Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 1050\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 66 **N.º 19** P. 1323-1422 22-MAIO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
•••	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
•••	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas, Pecuária e outros	1327
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	1328
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	1328
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis) 	1328
— Aviso para PE das alterações do CCT para a indústria de lavandaria e tinturaria	1328
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1329
— CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1333
— CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1338
 — CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra	1340

— AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1343
— AE entre a Gist-Brocades, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	1379
— AE entre a BICC Cel-Cat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1381
— AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras	1385
— AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras	1386
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos — S. P. B. C. — Alteração	1390
— Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, que passou a denominar-se Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD — Alteração	1406
— Sind. Nacional dos Engenheiros Técnicos — SNET/SETS — Alteração	1407
II — Corpos gerentes:	
— Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial	1408
— Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro	1409
— Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD	1409
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. dos Industriais de Bacalhau — Constituição	1410
— Assoc. Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos (ANIRSF) — Alteração	1417
II — Corpos gerentes:	
— Feder. das Ind. Portuguesas Agro-Alimentares — Substituição	1421
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A. — Comissão	1421
— Frans Maas Logística Palmela — Serviços de Transportes e Logística, L. da — Comissão	1421
— Caixa Geral de Depósitos, S. A. — Comissão	1422
— Portugália — Refeições Rápidas, S. A. — Comissão	1422
— Empresa do Bolhão S. A	1422



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas, Pecuária e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e as Associações dos Agricultores dos Concelhos da Azambuja e de Vila Franca de Xira e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1000

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos

- concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelhos da Azambuja e de Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa), exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja, de Mafra e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- d) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho tituladas por entidades patronais que, no distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva no território do continente:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações do CCT para a indústria de lavandaria e tinturaria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, e 19, de 22 de Maio de 1999, respectivamente.

À portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	b)
CAPÍTULO I	<i>f</i>)
Área, âmbito, actividades equiparadas,	$\stackrel{\circ}{h})$
vigência, denúncia e revisão	i)
	<i>J</i>)
Cláusula 1.ª	k) /)
Área	m)
	n) o)
Cláusula 2.ª	
Âmbito	Cláusula 10.ª
	Deveres do trabalhador
	São deveres do trabalhador:
Cláusula 3.ª	`
Actividades equiparadas	a) b)
	c)
	d)
Cláusula 4.ª	e)
Vigência	g)
1	8)
2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão	Cláusula 11.ª
pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro le 1999 e terão que ser revistas anualmente.	Garantias do trabalhador
ie 1999 e ierao que ser revisias anualmente.	-
to 1999 o torue que sor revisitas anadimento.	É vedado à entidade patronal:
3—	E vedado à entidade patronal: a)
3—	a)b)
•	a) b) c)
3—	a)b)
3 —	a) b) c) d) e) f)
3 —	a) b) c) d) e) f)
3 —	a) b) c) d) e) f)
3— Cláusula 5. ^a Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i)
3— Cláusula 5.ª Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i)
3— Cláusula 5. ^a Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k)
3— Cláusula 5.ª Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k) Cláusula 12.a
Cláusula 5.a Denúncia 1	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k)
3— Cláusula 5.ª Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k) Cláusula 12.a
Cláusula 5.a Denúncia 1	a)
Cláusula 5.ª Denúncia 1— CAPÍTULO II Formas e modalidades de contrato CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k) Cláusula 12.ª Direitos das comissões de trabalhadores
Cláusula 5.ª Denúncia 1— CAPÍTULO II Formas e modalidades de contrato CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 9.ª	a)
Cláusula 5.ª Denúncia 1—	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k) Cláusula 12.a Direitos das comissões de trabalhadores Cláusula 13.a
Cláusula 5.ª Denúncia 1— CAPÍTULO II Formas e modalidades de contrato CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 9.ª	a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) k) Cláusula 12.a Direitos das comissões de trabalhadores Cláusula 13.a Transmissão do terreno ou instalações

3—	Cláusula 37.ª
4—	Retribuição hora
	1—
CAPÍTULO IV	2—
Livre exercício da actividade sindical e da organização	
dos trabalhadores	Cláusula 38.ª
	Subsídio de férias
	1—
CAPÍTULO V	2—
Condições de admissão	3—
	CI4
	Cláusula 39.ª Subsídio de Natal
CAPÍTULO VI	1—
Quadros de pessoal, promoções e acessos	
	2—
	3—
CAPÍTULO VII	a)b)
Duração e prestação do trabalho	,
	4—
	5—
CAPÍTULO VIII	6—
Retribuição do trabalho	Cláusula 40.ª
	Remuneração do trabalho nocturno
Cláusula 34.ª	
Definição da retribuição	
1—	Cláusula 41.ª
2—	Remuneração do trabalho extraordinário
3—	
	Cláusula 42.ª
Cláusula 35.ª	Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal, dias feriados e em dias ou meios dias de descanso complementar
Retribuição de bases mínimas	data fermidos e em data ou meios data de descanso comprementar
	Cláusula 43.ª
Cláusula 36.ª	Local, forma e data de pagamento
Dedução do montante das retribuições mínimas	1—
1—	2—
a)b)	3—
,	
2—	Cláusula 45.ª
3—	Subsídio de capatazaria
4 —	1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de 3900\$ pelo exercício das funções de chefia.

2—	CAPÍTULO XIII
3—	Condições particulares de trabalho
4—	Cláusula 100.ª
OV. 1.463	Protecção da maternidade e paternidade
Cláusula 46.ª Diutunidades	1
	2 — Por ocasião do parto as trabalhadoras têm direito
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade, por cada cinco anos de serviço efectivo para a mesma entidade patronal,	a uma licença de:
no valor de 950\$/mês, a qual será acrescida à retribuição normal.	110 dias de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999;
normai.	120 dias a partir de 1 de Janeiro de 2000.
2—	3 — 60 dias dos quais necessariamente a seguir ac
Cláusula 47.ª	parto, podendo os restantes dias ser gozados antes ou depois dessa data.
Subsídio de refeição	4—
Todo o trabalhador terá direito a receber, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de refeição fixo no valor de 225\$/dia.	5—
	6—
Cláusula 48.ª	
Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações	7—
1 — Para efeitos da cláusula 52.ª do presente CCT os trabalhadores terão direito a:	8—
Pequeno-almoço — 225\$; Almoço ou jantar — 900\$; Transporte — 37\$/km.	9—
Hansporte — 3/φ/km.	Cláusula 101.ª
2 — O valor atribuído no número anterior para o almoço será sempre acrescido do subsídio fixo constante na cláusula 47.ª do presente CCT.	Direitos especiais para os trabalhadores-estudantes 1 —
constant of the property o	a)
CAPÍTULO IX	b)
Transportes, transferências e deslocações	2—
	Cláusula 102.ª
,	Trabalho de menores
CAPÍTULO X	1—
Suspensão da prestação de trabalho	1
	2—
CAPÍTULO XI	3—
Disciplina	a . 2 /
Discipina	CAPÍTULO XIV
	Segurança, higiene e saúde no trabalho
CAPÍTULO XII	Cláusula 103.ª
Cessação do contrato de trabalho	Princípios gerais
-	

CAPÍTULO XV

Comissão paritária

LO XV

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabela de remunerações mínimas

Cláusula 104.ª	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
Constituição	I	Encarregado de exploração agrícola Feitor	78 300\$00
2—	П	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Carvoeiro Caldeireiro Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhador Mestre lagareiro Moto-serrista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais Podador Resineiro Tirador de cortiça amadia e empilhador Tosquiador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador de estufas qualificado	73 700\$00
d) 2 — Cláusula 106.ª Funcionamento e deliberações 1 — 2 — 3 — CAPÍTULO XVI Disposições finais e transitórias	III	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Apontador Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos Empadador ou armador de vinha Espalhador de química Fiel de armazém Gadanhador Guarda de propriedade ou florestal Guarda de porta de água Guardador, tratador de gado ou campino sem polvilhal Ordenhador Prático apícola Prático piscícola Tirador de cortiça à faca ou à bóia Trabalhador de adega Trabalhador de lagar Trabalhador de valagem Trabalhador de valagem Trabalhador de descasque de madeiras	65 500\$00
Cláusula 107.ª Manutenção de regalias anteriores 1 —	IV	Ajudante de guardador, tratador de gado ou campino	64 400\$00
Cláusula 109.ª	V	Trabalhador agrícola do nível B	62 400\$00
Declaração de maior favorabilidade do presente CCT	VI	Trabalhador auxiliar	61 300\$00

ANEXO IV

Remunerações mínimas diárias

Trabalho sazonal

Níveis de enquadramento	Salário hora	Salário dia	Proporcional férias — Hora	Proporcional sub. férias — Hora	Proporcional sub. Natal — Hora	Salário a receber por hora com proporcionais	Salário a receber por dia com proporcionais
I	451\$73	3 613\$84	41\$06	41\$06	41\$06	575\$00	4 600\$00
	425\$19	3 401\$25	38\$65	38\$65	38\$65	542\$00	4 330\$00
	377\$88	3 023\$04	34\$35	34\$35	34\$35	481\$00	4 850\$00
	371\$53	2 972\$24	33\$77	33\$77	33\$77	473\$00	3 780\$00
	360\$00	2 880\$00	32\$72	32\$72	32\$72	459\$00	3 670\$00
	353\$65	2 829\$20	32\$14	32\$14	32\$14	451\$00	3 600\$00

Lisboa, 12 de Abril de 1999.

Pela Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 6 de Maio de 1999.

Depositado em 10 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8, com o n.º 120/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Produção de efeitos

As partes acordaram na revisão do CCT 1998, cláusula I, n.º 6, alíneas a) e b), publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1998, anualizar as tabelas salariais a 1 de Janeiro de cada ano, pelo que caberá nesta revisão a data de produção de efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 As habilitações literárias para o ingresso na profissão serão as constantes da lei para o exercício da respectiva profissão.
- 2 Os menores não podem ser admitidos sem a escolaridade obrigatória, correspondente ao 9.º ano.
- 3 A idade mínima de admissão é a idade de 16 anos completos para os trabalhadores da indústria, comércio, armazéns, metalúrgicos e hoteleiros, de 18 anos para contínuos e telefonistas e de 21 anos para cobradores, porteiros e guardas.

- 4 A admissão dos trabalhadores hoteleiros está sujeita às condições legais para o exercício da respectiva profissão.
- 5 Os maiores de 18 anos das indústrias de calçado, componentes, malas e marroquinaria não podem ser admitidos com categoria inferior à de praticante.
- 6 Os trabalhadores titulares dos cursos conferidos pelos centros de formação profissional serão admitidos com a categoria de praticante do 2.º ano por seis meses, findos os quais passam à categoria de 3.ª
- 7 Para efeitos desta cláusula, o cartão profissional será obrigatoriamente tido em conta sempre que outorgado pelo sindicato, salvo acordo escrito em contrário, na presença do delegado sindical da empresa ou, na sua falta, de um trabalhador designado pelo sindicato respectivo ou de um membro da direcção deste, por esta ordem de preferência, dentro do período experimental.

Cláusula 4.ª-A

Formalismo na admissão

- 1 No acto da admissão, a entidade patronal entregará ao trabalhador uma declaração da qual conste a categoria com que é admitido e a data de admissão, se não for celebrado contrato escrito.
- 2 O cartão profissional, quando o trabalhador dele seja portador, será visado pela entidade patronal no acto de admissão e devolvê-lo-á imediatamente ao trabalhador.
- 3 Nas admissões, a entidade patronal deverá respeitar a ordem das candidaturas para o mesmo posto de trabalho, sem discriminação de sexos, e, não havendo candidaturas, deverá dar preferência aos trabalhadores inscritos como desempregados nos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO II-A

Aplicação da Carta dos Parceiros Sociais Europeus sobre o Trabalho de Menores

Cláusula 1.ª

Princípios

1 — Os subscritores do presente CCT reconhecem e perfilham os princípios da aplicação da Carta dos Parceiros Sociais Europeus, nas suas diversas vertentes, sem prejuízo da aplicação da legislação nacional que confira tratamento mais favorável, e velarão pela sua aplicação nas empresas dos sectores representados.

2 — A competitividade das empresas passa pelo respeito das normas comerciais e sociais inscritas nas convenções, recomendações da OIT e directivas europeias, pois só desta forma poderá existir uma competição saudável, capaz de fortalecer economicamente o sector e contribuir para o desenvolvimento social.

Cláusula 2.ª

Proibição do trabalho de menores

- 1 É vedado às empresas a contratação e recrutamento de menores de 16 anos sem a escolaridade obrigatória cumprida, para qualquer tipo de trabalho na empresa.
- 2 As empresas que subcontratam ou dão trabalho ao domicílio não devem, directa ou indirectamente, por esta via, usufruir de trabalho de menores, zelando, nomeadamente, por que as empresas subcontratadas ou os distribuidores declarem, por escrito, que não utilizam o trabalho de menores.

Cláusula 3.ª

Programas de aprendizagem

Os subscritores do CCT apoiam o desenvolvimento de programas de formação e de aprendizagem nas empresas, nomeadamente dos trabalhadores jovens.

Cláusula 4.ª

Acompanhamento

- 1 As partes outorgantes do CCT promoverão a criação de uma comissão bipartida de dois representantes nomeados pela APICCAPS e dois da associação sindical FESETE.
- 2 Esta comissão pode integrar um representante da IGT, que acompanhará a aplicação desta matéria e resolverá os conflitos, dando seguimento à Carta dos Parceiros Sociais Europeus aprovada em 21 de Outubro de 1997, em Bruxelas.
- 3 A comissão prevista nesta Carta é independente da comissão paritária prevista nas cláusulas 101.ª, 101.ª-A e 101.ª-B.
- 4 As reuniões terão lugar a solicitação de qualquer das partes.

Cláusula 7.ª

Acesso

- 1 Trabalhadores das indústrias de calçado, de componentes e de artigos de pele e seus sucedâneos (malas e marroquinaria):
- 1.1—A aprendizagem geral é de um ano, findo o qual o trabalhador ascende à categoria de praticante da respectiva profissão.
- 1.2 A categoria de praticante será atribuída logo que o trabalhador complete 18 anos, mesmo que não tenha decorrido o período de aprendizagem.

- 1.3 Os praticantes e oficiais de 3.ª, logo que completem dois anos na categoria, serão promovidos, pelo menos, à categoria imediatamente superior.
- 1.4 Para determinação do tempo de permanência numa categoria contar-se-á o tempo de serviço prestado a qualquer entidade patronal do mesmo sector, desde que certificado no acto de admissão através do competente certificado de trabalho ou esteja averbado no respectivo cartão profissional.
- 1.5 Na altura da nomeação do trabalhador para as categorias de encarregado do sector fabril, a entidade patronal respeitará, sempre que possível, os quadros fabris já existentes na empresa, ouvindo obrigatoriamente a comissão de trabalhadores ou, na falta desta, os delegados sindicais do sector respectivo.

ANEXO I-A

Grupos e enquadramentos profissionais

É eliminada a referência a encarregado A e encarregado B, passando a denominar-se apenas encarregado, enquadrado no nível VIII da tabela salarial.

São eliminados os grupos XIX e XX por fusão do grupo XVII no grupo XVI e de reenquadramento dos grupos XIX e XX nos grupos XVII e XVIII.

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico com mais de seis anos após estágio	145 000\$00
II	Engenheiro técnico de dois a cinco anos após estágio	128 500\$00
III	Engenheiro técnico até dois anos	110 500\$00
IV	Técnico	104 500\$00
V	Coleccionador (arm.)	100 500\$00
VI	Modelador Encarregado (eléc., met., arm.) Caixeiro encarregado (com.)	97 000\$00
VII	Engenheiro técnico estagiário	89 000\$00
VIII	Encarregado (ind.) Encarregado (hot. e mad.) Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Canalizador (pichel.) de 1.ª (met.) Ferrageiro de 1.ª (met.) Ferramenteiro de 1.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 1.ª (met.) Friel de armazém Lubrificador de 1.ª (met.) Motorista de pesados (rod.) Oficial electricista (eléct.) Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª (met.) Primeiro-caixeiro Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª (met.)	87 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (met.) Torneiro mecânico de 1.ª (met.)	87 800\$00	XI	Traçador de toros de 1.ª (mad.) Trolha ou pedreiro de acab. de 1.ª (const. civil)	81 600\$00
IX	Afinador de máquinas de 2.ª (met.)	82 700\$00	XII	Cortador de 2.ª (cal.) Montador de 2.ª (cal.) Acabador-verificador de 2.ª (cal.) Cortador de pele de 2.ª (mal., mar., luv.) Maleiro de 2.ª Correeiro de 2.ª Operador de máquinas de 2.ª (comp.) Operador manual de 2.ª (comp.) Auxiliar de cronometrista (ind.) Ajudante de motorista (rod.) Caixoteiro de 2.ª (mad.) Carpinteiro de 2.ª (mad.) Distribuidor (arm.) Empilhador (arm.) Estofador de 2.ª (mad.) Lubrificador (rod.) Marceneiro de 2.ª (mad.) Mecânico de 2.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 2.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 2.ª (mad.) Perfilador de 2.ª (mad.)	80 000\$00
X	Agente de métodos Controlador de qualidade Cronometrista Programador fabril Pré-oficial electricista do 3.º período (eléct.)	82 300\$00		Perrilador de 2.º (mad.). Polidor manual de 2.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 2.ª (mad.) Prensador de 2.ª (mad.) Pré-oficial electricista do 2.º período (eléc.) Rotulador ou etiquetador (arm.) Serrador de charriot de 2.ª (mad.) Serrador de serra circular de 2.ª (mad.)	
	Auxiliar de modelador Cortador de 1.ª (cal.) Montador de 1.ª (cal.) Acabador-verificador de 1.ª (cal.) Cortador de pele de 1.ª (mal., mar., luv.)			Serrador de serra de fita de 2.ª (mad.)	
	Maleiro de 1.ª		XIII	Acabador de 1.ª (cal.) Gaspeador de 1.ª (cal.) Preparador de montagem de 1.ª (cal.) Cortador de mat. sintéticos de 1.ª (malas) Costureiro de 1.ª (mal. mar., luv.) Preparador de 1.ª (comp.) Contínuo Guarda Lavador (rod.) Porteiro Terceiro-caixeiro (com.)	73 200\$00
XI	Ferreiro ou forjador de 3.ª (met.) Fresador mecânico de 3.ª (met.) Marceneiro de 1.ª (mad.) Mecânico de 1.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 1.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 1.ª (mad.) Perfilador de 1.ª (mad.) Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª (met.) Polidor manual de 1.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 1.ª (mad.) Perrador de charriot de 1.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.) Serralheiro civil de 3.ª (met.) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.) Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª (met.)	81 600\$00	XIV	Acabador de 2.ª (cal.) Preparador de montagem de 2.ª (cal.) Cortador de mat. sint. de 2.ª (malas) Costureiro de 2.ª (mar., luvas) Preparador de 3.ª (cal.) Cortador de 3.ª (cal.) Montador de 3.ª (cal.) Acabador-verificador de 3.ª (cal.) Cortador de pele de 3.ª (mal., mar., luv.) Maleiro de 3.ª Correeiro de 3.ª Coperador manual de 3.ª (comp.) Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comp.) Caixoteiro de 3.ª (mad.) Corpeiro (hot.) Empregado de refeitório/cantina (hot.) Encarregado de 3.ª (mad.) Marceneiro de 3.ª (mad.) Marceneiro de 3.ª (mad.) Marceneiro de 3.ª (mad.) Mecânico de 3.ª (mad.) Mecânico de 3.ª (mad.)	71 050\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XIV	Operador de máquinas de triturar de 3.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 3.ª (mad.) Perfilador de 3.ª (mad.) Polidor manual de 3.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 3.ª (mad.) Praticante de metalúrgico do 2.º ano (met.) Prensador de 3.ª (mad.) Pré-oficial electricista do 1.º ano Serrador de charriot de 3.ª (mad.) Serrador de serra circular de 3.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 3.ª (mad.) Servente de construção civil Traçador de toros de 3.ª (mad.)	71 050\$00
XV	Acabador de 3.ª (cal.) Gaspeador de 3.ª (cal.) Preparador de montagem de 3.ª (cal.) Cortador de mat. sintéticos de 3.ª (mal.) Costureiro de 3.ª (mal., mar., luv.) Preparador de 3.ª (comp.) Ajudante de electricista do 2.º período (eléct.) Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com.) Praticante metalúrgico do 1.º ano (met.) Pré-oficial de construção civil do 2.º ano Servente de limpeza	65 800\$00
XVI	Praticante do 2.º ano dos grupos A e B Praticante maior de 25 anos Praticante do 2.º ano (mad.) Ajudante de electricista do 1.º período (eléc.) Caixeiro-ajudante do 1.º ano (com.) Estagiário de cozinha (hot.) Pré-oficial de construção civil do 1.º ano Praticante de 17 anos (arm., com., p. v.) Paquete de 17 anos (esc.) Aprendiz metalúrgico de 17 anos	61 300\$00 (SMN)
XVII	Praticantes do 1.º ano dos grupos A e B Praticante do 1.º ano (mad.)	50 000\$00
XVIII	Aprendiz (ind.) Aprendiz (mad.) Aprendiz (electr.) Aprendiz de cozinha (hot.) Aprendiz de constr. civil Aprendiz de metalúrgico de 16 anos Praticante de 16 anos (arm., com. e p. v.) Paquete de 16 anos (esc.)	49 000\$00

Nota. — Os trabalhadores dos grupos XVII e XVIII, desde que comprovem ter um ano de aprendizagem ou um ano de formação prática na profissão, auferirão 61 300\$ (salário mínimo nacional).

Cláusula 39.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação de 270\$ por cada dia de trabalho prestado.
- 2 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.
- 3 Os trabalhadores que não utilizam as cantinas onde são servidas as refeições subsidiadas pela entidade patronal têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.

Cláusula de remissão

Mantém-se em vigor tudo o que não foi objecto de revisão na presente negociação.

Porto, 31 de Março de 1999.

Pela APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas organizações sindicais:

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara, que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmicas, Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- SIESI Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
- SIEC Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- STIEN Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 6 de Abril de 1999. — Pela Direcção Nacional/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 - Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Lisboa;
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel a Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- NORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 4 de Abril de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:
- STTRUC Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

- STRUN Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- TUL Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- STTRUVG Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Victor Pereira.

Entrado em 29 de Abril de 1999.

Depositado em 11 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8, com o n.º 122/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial:

Retalhista;

Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); Grossista (armazenagem, importação e ou exportação);

bem como oficinas de apoio ao seu comércio, representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

- 2 Sem prejuízo do número anterior, este CCT é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R relojoeiros existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 3 Este CCT não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestarem apoio directo a estas.
- 5 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 31.ª-A

Prestação de trabalho a tempo parcial

- 1—É permitida a admissão de trabalhadores para a prestação de serviço em tempo parcial, devendo ser dada preferência na admissão aos trabalhadores com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida ou que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.
- 2 As empresas poderão ainda conceder aos trabalhadores dos seus quadros que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial, em especial aos que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Trabalhadores com filhos de idade inferior a 12 anos;
 - b) Trabalhadores que tenham a seu cargo familiares incapacitados;
 - c) Trabalhadores-estudantes.
- 3 O contrato de trabalho a tempo parcial deve revestir a forma escrita e dele deverá constar a duração do trabalho semanal e diário acordado.
- 4 A duração do trabalho a tempo parcial não pode exceder oito horas diárias e trinta horas semanais, distribuídas pelo máximo de cinco dias em cada semana.
- 5 A alteração do horário de trabalho inicialmente estabelecido deverá merecer a concordância expressa das partes.
- 6 A remuneração do trabalho a tempo parcial será estabelecida em base proporcional, em função do número de horas de trabalho prestado e em referência ao nível salarial praticado na empresa para a respectiva categoria profissional.
- 7 O número de trabalhadores contratados a tempo parcial não pode exceder os seguintes limites:

Estabelecimentos com 9 ou menos trabalhadores — 50%;

Estabelecimentos com 10 ou mais trabalhadores — 20%.

8 — À prestação de trabalho a tempo parcial aplicam-se todas as demais normas constantes deste CCT.

Cláusula 58.a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1999.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 110 800\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 110 800\$ e até 436 700\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 436 700\$.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa que por estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeitos de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	1	2
I - a I - b I - c I - c III III III IV VI VII VIII IX X XI XI	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) 61 100\$00 66 500\$00 73 000\$00 78 400\$00 85 600\$00 92 500\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) 63 900\$00 77 900\$00 82 400\$00 88 500\$00 95 200\$00 99 800\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (a) 62 000\$00 71 300\$00 79 200\$00 83 500\$00 92 300\$00 97 500\$00 104 000\$00 108 300\$00
XII	102 400\$00	111 200\$00	116 900\$00

⁽a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Categorias	Remunerações
I II III IV V VI VII VIII	Técnico estagiário Técnico auxiliar Técnico de 1.ª linha (1.º ano) Técnico de 2.ª linha (2.º ano) Técnico de suporte Técnico de sistemas Subchefe de secção Chefe de secção	82 200\$00 92 300\$00 109 000\$00 130 800\$00 146 200\$00 163 200\$00 190 500\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela 1	Tabela п	Economistas e juristas (graus)							
I-a)	128 000\$00 140 100\$00 154 900\$00 176 000\$00 213 500\$00 262 200\$00 313 700\$00	135 800\$00 150 200\$00 166 900\$00 194 400\$00 230 900\$00 280 000\$00 330 500\$00	I-a) b) II III IV V							

Notas

- 1 a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 364 000\$.
- b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 364 000\$.
- c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 3 de Março de 1999.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais

Pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto,

Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde

Associação dos Comerciantes de Legapanientos Centineos, saude e Imagem;
Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de

Lisboa; Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação de Comerciantes Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul;

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

B) Associações sindicais

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ - Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em represen-

SNET - Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Abril de 1999.

Depositado em 13 de Maio de 1999, a fl. 187 do livron.º 8, com o n.º 126/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE -Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandaria, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações e subsídio de alimentação

- 1 De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2200\$ sobre a remuneração efectiva de 31 de Dezembro de 1998.
- 2 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de 270\$ diários.

3	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_																																	

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

- 1 Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, a 1998 e, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	149 900\$00 135 800\$00 115 500\$00 91 500\$00 85 900\$00 77 750\$00 71 650\$00 65 300\$00

- a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 4150\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.
- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

 - Período de estágio de 6 meses 70 %;
 Período de estágio do 1.º ano 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de dois anos 60 % durante o 1.º ano e 80 % durante o 2.º ano.

Lisboa, 16 de Março de 1999.

Pela ANILT - Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria: Joaquim Fernando Soares Vicente.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.

- Pela FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: António de Jesus Marques.
- Pela FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal: António de Jesus Maraues.
- Pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

António de Jesus Maraues.

Pela FEQUIMETAL - Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

António de Jesus Maraue:

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

António de Jesus Marques

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António de Jesus Marques.

Pelo STPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- STTRUC Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- STRUN Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- TUL Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- STTRUVG Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 19 de Abril de 1999. — Pela Direcção Nacional/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, 3.ª série, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
- CESL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- CESSUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- NORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo
- Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de
- Coimbra e Leiria; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 4 de Abril de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Viana do Castelo:

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 1999.

Depositado em 11 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8, com o n.º 121/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa, abreviadamente designado por AE, obriga, por uma parte, a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço da Empresa representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará nos termos da lei.

2 — O texto base do presente AE produz efeitos a partir de 5 de Junho de 1998. A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, nos termos do anexo I, e manter-se-á em vigor até 31 de Dezembro de 1999.

As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e manter-se-ão em vigor até 31 de Dezembro de 1999. A transposição das antigas categorias e funções para as novas categorias e funções, o preenchimento dos postos de trabalho e a nova estrutura salarial, em conformidade com os anexos I, II e III, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

3 — A primeira denúncia do presente AE não poderá ocorrer antes de Novembro de 1999.

CAPÍTULO II

Prestação de trabalho

SECCÃO I

Direito ao trabalho

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

Aos trabalhadores da Empresa é garantido o trabalho nos termos e condições estabelecidos no presente AE.

Cláusula 4.ª

Competência na organização do trabalho

Dentro dos limites decorrentes do presente AE, compete à Empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e controlá-lo, directamente ou através da hierarquia.

SECÇÃO II

Duração do trabalho

Cláusula 5.ª

Horário de trabalho — Definição e princípio geral

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e fim do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à Empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores. Na sua fixação ou modificação devem ser sempre ouvidas as relevantes comissões sindicais ou, na falta destas, os delegados sindicais.

Cláusula 6.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho semanal a praticar no âmbito da Empresa é o seguinte:

Trabalhadores administrativos e conexos: trinta e sete horas e meia;

Professores: trinta e cinco horas;

Trabalhadores de produção e outros: quarenta horas.

Cláusula 7.ª

Dias de descanso

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nas alíneas seguintes:
 - a) Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos rotativos com dias de descanso rotativos são os previstos na respectiva escala;
 - b) Horário para serviços de vigilância e limpeza não inseridos em regime de turnos, garantindo-se, todavia, descanso semanal ao sábado e domingo pelo menos duas vezes em cada mês.
- 2 Não é considerado trabalho em dia de descanso semanal o trabalho prestado até às 8 horas de dia de descanso complementar ou feriado, quando integrado em regime de turnos rotativos.

Cláusula 8.ª

Intervalos de descanso

- 1 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos e não superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de seis horas de trabalho consecutivo, com ressalva do disposto em relação ao trabalho por turnos.
- 2 A Empresa estabelecerá um regime de pausas no decorrer do período normal de trabalho, definido em regulamentação interna.
- 3 No turno com início às 0 horas, o intervalo de descanso será de trinta minutos, mantendo-se o trabalhador disponível para o trabalho e sendo-lhe fornecida uma refeição ligeira. Esse período será considerado como tempo de trabalho efectivo.

Cláusula 9.ª

Marcação de ponto

- 1 É obrigatória para todos os trabalhadores não isentos de horário de trabalho a marcação de ponto no início e no fim de cada um dos períodos de trabalho, bem como de saídas e entradas dentro desses períodos.
- 2 Verificando-se atraso no início de cada período de trabalho, a chefia analisará caso a caso, tendo em conta as razões invocadas pelo trabalhador e a sua pontualidade.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

- 1 Poderá ser organizado trabalho por turnos sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho.
- 2 Para efeitos deste AE, é considerado sistema de trabalho por turnos rotativos o sistema em que a rotação de horário de trabalho obriga a variação cíclica dos períodos de repouso diário e ou dos dias de descanso semanal. Qualquer outro horário será excluído do conceito de trabalho por turnos rotativos.
- 3 Os turnos rotativos poderão ser organizados da seguinte forma:
 - a) Turnos com dias de descanso rotativos: quando a rotação do horário de trabalho obriga a variação cíclica dos períodos de repouso diário e dos dias de descanso semanal;
 - b) Turnos com dias de descanso fixos: quando a rotação do horário de trabalho obriga a variação cíclica dos períodos de repouso diário mas não afecta os dias de descanso semanal.
- 4 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço. Esse regime não se aplica no caso de sistema de três turnos com dia de descanso rotativo.
- 5 Os dias de descanso no regime de turnos rotativos coincidirão normalmente com o sábado e domingo. Esse

regime não se aplica no caso de sistema de três turnos com dia de descanso rotativo.

- 6 Nos casos em que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turnos, a refeição será tomada no local de trabalho e pago um subsídio no valor de 1300\$ ou servida pela Empresa nesse local nas mesmas condições dos refeitórios da mesma.
- 7 As escalas de turnos deverão, na medida do possível, ser organizadas de harmonia com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores e deverão ser afixados com a antecedência mínima de duas semanas.
- 8 Serão permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenhem as mesmas funções desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa até ao início do trabalho. Não serão, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em contrário das normas legais ou do presente AE.
- 9 Qualquer trabalhador que comprove com parecer do médico do trabalho da Empresa a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos rotativos, passará imediatamente ao horário normal. Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da Empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.
- 10 O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho da Empresa.
- 11 O recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos rotativos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 - a) Os que se ofereçam para o efeito;
 - b) Os admitidos há menos tempo;
 - c) Os mais novos.
- 12 O trabalhador em regime de turnos rotativos é preferido, quando em igualdade de circunstâncias com trabalhadores em regime de horário normal, para preenchimento de vagas em regime de horário normal.
- 14 O trabalhador que completar 25 anos de serviço em regime de turnos rotativos ou 55 anos de idade não poderá ser obrigado a permanecer nesse regime.

Cláusula 11.ª

Passagem ao regime de turnos rotativos

- 1 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a trabalhar em regime de turnos rotativos, salvo se tiver dado prévio acordo por escrito, ou se já o vier praticando regularmente.
- 2 Independentemente do estabelecido no n.º 1 da presente cláusula, a Empresa, com respeito pelo n.º 8

da cláusula anterior, poderá determinar a passagem a um horário de turnos rotativos sempre que resulte de:

- a) Alteração global do horário de trabalho de um sector ou serviço da Empresa imposto por razões técnicas ou de racionalização económica;
- b) Transferência de mão-de-obra em situação de subocupação;
- c) Outras razões imperiosas definidas pelo interesse global da Empresa.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, deverá haver acordo prévio dos trabalhadores pela via legalmente estabelecida para o efeito ou, na sua falta, através da sua representação sindical interna.
- 4 O consentimento previsto no n.º 1 prescreve ao fim de um período de dois anos, se até lá não tiver sido efectuada a passagem do trabalhador do regime de horário normal ao regime de turnos rotativos.

Cláusula 12.ª

Regime e modalidade de dias de descanso rotativos

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos com dia de descanso rotativo só podem abandonar o seu posto de trabalho depois de substituídos, devendo a hierarquia local providenciar para que esta substituição se faça por forma imediata.
- 2 Quando por necessidade do serviço o trabalhador em regime de turnos com dia de descanso rotativo tiver de prestar serviço fora do horário normal que pela sua escala lhe competia, deve, sempre que possível, ser-lhe facultado um descanso mínimo de trinta e duas horas antes de prestar serviço no novo horário e no momento em que retomar o seu horário normal. Quando tal não for possível, as horas de serviço efectivamente prestadas dentro do referido período de trinta e duas horas serão pagas como trabalho suplementar.

Cláusula 13.ª

Horário flexível

- 1 A Empresa implementará o princípio da flexibilidade de horário na medida em que tal seja considerado conveniente.
- 2 Os trabalhadores sujeitos a este regime terão um período de trabalho diário fixo e um período de trabalho complementar variável, período este que será da inteira disposição do trabalhador, ressalvando-se sempre o regular funcionamento dos serviços.

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar será prestado nas condições previstas na lei.
- 2 Sempre que, nos termos do subsequente n.º 4, o trabalhador preste trabalho suplementar, a Empresa fornecerá uma refeição ou, na impossibilidade, concederá um subsídio para almoço, jantar, ceia ou pequeno-almoço, nos seguintes montantes:

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço — 1300\$; Jantar — 1300\$; Ceia — 1300\$.

- 3 A Empresa providenciará ou pagará transporte ao trabalhador sempre que, como resultado da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador fique impossibilitado de utilizar o seu meio de transporte habitual.
- 4 Para efeitos de concessão da refeição ou subsídio, como previsto no n.º 2, o trabalho suplementar terá de ter uma duração superior a duas horas e não poderá ter terminado:
 - a) Para pequeno-almoço, antes das 7 horas;
 - b) Para almoço, antes das 12 horas;
 - c) Para jantar, antes das 20 horas;
 - d) Para ceia, antes das 2 horas.
- 5 A Empresa pagará meia hora como tempo de trabalho suplementar pelo período gasto na refeição quando prestado em dia normal de trabalho.
- 6 No caso de prolongamento igual ou superior a oito horas de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, o trabalhador será dispensado de comparecer ao serviço, sem prejuízo da retribuição, até ao termo do imediato período normal de trabalho.
- 7 Os trabalhadores que completarem 55 anos de idade não poderão ser obrigados a prestar trabalho suplementar, salvo se este se destinar a fazer face a casos de força maior ou se tornar indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa.

SECÇÃO III

Transferência de local de trabalho

Cláusula 15.a

Noção de local de trabalho

- 1 O local de trabalho habitual deverá ser definido pela Empresa no acto de admissão de cada trabalhador.
- 2 Na falta de definição, entende-se por local de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador preste normalmente serviço, ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a delegação ou estabelecimento a que esteja adstrito, ou para onde tenha sido transferido nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 16.ª

Princípio geral de transferência de local de trabalho

Entende-se por transferência do local de trabalho toda e qualquer mudança do trabalhador excedendo um raio de 15 km.

Cláusula 17.ª

Transferência por mudança de instalação ou serviço

1 — Para além do previsto na cláusula subsequente, a Empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho por motivo de mudança total ou parcial da instalação ou serviço onde aquele exerça a sua actividade.

- 2 Concretizando-se a transferência, a mesma deverá ficar expressa em documento escrito e assinado pelas partes contendo as respectivas condições.
- 3 No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato de trabalho com direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração por cada ano de serviço ou fracção.
- 4 Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 18.^a

Transferências individuais

- 1 Entende-se por transferência individual toda e qualquer transferência de local de trabalho que não seja motivada pela transferência total ou parcial da instalação ou serviço.
- 2 A transferência individual apenas se poderá efectivar desde que exista acordo escrito entre o trabalhador e a Empresa do qual constem as condições dessa transferência, levando em conta as despesas e prejuízos daí resultantes.

SECCÃO IV

Deslocações

Cláusula 19.a

Deslocações

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Salvo quando tiver dado o seu acordo por escrito, ou tenha sido contratado com essa condição, ou resultar do exercício da sua função, nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações às Regiões Autónomas e ao estrangeiro.
- 3 A Empresa estabelecerá em regulamentação interna o regime de deslocações.

SECÇÃO V

Condições particulares de trabalho

Cláusula 20.ª

Trabalho de deficientes

A Empresa procurará, sempre que disponha de adequadas condições de trabalho, proporcionar emprego a deficientes em postos de trabalho compatíveis com as suas capacidades.

Cláusula 21.ª

Maternidade

Além do estipulado no presente AE e na lei para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do

lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela Empresa:

a) Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias, dos quais 90 deverão ser gozados obrigatoriamente após o parto, podendo os restantes ser gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto. Aquela licença será de 110 dias entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e de 120 dias a partir de 1 de Janeiro de 2000.

A trabalhadora, querendo, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;

- b) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a trabalhadora, querendo, poderá interromper a licença de parto desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período;
- c) No caso de aborto, ou de nado-morto, o número de faltas com efeitos fixados nas alíneas anteriores será determinado pelo médico, em função das condições de saúde da trabalhadora, no máximo de 30 dias;
- d) Durante as licenças referidas nas alíneas a) e c), as trabalhadoras têm direito a receber, na data habitual, uma importância igual à do seu vencimento líquido, revertendo o respectivo subsídio da segurança social para a Empresa, procedendo-se, então, aos respectivos acertos. Se o subsídio concedido pela segurança social for inferior ao vencimento líquido, a Empresa suportará esse diferencial. Se o subsídio exceder o valor pago pela Empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora;
- e) Após o parto, consumada a maternidade, e sem prejuízo da licença referida na alínea a), concessão de um período de duas horas diárias, seguidas ou divididas em dois períodos, sem diminuição de retribuição para assistência ao filho (incluindo amamentação), até completar um ano. Esse tempo atrás referido pode ser utilizado no início, meio ou fim do período de trabalho, em termos a acordar com a Empresa;
- f) Concessão, a seu pedido, de uma licença sem vencimento até um mês, após o termo da licença de parto, sem prejuízo do regime legal de licenças sem vencimento;
- g) Dispensa para deslocação a consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda da retribuição habitual, devendo para o efeito a trabalhadora avisar previamente a Empresa e apresentar documento comprovativo.

Cláusula 22.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 A Empresa concederá ao trabalhador-estudante os seguintes benefícios:
 - *a*) Dispensa remunerada na véspera e no dia das provas de avaliação;
 - b) Para os trabalhadores não inseridos em regime de turnos, dispensa remunerada para frequência

- de aulas até ao limite máximo de duas horas, durante os dias de funcionamento das aulas, quando necessário;
- c) Facilidades na dispensa de prestação de trabalho em regime de turnos ou escolha destes, quando solicitadas pelo trabalhador, embora condicionadas às necessidades de serviço;
- d) Gozo de férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha, para preparação de exames, desde que não seja prejudicado o normal funcionamento dos serviços;
- e) Quando solicitada pelo trabalhador, dispensa da prestação de trabalho pelo período de 10 dias úteis seguidos ou alternados, para preparação dos seus exames, não havendo lugar a remuneração.

CAPÍTULO III

Retribuição do trabalho

Cláusula 23.ª

Remuneração

As remunerações mínimas para cada nível são as estabelecidas no anexo I.

Cláusula 24.ª

Retribuição horária

Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

Retribuição horária (RH)=
$$\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

em que:

RM é o valor da retribuição mensal; *HS* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 25.ª

Remuneração de trabalho suplementar em dia normal

O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho dá direito a remuneração especial, que será igual à remuneração normal acrescida da percentagem de 75 %.

Cláusula 26.ª

Remuneração de trabalho suplementar em dias de descanso semanal e feriados

1 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá direito a um acréscimo calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rdd = Nh \times Rh + Nh \times 175 \% Rh$$

em que:

Rdd = remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados;

Rh = retribuição/hora;

Nh = número de horas trabalhadas.

2 — A remuneração fixar-se-á sempre em relação ao período de tempo suplementar efectivamente trabalhado.

Cláusula 27.ª

Retribuição por isenção de horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial, que será igual à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, com excepção dos que, de acordo com a lei, a ela renunciarem.
- 2 A retribuição especial por isenção de horário de trabalho relevará para efeitos de atribuição de subsídios de férias e de Natal.
- 3 A retribuição especial será devida enquanto vigorar a isenção.

Cláusula 28.ª

Noção de trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno, que não ultrapasse oito horas, independentemente da remuneração do trabalho suplementar.
- 3 Considera-se que existe prolongamento de trabalho nocturno quando o período se iniciou até às 0 horas, inclusive.

Cláusula 29.ª

Remuneração de trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 30.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio igual à remuneração mensal, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Os trabalhadores que no ano da admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 No ano da cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, os trabalhadores terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quanto os meses completos de serviço prestado nesse ano.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, entende-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.
- 5 O subsídio será pago até ao dia 30 de Novembro, de modo idêntico ao utilizado para a retribuição mensal.

Cláusula 31.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante não inferior à respectiva retribuição.
- 2 No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, os trabalhadores terão direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 3 Aos trabalhadores que durante o ano anterior estiveram em regime de substituição temporária, nas condições indicadas na cláusula 74.ª, deverá ser pago o valor correspondente às diferenças existentes, conjuntamente com o subsídio de férias desse ano.

Cláusula 32.ª

Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores com funções de caixa ou cobrador será atribuído um abono mensal para falhas de 5400\$.
- 2 O abono referido no número anterior é pago nos meses em que o trabalhador preste efectivamente o seu trabalho.
- 3 Sempre que um trabalhador substitua outro que usufrua deste abono, terá direito, durante os dias em que a substituição se mantiver, a um abono no valor de 50 % do respectivo montante por cada período de 15 dias ou fracção, incluindo dias de descanso semanal e feriados.

Cláusula 33.ª

Compensação de turnos rotativos

- 1 Os trabalhadores da Empresa que prestem trabalho em regime de turnos rotativos, de acordo com o disposto na cláusula 10.ª, terão direito a um subsídio correspondente a 12 % da retribuição quando trabalhem em dois turnos e de 18 % da retribuição quando trabalhem em três turnos.
- 2 O subsídio por trabalho em turnos rotativos inclui a retribuição por trabalho nocturno.
- 3 Os trabalhadores inseridos num regime de três turnos terão direito a dois dias de férias adicionais, a gozar fora do período previsto na cláusula 39.ª
- 4 Para além do estipulado no precedente número, os trabalhadores com mais de 55 anos de idade que estejam inseridos num regime de três turnos terão direito a um dia de férias adicional, a gozar fora do período previsto na cláusula 39.ª

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

Os trabalhadores em regime de prevenção terão direito a um subsídio de 185\$ por cada hora ou fracção em que estejam sujeitos àquele regime, sem prejuízo da retribuição a que haja lugar, em caso de prestação efectiva de serviço.

Cláusula 35.ª

Prémio de assiduidade

1 — A Empresa pagará aos trabalhadores um prémio de assiduidade calculado na base de uma percentagem sobre a remuneração mensal base, nos seguintes termos:

Prémio trimestral:

Ausências até 1,5 dias: 15 %; Ausências até 2,5 dias: 10 %;

Ausências superiores a 2,5 dias: 0 %;

Prémio anual:

Ausências de 0 dias: 25 %; Ausências até 3 dias: 20 %; Ausências até 6 dias: 15 %; Ausências até 10 dias: 10 %; Ausências superiores a 10 dias: 0 %.

- 2 Para efeitos do previsto no número precedente, o prémio será calculado tendo em conta anos civis e quatro trimestres em cada ano civil.
- 3 Considerar-se-á ausência toda e qualquer ausência do trabalhador, com excepção das faltas seguintes:
 - a) Faltas dadas pelos delegados sindicais e pelos dirigentes sindicais para o exercício das suas funções, que não ultrapassem os limites previstos na cláusula 89.^a;
 - b) Faltas dadas pelos membros da comissão de trabalhadores para exercício das suas funções que não ultrapassem o limite previsto na lei como crédito de horas com remuneração;
 - c) Faltas dadas ao abrigo das alíneas b), c) e g) do n.º 1 da cláusula 47.ª;
 - d) Faltas dadas por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - e) Faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes nos termos da lei, para a prestação de provas de avaliação, no dia da prova.
- 4 Não se incluem no âmbito da presente cláusula os trabalhadores com isenção de horário de trabalho.

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Feriados

Cláusula 36.ª

Feriados

- 1 São considerados feriados obrigatórios:
 - a) 1 de Janeiro;
 - b) Sexta-Feira Santa;
 - c) 25 de Abril;
 - *d*) 1 de Maio;
 - e) Dia do Corpo de Deus (festa móvel);
 - f) 10 de Junho;
 - g) 15 de Agosto;
 - \vec{h}) 5 de Outubro;
 - *i*) 1 de Novembro;
 - *j*) 1 de Dezembro;

- *k*) 8 de Dezembro;
- *l*) 25 de Dezembro:
- *m*) Terça feira de Carnaval;
- n) Feriado municipal (24 de Junho para os trabalhadores dos estabelecimentos da Empresa no distrito do Porto e 13 de Junho para os restantes trabalhadores).
- 2 A Empresa concederá tolerância de ponto nos dias 24 e 31 de Dezembro.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 37.a

Direito a férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias de 22 dias úteis em cada ano civil.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após o decurso de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias proporcional ao tempo de trabalho a prestar até 31 de Dezembro, à razão de 2 dias úteis por cada mês completo de serviço, até ao máximo de 22 dias úteis.

- 3 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 38.ª

Marcação de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores até 31 de Março de cada ano.
- 2 Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador terá direito de preferência na marcação do período de férias no ano seguinte.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano.
- 5 No caso de o trabalhador requerer uma alteração no período de férias já marcado, deverá apresentar um pedido nesse sentido com pelo menos 15 dias de antecedência. A Empresa deverá comunicar a resposta com pelo menos 8 dias de antecedência em relação à data requerida pelo trabalhador.

6 — No caso de ambos trabalharem para a Empresa, os cônjuges ou as pessoas que, de acordo com a lei civil vigente a cada momento, vivam em condições análogas às daqueles, gozarão férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência. Se apenas um dos cônjuges ou pessoas for trabalhador da Empresa, esta procurará facilitar a simultaneidade das férias de ambos.

Cláusula 39.ª

Período de gozo de férias

A época de férias será entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano. Poderão as férias ser gozadas fora do período acima estabelecido desde que haja acordo escrito entre o trabalhador e a Empresa.

Cláusula 40.ª

Data limite do gozo de férias — Cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à Empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo escrito.

Cláusula 41.ª

Efeitos de interrupção, antecipação ou adiamento de férias por iniciativa da Empresa

- 1 Depois de marcado o período de férias, a Empresa só poderá, por exigências imperiosas do seu funcionamento, interromper, antecipar ou adiar as férias desde que obtenha o acordo expresso do trabalhador.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.
- 3 Em caso de antecipação, adiamento ou interrupção das férias já iniciadas a Empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias no período fixado.

Cláusula 42.ª

Modificação das férias por impedimento

- 1 Se na data prevista para início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por razões que lhe não sejam imputáveis, nomeadamente por doença ou acidente de trabalho, deverá ser marcado novo período de férias.
- 2 O novo período de férias será marcado de acordo com os interesses da Empresa e do trabalhador.
- 3 Se não houver acordo, serão as férias marcadas pela Empresa, desde que o sejam para o período entre 1 de Junho e 30 de Setembro. Não sendo isso possível, serão as férias gozadas logo que cesse o impedimento do trabalhador.

Cláusula 43.ª

Doença no período de férias

- 1 Se durante o período de férias o trabalhador adoecer, considerar-se-ão aquelas como não gozadas na parte que vai desde o dia do início da doença até à data a que corresponda o seu termo.
- 2 Quando se verificar esta situação, deverá o trabalhador comunicar, no mais curto espaço de tempo possível, à Empresa o início da doença e oferecer prova da mesma por documento de estabelecimento hospitalar ou de médico da segurança social.
- 3 Verificando-se o termo da doença, a marcação da data para gozo da parte remanescente de férias será objecto de acordo entre o trabalhador e a Empresa.
- 4 Se não houver acordo, serão as férias marcadas pela Empresa, desde que o sejam para o período entre 1 de Junho e 30 de Setembro. Não sendo isso possível, serão as férias gozadas logo que cesse o impedimento do trabalhador.

Cláusula 44.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo do direito de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 O período de férias não gozado no ano da cessação do impedimento será gozado até ao dia 30 de Abril do ano imediato.

Cláusula 45.ª

Violação do direito a férias

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos para o efeito, o trabalhador terá direito a uma indemnização correspondente ao triplo da retribuição de férias relativa à parte de férias em falta, ficando a Empresa, ainda, obrigada a proporcionar ao trabalhador o gozo do período de férias correspondente ao tempo durante o qual se verificou a inobservância do respectivo direito.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 46.ª

Definição de falta e princípios gerais

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Quando seja praticado horário de trabalho flexível, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória do trabalhador.

Cláusula 47.ª

Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas. 1 — As faltas justificadas são:

- a) A ausência por altura do casamento do trabalhador, até 11 dias seguidos;
- b) A ausência até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, de parentes ou afim em 1.º grau da linha recta (pais, filhos, sogros, genros, noras, enteados, padrasto ou madrasta). Não será considerado o tempo do dia em que

a ocorrência for comunicada durante o período de trabalho;

- c) A ausência até 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, netos, avós do cônjuge, irmãos e cunhados) ou de quem viva maritalmente com o trabalhador;
- d) As ausências motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições da segurança social e de trabalhadores na qualidade de representantes sindicais;
- e) As ausências motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a factos não imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar;
- f) As faltas dos trabalhadores-estudantes, nos termos do estatuto do trabalhador-estudante;
- g) Ausência na ocasião do nascimento do filho do trabalhador por 2 dias, utilizando a prerrogativa no prazo de 1 mês;
- h) Ausências dos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, pelo tempo necessário a ocorrer a sinistros ou acidentes;
- i) Ausências de 1 dia aos dadores de sangue a título gracioso, não mais de uma vez por trimestre;
- j) Ausências originadas pelas candidaturas a associações sindicais, a órgãos de soberania ou de poder local, consignados na Constituição, pelo tempo que durarem as respectivas campanhas eleitorais;
- k) As ausências motivadas por idas a consultas médicas, pelo tempo necessário à consulta, espera e transporte;
- Ausência até 3 dias seguidos quando, em virtude da mudança do local de trabalho por iniciativa da Empresa, se imponha ao trabalhador a necessidade de mudar de residência;
- m) Ausência até 5 dias por ano, no máximo de 1 dia ou 2 meios dias por mês, por motivos de

ordem particular, de modo que o trabalhador tenha em conta o interesse do serviço e desde que informe o responsável dentro do período da manhã do dia anterior.

Estas ausências não deverão exceder diariamente 10 % dos efectivos dos serviços.

Esta regalia não poderá ser utilizada no dia que anteceda o início das férias nem no dia seguinte ao final das mesmas;

- n) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa.
- 2 Todas as faltas não previstas no número anterior são injustificadas.

Cláusula 48.ª

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

- 1 Quando previsíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas por escrito com a antecedência mínima de cinco dias. Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas por escrito, no mais curto espaço de tempo, sem prejuízo da apresentação posterior das justificações adequadas.
- 2 Na falta de comunicação ou de justificação serão as faltas consideradas injustificadas.

Cláusula 49.ª

Efeitos das faltas

- 1 Salvo o disposto na lei e no presente AE, as faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição.
- 2 Determinam perda de retribuição as faltas justificadas previstas na alínea *d*) do n.º 1 da cláusula 47.ª na parte em que excedam os correspondentes créditos de horas e as motivadas por doença ou acidente, sem prejuízo, quanto a estas, do disposto nas cláusulas 80.ª e 81.ª
- 3 Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 da cláusula 47.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar por mais de um mês, aplica-se o regime de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado
- 4 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias úteis consecutivos ou seis interpolados, no período de um ano;
 - b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 6 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de

dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do tempo de férias a que o trabalhador tenha direito.

CAPÍTULO V

Disciplina

Cláusula 50.ª

Poder disciplinar

A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente AE e na lei.

Cláusula 51.a

Infracção disciplinar

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, pelo trabalhador, dos deveres que lhe são impostos pela lei, pelo presente AE ou pelos regulamentos internos da Empresa.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a Empresa, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infraçção.
- 3 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 52.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infraçção, 12 dias normais e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 3 A suspensão por 9 ou mais dias só poderá ser aplicada em casos de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave.

CAPÍTULO VI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.ª

Causas de cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela Empresa;
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;

- e) Rescisão, por qualquer das partes, durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à Empresa.
- 2 É proibido à Empresa promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 54.^a

Justa causa de despedimento por parte da Empresa

- 1 Considera-se justa causa de despedimento por parte da Empresa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento, os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias dos trabalhadores da Empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da Empresa, desde que ocorridos no âmbito das actividades da mesma;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da Empresa, nomeadamente furto ou retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à Empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da Empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a Empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou riscos, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa na observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da Empresa, de violências físicas, injurias ou outras ofensas graves puníveis por lei sobre trabalhadores da Empresa, elementos dos órgãos estatutários, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior.

Cláusula 55.ª

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar seguirá a tramitação prevista na lei e nos números subsequentes.
- 2 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a Empresa comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa

com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

- 3 O trabalhador dispõe de 15 dias para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 4 Na inquirição, o trabalhador-arguido, querendo, será assistido por dois colegas de trabalho, por ele escolhidos, tendo também a possibilidade de recorrer ao sindicato.

Cláusula 56.ª

Consequências do despedimento nulo

- 1 Sendo o despedimento declarado ilícito, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, deduzidas dos valores previstos na lei, bem como à reintegração na Empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho com a antiguidade que lhe pertencia.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização correspondente à sua antiguidade, calculada nos termos da cláusula 58.ª, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 57.ª

Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa

O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho, sem observância de aviso prévio, nas seguintes situações:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela Empresa ou seus representantes legítimos.

Cláusula 58.ª

Indemnização por rescisão de iniciativa do trabalhador com justa causa

O trabalhador que rescinda o contrato com fundamento na cláusula anterior terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 59.a

Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio

O trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à Empresa com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

Cláusula 60.ª

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

- 1 No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.
- 2 O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por falta imputável à Empresa ou por razões de interesse desta.

Cláusula 61.^a

Direito dos trabalhadores objecto de despedimento por causas objectivas

- 1 Quando em igualdade de circunstâncias e condições, e pelo prazo de um ano a contar da data do despedimento colectivo ou de despedimento por extinção do posto de trabalho, a Empresa dará preferência na admissão aos trabalhadores objecto de despedimento colectivo ou de despedimento por extinção do posto de trabalho, desde que estes hajam apresentado a sua candidatura.
- 2 A Empresa comunicará as vagas a preencher através de anúncios públicos ou de carta a enviar para a residência conhecida do trabalhador.

CAPÍTULO VII

Preenchimento de vagas — Admissões

SECCÃO I

Preenchimento de vagas

Cláusula 62.ª

Definição de promoção

Considera-se promoção a passagem de um trabalhador a categoria superior, a nível ou grau mais elevados dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 63.ª

Critérios de promoção

Sempre que haja lugar a promoção, a Empresa observará a seguinte ordem de preferência:

- a) Competência profissional;
- b) Qualificações profissionais;
- c) Antiguidade na função;
- d) Antiguidade na Empresa.

Cláusula 64.ª

Preenchimento de vagas

Sempre que ocorram vagas em qualquer posto de trabalho, as mesmas serão preenchidas:

- a) Por reconversão profissional ou recolocação por extinção de serviço;
- b) Por concurso interno extensivo a todos os trabalhadores que reúnam os requisitos mínimos exigidos para o desempenho da função;
- c) Por recrutamento externo;
- d) Por nomeação;
- e) A pedido do trabalhador.

SECÇÃO II

Admissões

Cláusula 65.ª

Condições de admissão

- 1 A Empresa não admitirá trabalhadores com idade inferior a 18 anos ou sem as habilitações mínimas legais.
- 2 Aquando da admissão, a Empresa, no cumprimento da lei e do presente AE, prestará ao trabalhador todas as informações relativas ao contrato de trabalho.

Cláusula 66.ª

Admissões especiais

Quando em igualdade de circunstâncias e condições e pelo prazo de um ano a contar da morte de trabalhador ao serviço, a Empresa dará preferência na admissão ao cônjuge sobrevivo ou a filho, desde que estes hajam apresentado a sua candidatura nas condições anunciadas.

Cláusula 67.ª

Período experimental

- 1 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e terá a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança e para o pessoal de direcção e quadro superiores.
- 2 Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas de contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos que os previstos no n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO VII

Formação profissional

Cláusula 68.ª

Princípios gerais da formação

1 — A Empresa considera-se obrigada a incrementar a formação dos trabalhadores ao seu serviço, visando

- o seu desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente.
- 2 A formação é aberta a todos os trabalhadores e de acesso não selectivo e participado.
- 3 A formação poderá ter uma componente de formação geral e uma componente de formação técnico-profissional.
- 4 Nenhum trabalhador se pode escusar às acções de formação técnico-profissional, de carácter funcional, que lhe forem designadas.
- 5 As acções de formação profissional designadas pela Empresa deverão decorrer no período correspondente ao seu horário normal de trabalho, devendo, tanto quanto possível, evitar-se a ultrapassagem desse período, sem que haja, no caso, pagamento de qualquer retribuição suplementar.
- 6 Durante as acções de formação previstas no número anterior, os trabalhadores serão, na medida do necessário, dispensados de toda a actividade profissional, mantendo, contudo, todos os direitos e regalias dos trabalhadores em serviço efectivo, ficando as despesas correspondentes a cargo da Empresa.

Cláusula 69.ª

Comparticipação financeira

- 1 A Empresa comparticipará financeiramente nas despesas decorrentes da frequência de cursos de formação geral do ensino oficial (público ou privado), nos termos dos números seguintes, desde que directamente relacionados com os conhecimentos que o trabalhador necessita de adquirir ou desenvolver para desempenho das suas funções ou que a Empresa considere de interesse.
- 2 Para a formação escolar obrigatória a Empresa custeará, na totalidade, as despesas de inscrição e outras, oficialmente exigidas, os custos dos livros de estudo obrigatórios, o material escolar que não seja de consumo corrente e, no caso do ensino preparatório, por correspondência, o custo dos cursos.
- 3 Nos restantes graus de ensino, a Empresa comparticipará entre 20 % e 100 % dos respectivos custos, consoante a importância do curso para o desempenho da função e ou para o desenvolvimento profissional do trabalhador, se os cursos forem ministrados em estabelecimentos de ensino privados. Para estabelecimentos de ensino públicos a percentagem mínima será de 50 %.

CAPÍTULO IX

Medicina do trabalho

Cláusula 70.ª

Medicina do trabalho

1 — A Empresa manterá um serviço de medicina no trabalho nos termos da lei, dotando-o de meios e elementos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem. Este serviço, de carácter essencialmente pre-

ventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

2 — Os exames médicos decorrerão no período normal do serviço e sem qualquer perda de retribuição.

CAPÍTULO X

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 71.ª

Saúde, higiene e segurança no trabalho

- 1 É dever da Empresa instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 2 Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

Categorias profissionais

Cláusula 72.ª

Atribuição de categorias, funções e níveis

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE serão classificados pela Empresa em categoria e nível segundo as funções efectivamente desempenhadas, de acordo com o disposto no anexo II.
- 2 A Empresa poderá requerer à comissão paritária a criação de novas categorias profissionais quando, por razões organizativas e de funcionamento, tal se revele conveniente.

Cláusula 73.ª

Exercício de funções inerentes a categorias diversas

- 1 Sempre que um trabalhador fora da previsão da cláusula 74.ª exerça simultaneamente funções inerentes a categorias diversas, ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima fixada neste AE, correspondente ao grau mínimo da categoria mais elevada cujas funções o trabalhador tenha estado a exercer.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação nele prevista se verificar e desde que esta se mantenha por um período de tempo superior a cinco dias consecutivos.
- 3 Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício de funções na situação prevista no n.º 1 da presente cláusula.
- 4 Se o trabalhador tiver permanecido nesta situação em trabalho efectivo por mais de 120 dias consecutivos ou 150 alternados no período de um ano, terá direito, a título definitivo, à remuneração base mínima correspondente ao grau mínimo da categoria mais elevada cujas funções tenha estado a exercer.
- 5 Entende-se por desempenho simultâneo de duas ou mais funções a respectiva ocupação, nas condições

exigidas para o seu exercício, e por um mínimo de duas horas por dia.

6 — Caso a caso, compete à hierarquia a indicação do trabalhador que haja de prestar trabalho na situação prevista no n.º 1 da presente cláusula, requerendo-se, todavia, o acordo expresso do trabalhador.

Cláusula 74.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro em funções correspondentes a categoria superior à sua, passará a auferir a remuneração mínima fixada neste AE para essa categoria. No caso de a categoria profissional ser a mesma mas o grau profissional ser superior e de acesso não automático, o trabalhador passará a auferir a remuneração mínima fixada neste AE para esse grau.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação nele prevista se verificar e desde que esta se mantenha por um período de tempo superior a cinco dias consecutivos.
- 3 Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício de funções na situação prevista no n.º 1 da presente cláusula.
- 4 Entende-se por substituição temporária a ocupação por um trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontre temporariamente impedido, exercendo o substituto as atribuições do substituído, nas condições exigidas para o respectivo exercício.
- 5 Se a substituição durar por mais de 120 dias seguidos ou alternados, no período de um ano, o substituto auferirá, a título definitivo, a remuneração mínima correspondente à categoria do trabalhador substituído.
- 6 Após cinco dias seguidos em regime de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de trabalho, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador titular do posto de trabalho.
- 7 Não se verificando o regresso do substituído ao seu posto de trabalho, seja qual for o motivo, e se já estiverem ultrapassados os prazos estabelecidos no n.º 5 desta cláusula, o substituto passa à categoria correspondente à função que tinha vindo a exercer em regime de substituição, produzindo a sua reclassificação todos os efeitos desde a data em que teve início a última substituição.

CAPÍTULO XII

Benefícios sociais

Cláusula 75.a

Actividades infantis

1 — A Empresa assegurará, junto da unidade fabril, creche, infantário e actividades de tempos livres destinados aos filhos dos seus trabalhadores, até ao limite de idade de 12 anos, que funcionarão de acordo com regulamentação interna.

- 2 Aos restantes trabalhadores cujos filhos não tenham vaga nas instalações, a Empresa atribuirá um subsídio mensal por cada filho, até ao limite de idade de 12 anos, que frequente estabelecimento de ensino equivalente.
- 3 Para os efeitos previstos no número anterior, a Empresa concederá subsídios de educação de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Creche aos trabalhadores que exerçam a sua actividade fora da unidade fabril e coloquem os seus filhos em creches, a Empresa atribuirá um subsídio até ao limite máximo de 7800\$, nas condições constantes de regulamentação interna:
 - b) Jardim infantil aos trabalhadores que exerçam a sua actividade fora da unidade fabril de Albarraque, a Empresa atribuirá um subsídio até ao limite máximo de 10 600\$, nas condições constantes de regulamentação interna;
 - c) Tempos livres aos trabalhadores, com excepção dos que exerçam a sua actividade na unidade fabril de Albarraque e residam no bairro, a Empresa atribuirá um subsídio até ao limite máximo de 6800\$, nas condições constantes de regulamentação interna.

Cláusula 76.ª

Subsídio para filhos deficientes

A Empresa atribuirá um subsídio aos trabalhadores com filhos até 25 anos de idade que necessitem de educação especial, de acordo com o estabelecido em regulamentação interna.

Cláusula 77.ª

Refeições e subsídios de alimentação

- 1 A Empresa disponibilizará aos trabalhadores refeitórios confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A Empresa providenciará uma refeição aos trabalhadores cujo local de trabalho é Albarraque e um subsídio de refeição para os trabalhadores cujo local de trabalho seja outro que não as instalações de Albarraque.
- 3 Os trabalhadores comparticiparão no custo da refeição no montante de 25\$.
- 4 Para os trabalhadores em cujo local de trabalho não exista ou não funcione refeitório, a Empresa pagará um subsídio diário de 1300\$.
- 5 Os direitos consignados nos n.ºs 1 e 4 apenas serão concedidos nos dias de trabalho efectivo e desde que o trabalho seja prestado a tempo inteiro ou em dois períodos separados. Os trabalhadores que prestem a sua actividade em regime de meio período normal de trabalho suportarão a quantia de 25\$ por refeição tomada. Havendo direito ao subsídio, nos termos do n.º 4, será o mesmo correspondente a metade do valor aí previsto.

Cláusula 78.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador efectivo, o familiar, desde que a tal prove ter direito, receberá uma importância até ao limite de 81 200\$, contra apresentação dos respectivos documentos. O direito ao subsídio de funeral também é conferido por morte de ex-trabalhadores da Empresa que estejam na situação de reformados à data da entrada em vigor do presente AE

Cláusula 79.ª

Fardamentos e fatos de trabalho

A Empresa concederá aos trabalhadores fatos de trabalho, protectores para os ouvidos, calçado apropriado e equipamento, uniformes e outros, para uso exclusivo e obrigatório nos seus locais de trabalho, de acordo com as normas definidas em regulamentação interna.

Cláusula 80.ª

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 No caso de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, ocorridos ao serviço da Empresa, esta garantirá a esse trabalhador um montante correspondente à retribuição mensal líquida, devidamente actualizada, que o trabalhador receberia caso essa incapacidade não existisse, deduzida das quantias que o trabalhador tenha direito a receber de companhia de seguros e ou da segurança social em virtude do acidente de trabalho ou doença profissional a título de indemnização, pensão ou subsídio. Caso o trabalhador o solicite, a Empresa garantir-lhe-á o pagamento da totalidade daquela retribuição mensal líquida, recebendo da companhia de seguros e ou da segurança social as referidas quantias até ao limite daquela retribuição.
- 2 O pagamento pela Empresa cessará quando cessar a incapacidade ou quando o trabalhador falecer, for reformado ou atingir os 65 anos de idade, consoante o evento que primeiro ocorrer.
- 3 Verificando-se a reconversão profissional do trabalhador, a Empresa garantirá o pagamento de retribuição mensal ilíquida não inferior à que o trabalhador auferiria se não tivesse sido afectado pela incapacidade, deduzida das quantias mencionadas no n.º 1, mas sem prejuízo, neste caso, do direito à retribuição mínima prevista para a respectiva categoria ou nível.

Cláusula 81.ª

Complemento do subsídio de doença, complemento de pensão de reforma e pensão de sobrevivência

A Empresa garantirá o pagamento de um complemento do subsídio de doença, de um complemento de pensão de reforma e de uma pensão de sobrevivência, nos termos previstos no anexo IV.

CAPÍTULO XIII

Actividade sindical na Empresa

Cláusula 82.ª

Actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da Empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 À Empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
 - 3 Para efeitos deste AE, entende-se por:
 - a) Delegado sindical o representante do sindicato na Empresa;
 - b) Comissão sindical organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato;
 - c) Comissão intersindical organização dos delegados sindicais dos vários sindicatos.

Cláusula 83.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo global de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 As reuniões referidas no n.º 1 só podem ser convocadas pela comissão sindical ou pela comissão intersindical.
- 3 Os trabalhadores poderão, ainda, reunir-se fora do horário normal nos locais de trabalho, nos termos da lei. Tais reuniões poderão ser convocadas, para além das entidades referidas no n.º 2, por um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção.

Cláusula 84.ª

Instalações de comissões sindicais

A Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da Empresa que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 85.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da Empresa.
- O local ou locais de afixação serão reservados pela Empresa, de acordo com os delegados sindicais, comissões sindicais ou comissões intersindicais.
- 2 No exercício da sua actividade sindical, os delegados sindicais têm o direito de circular livremente na Empresa.

3 — As alterações do local de trabalho ou do horário de trabalho dos dirigentes ou delegados sindicais requerem o acordo do trabalhador e o conhecimento prévio do respectivo sindicato, salvo o disposto na cláusula 17.ª, n.º 1.

Cláusula 86.ª

Constituição das comissões sindicais

- 1 Em todas as zonas poderão existir delegados sindicais.
- 2 O número máximo de delegados sindicais por zona a quem são atribuídos os créditos de horas previstos na cláusula 89.ª é determinado da seguinte forma:
 - a) Zona com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1:
 - calizados 1; b) Zona com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
 - z) Zona com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Zona com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Zona com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula:

$$6 + \frac{(n-500)}{(200)}$$

representando n o número de trabalhadores.

Cláusula 87.ª

Competência e poderes dos delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais e as comissões sindicais e intersindicais têm poderes para intervirem, proporem e serem ouvidos, nos termos da lei e do presente AE, em tudo o que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores que representam, nomeadamente:
 - *a*) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;
 - b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário ou creche ou outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;
 - c) Analisar e dar parecer sobre qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, esquema de trabalho suplementar ou mudança de turnos;
 - d) Analisar e dar parecer sobre qualquer hipótese de mudança de local de trabalho, de secção ou transferência.
- 2 A Empresa não poderá deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior sem que tenha sido dado prévio conhecimento às comissões sindicais do teor das suas propostas, tendo aquelas o prazo de 15 dias para se pronunciar, por escrito.
- 3—A Empresa prestará às associações sindicais outorgantes e seus delegados todas as informações e esclarecimentos que eles solicitem quanto ao cumprimento do presente AE e demais aspectos conexos com os trabalhadores seus representados.

Cláusula 88.ª

Reuniões com os órgãos de gestão da Empresa

- 1 A comissão intersindical, as comissões sindicais ou, ainda, os delegados sindicais poderão reunir-se com o conselho de administração, ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.
- 2 O tempo despendido nas reuniões previstas nesta cláusula não será considerado para o efeito de crédito de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.
- 3 Os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, poderão participar nestas reuniões sempre que o desejarem.

Cláusula 89.ª

Crédito de horas

- 1 Para o exercício da acção sindical na Empresa, é atribuído, no âmbito de cada comissão sindical, um crédito mensal de onze horas por cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.
- 2 Para os mesmos fins, é atribuído, no âmbito de cada comissão intersindical, um crédito mensal de quinze horas por cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.
- 3 Os delegados que pertençam simultaneamente à comissão sindical e à comissão intersindical consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam utilizar o direito previsto nesta cláusula, devem avisar a Empresa por escrito com a antecedência mínima possível.
- 5 Os membros dos corpos gerentes do sindicato, federação ou união dispõem do crédito de cinco dias por mês para o exercício das suas funções.

Cláusula 90.ª

Quotização sindical

- 1 A Empresa obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente aos sindicatos outorgantes, até ao dia 15 de cada mês, as quantias provenientes da quotização sindical estabelecida nos estatutos, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização de todos os trabalhadores sindicalizados que através de documento escrito autorizem a Empresa a fazê-lo.
- 2 Dos mapas referidos no n.º 1 deverá ainda constar a indicação dos trabalhadores que se encontram doentes, sinistrados ou com licença sem vencimento, bem como daqueles cujo contrato de trabalho tenha cessado.

CAPÍTULO XIV

Deveres e garantias das partes

Cláusula 91.ª

Deveres da Empresa

São deveres da Empresa:

 Cumprir rigorosamente com as disposições deste AE e da lei;

- Diligenciar para que se mantenha na Empresa um bom ambiente de trabalho;
- Proporcionar aos trabalhadores adequadas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança e prevenção de doenças profissionais;
- 4) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal com funções de chefia e fiscalização que trate com respeito os trabalhadores sob as suas ordens;
- 5) Proporcionar a todos os trabalhadores os meios adequados ao desenvolvimento da sua formação geral e técnico-profissional, estabelecendo condições de resposta às necessidades de formação resultantes da carreira profissional dos trabalhadores, de acordo com a regulamentação estabelecida;
- Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários ao desempenho das suas funções;
- 7) Facultar aos trabalhadores que o solicitem a consulta dos respectivos processos individuais, bem como passar certificados aos trabalhadores contendo todas as referências por estes expressamente solicitadas e que constem dos seus processos individuais;
- 8) Prestar aos trabalhadores arguidos de responsabilidade criminal resultante do exercício da sua actividade ao serviço da Empresa, e que não tenha envolvido violação culposa das normas legais aplicáveis ao caso concreto, a assistência judicial, nesta se compreendendo as despesas originadas com as deslocações a tribunal ou a outras instâncias judiciais, desde que devidamente comprovadas.

Cláusula 92.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- Cumprir rigorosamente com as disposições deste AE e da lei:
- 2) Executar com competência e zelo as funções que lhes estejam confiadas;
- Efectuar o serviço segundo as normas e instruções recebidas;
- 4) Comparecer ao serviço com assiduidade;
- 5) Zelar pelo bom estado de conservação do material e instalações que lhes tenham sido confiados;
- 6) Respeitar e fazer-se respeitar por todos com quem profissionalmente tenham de contactar;
- 7) Prestar aos colegas de trabalho o apoio e ensinamentos necessários ao desempenho das suas funções;
- 8) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- 9) Guardar segredo sobre todos os assuntos da Empresa cuja revelação possa causar prejuízo à mesma, nomeadamente em técnicas de fabrico e sobre condições de comercialização, sem prejuízo do direito dos trabalhadores ao controlo de gestão, tal como está definido na Constituição e regulamentado na lei geral.

Cláusula 93.ª

Propriedade intelectual

- 1 Pertencem à Empresa os direitos de propriedade intelectual sobre as obras realizadas pelos trabalhadores em conexão com a sua actividade para a Empresa.
- 2 Não estando prevista a remuneração especial da actividade desenvolvida, o trabalhador tem direito a uma compensação justa e equitativa em harmonia com a importância da obra.

Cláusula 94.ª

Garantias dos trabalhadores

Não é permitido à Empresa:

- Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções em virtude deste exercício;
- Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou nas dos colegas;
- Diminuir directa ou indirectamente a retribuição ou baixar a categoria ou grau de qualquer trabalhador, salvo nos casos especialmente previstos no presente AE e na lei;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- Exigir do trabalhador a prática de actos ilícitos ou contrários às regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nas condições previstas no presente AE e na lei;
- Exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria em que esteja enquadrado, salvo nas condições previstas no presente AE e na lei.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária

Cláusula 95.ª

Comissão paritária

- 1 A interpretação dos casos duvidosos e a integração dos casos omissos que resultem da aplicação do presente AE serão da competência de uma comissão paritária, integrada por quatro representantes dos sindicatos e dois representantes da Empresa.
- 2 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 3 A deliberação da comissão paritária que criar nova profissão ou nova categoria ou nível profissional deverá, obrigatoriamente, determinar o respectivo enquadramento, bem como o grupo da tabela de remu-

nerações base mínimas, salvaguardando-se retribuições mais elevadas que já venham a ser praticadas na Empresa.

- 4 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes à data da entrada em vigor do presente AE.
- 5 Uma vez constituída, a comissão paritária reunirá nos 15 dias seguintes para efeitos de fixação do seu regulamento interno.
- 6 As deliberações da comissão paritária serão tomadas por unanimidade e, quando incidirem sobre as dúvidas que revestirem carácter genérico e sobre os casos omissos, serão remetidas aos serviços oficiais competentes para efeitos de publicação, passando, a partir dessa publicação, a fazer parte integrante do presente AE.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 96.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores que, ao abrigo do acordo de empresa anterior e à data de entrada em vigor do presente AE, hajam vencido o direito a diuturnidades continuarão a auferir os montantes que vinham recebendo. Tais montantes manter-se-ão no recibo de vencimento autonomizados em relação à remuneração base, mas serão aumentados em conjunto com esta.

Cláusula 97.ª

Reclassificações profissionais

A reclassificação profissional dos trabalhadores nas categorias, funções e níveis previstos no anexo II será efectuada em conformidade com o anexo III.

Cláusula 98.ª

Carácter globalmente mais favorável

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 96.ª, o presente acordo de empresa é considerado globalmente mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis.
- 2 Da aplicação do presente AE não poderá resultar diminuição de regalias extracontratuais de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas na Empresa à data da entrada em vigor do AE, salvo quanto às matérias expressamente reguladas de modo diferente no presente AE.

ÍNDICE

Capítulo I — Âmbito e vigência:

Cláusula 1.^a — Âmbito. Cláusula 2.^a — Vigência.

Capítulo II — Prestação de trabalho: Direito ao trabalho:

Secção I — Direito ao trabalho:

Cláusula 3.^a — Princípios gerais.

Cláusula 4.ª — Competência na organização do trabalho.

Secção II — Duração do trabalho:

Cláusula 5.ª — Horário de trabalho — Definição e princípio geral.

Cláusula 6.ª — Período normal de trabalho. Cláusula 7.ª — Dias de descanso.

Cláusula 8.ª — Intervalos de descanso. Cláusula 9.ª — Marcação de ponto. Cláusula 10.ª — Trabalho por turnos.

Cláusula 11.ª — Passagem ao regime de turnos rotativos.

Cláusula 12.ª — Regime e modalidade de dias de descanso rotativos.

Cláusula 13.^a — Horário flexível.

Cláusula 14.^a — Trabalho suplementar.

Secção III — Transferência de local de trabalho:

Cláusula 15.ª — Noção de local de trabalho. Cláusula 16.ª — Princípio geral de transferência de local de trabalho.

Cláusula 17.ª — Transferência por mudança de instalação ou serviço.

Cláusula 18.^a — Transferências individuais.

Secção IV — Deslocações:

Cláusula 19.^a — Deslocações.

Secção V — Condições particulares de trabalho:

Cláusula 20.ª — Trabalho de deficientes.

Cláusula 21.^a — Maternidade.

Cláusula 22.ª — Trabalhadores-estudantes.

Capítulo III — Retribuição do trabalho:

Cláusula 23.ª — Remuneração. Cláusula 24.ª — Retribuição horária. Cláusula 25.ª — Remuneração de trabalho suplementar em dia normal.

Cláusula 26.ª — Remuneração de trabalho suplementar em dias de descanso semanal e feriados.

Cláusula 27.ª — Retribuição por isenção de horário de trabalho.

Cláusula 28.ª — Noção de trabalho nocturno.

Cláusula 29.ª — Remuneração de trabalho noc-

Cláusula 30.^a — Subsídio de Natal. Cláusula 31.^a — Subsídio de férias. Cláusula 32.^a — Abono para falhas.

Cláusula 33.ª — Compensação de turnos rotativos.

Cláusula 34.^a — Subsídio de prevenção.

Cláusula 35.ª — Prémio de assiduidade.

Capítulo IV — Suspensão da prestação de trabalho:

Secção I — Feriados:

Cláusula 36.^a — Feriados.

Secção II — Férias:

Cláusula 37.ª — Direito a férias.

Cláusula 38. ª — Marcação de férias. Cláusula 39. ª — Período de gozo de férias.

Cláusula 40.ª — Data limite do gozo de férias — Cumulação de férias.

Cláusula 41.ª — Efeitos de interrupção, antecipação ou aditamento de férias por iniciativa da Empresa.

Cláusula 42.ª — Modificação das férias por impedimento.

Cláusula 43.ª — Doença no período de férias.

Cláusula 44.ª — Férias e suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 45.ª — Violação do direito a férias.

Secção III — Faltas:

Cláusula 46.ª — Definição de falta e princípios gerais.

Cláusula 47.ª — Tipos de faltas. Cláusula 48.ª — Comunicação e prova sobre as faltas justificadas.

Cláusula 49.^a — Efeitos das faltas.

Capítulo V — Disciplina:

Cláusula 50.ª — Poder disciplinar.

Cláusula 51.^a — Infracção disciplinar.

Cláusula 52.^a — Sanções disciplinares.

Capítulo VI — Cessação do contrato de trabalho:

Cláusula 53.ª — Causas de cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 54.ª — Justa causa de despedimento por parte da Empresa.

Cláusula 55.ª — Processo disciplinar. Cláusula 56.ª — Consequências do despedimento

Cláusula 57.ª — Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa.

Cláusula 58.ª — Indemnização por rescisão de iniciativa do trabalhador com justa causa.

Cláusula 59.ª — Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio.

Cláusula 60.ª — Encerramento temporário ou diminuição de laboração.

Cláusula 61.ª — Direito dos trabalhadores objecto de despedimento por causas objectivas.

Capítulo VII — Preenchimento de vagas — Admissões:

Secção I — Preenchimento de vagas:

Cláusula 62.ª — Definição de promoção.

Cláusula 63.ª — Critérios de promoção.

Cláusula 64.ª — Preenchimento de vagas.

Secção II — Admissões:

Cláusula 65.ª — Condições de admissão. Cláusula 66.ª — Admissões especiais. Cláusula 67.ª — Período experimental.

Capítulo VIII — Formação profissional:

Cláusula 68.ª — Princípios gerais da formação.

Cláusula 69.ª — Comparticipação financeira.

Capítulo IX — Medicina no trabalho:

Cláusula 70.ª — Medicina no trabalho.

Capítulo X — Saúde, higiene e segurança no trabalho:

Cláusula 71.ª — Saúde, higiene e segurança no trabalho.

Capítulo XI — Categorias profissionais:

Cláusula 72.ª — Atribuição de categorias, funções e níveis.

Cláusula 73.ª — Exercício de funções inerentes a categorias diversas.

Cláusula 74.^a — Substituições temporais.

Capítulo XII — Benefícios sociais:

Cláusula 75.ª — Actividades infantis. Cláusula 76.ª — Subsídio para filhos deficientes. Cláusula 77.ª — Refeições e subsídios de alimen-

tação.

Cláusula 78.ª — Subsídio de funeral.

Cláusula 79.ª — Fardamentos e fatos de trabalho.

Cláusula 80.ª — Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 81.ª — Complementos do subsídio de doença, complemento de pensão de reforma e pensão de sobrevivência.

Capítulo XIII — Actividade sindical na Empresa:

Cláusula 82.ª — Actividade sindical.

Cláusula 83.^a — Direito de reunião.

Cláusula 84.ª — Instalações de comissões sindicais.

Cláusula 85.ª — Direitos dos dirigentes e delegados sindicais.

Cláusula 86.ª — Constituição das comissões sindicais.

Cláusula 87.ª — Competência e poderes dos delegados sindicais.

Cláusula 88.ª — Reuniões com os órgãos de gestão da Empresa.

Cláusula 89.ª — Crédito de horas. Cláusula 90.ª — Quotização sindical.

Capítulo XIV — Deveres e garantias das partes:

Cláusula 91.^a — Deveres da Empresa.

Cláusula 92.ª — Deveres dos trabalhadores.

Cláusula 93.^a — Propriedade intelectual.

Cláusula 94.ª — Garantias dos trabalhadores.

Capítulo XV — Comissão paritária:

Cláusula 95.ª — Comissão paritária.

Capítulo XVI — Disposições gerais e transitórias:

Cláusula 96.^a — Diuturnidades.

Cláusula 97.^a — Reclassificações profissionais.

Cláusula 98.ª — Carácter globalmente mais favorável.

ANEXO I

Tabela a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1998: a tabela em vigor em 31 de Dezembro de 1997, actualizada em 4% para salários superiores a 300 000\$ e 12 000\$ para salários inferiores a 300 000\$.

Tabela a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1999: a tabela em vigor em 31 de Dezembro de 1998, actualizada em 4% para salários superiores a 300 000\$ e 12 000\$ para salários inferiores a 300 000\$.

Tabela a vigorar a partir de 1 de Abril de 1999

	I	II.1	II.2	III.1	III.2	IV.1	IV.2	V.1	V.2
1999	100 000	144 700	126 100	120 400	139 100	139 500	163 100	158 800	186 600
2000	103 200	116 900	128 400	124 000	142 800	143 500	167 000	164 000	190 900
2001	106 300	119 100	130 600	127 600	146 500	148 500	170 500	169 400	195 300
2002	109 600	121 400	132 900	131 300	150 300	154 000	174 500	174 900	199 800
2003	113 000	123 700	135 200	135 100	154 200	157 500	178 000	180 600	204 400
2004	116 500	126 000	137 500	139 000	158 100	163 000	182 000	186 500	209 000

Tabela a vigorar a partir de 1 de Abril de 1999

	VI.1	VI.2	VII.1	VII.2	VIII.1	VIII.2	IX.1	IX.2	X.1	X.2
1999	170 600	208 100	186 700	235 100	227 000	263 100	292 000	338 600	343 200	399 500
	177 500	214 300	195 500	242 900	233 800	271 000	300 000	348 800	353 800	411 800
	184 700	220 500	204 700	250 900	240 800	279 100	309 000	359 200	364 800	424 500
	192 200	227 000	214 400	259 200	248 000	287 400	319 000	370 000	376 100	437 600
	200 000	233 700	224 400	267 700	255 500	296 000	328 600	381 100	387 800	451 000
	208 000	240 500	235 000	276 500	263 000	304 800	338 500	392 500	399 400	464 900

Nota 1. — Este quadro deve ser entendido em articulação com o enquadramento constante do anexo II e com a nova estrutura constante do anexo III.

Nota 2. — Os trabalhadores serão posicionados na grelha salarial indicada de acordo com a sua função e a remuneração base em Janeiro de 1999 ou, quando não coincidente, na remuneração imediatamente superior do respectivo subnível, e progredirão anualmente até atingirem o limite indicado para o respectivo subnível.

Nota 3. — À tabela acima apresentada será eliminada anualmente a linha correspondente ao ano que findou, por forma a que em 2004 estejam a vigorar os salários indicados para esse ano.

ANEXO II

I — Categorias

Os trabalhadores serão classificados de acordo com as funções que executam, enquadradas nas seguintes categorias:

Chefia superior; Chefia intermédia; Técnico superior; Técnico; Administrativo; Apoio.

I.1 — Categorias

As categorias englobam, de uma forma abrangente, as seguintes definições:

Chefia superior. — Esta categoria representa um conjunto de funções atribuídas aos trabalhadores que estudam, dirigem, organizam e coordenam, nos limites dos poderes de que estão investidos, as actividades da Empresa, em uma ou várias unidades organizacionais.

Exercem funções, tais como colaborar na determinação da política da Empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da Empresa segundo planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criam e colaboram na fixação das políticas sectoriais e exercem a verificação dos custos.

Chefia intermédia. — Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, na dependência de um superior hierárquico, são responsáveis por uma unidade de trabalho competindo-lhes zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho em qualidade, prazo e segurança, mediante adequada administração dos meios materiais e ou humanos ao seu dispor.

Técnico superior. — Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos no desempenho das suas actividades profissionais, a partir de orientações e objectivos, executam um conjunto de tarefas de cariz essencialmente técnico em diversas áreas da Empresa.

Técnico. — Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que possuindo conhecimentos teóricos e práticos no desempenho das suas actividades profissionais, a partir de orientações e objectivos, executam um conjunto de tarefas na área de operações da Empresa.

Administrativo. — Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos no desempenho das suas actividades profissionais, a partir de orientações superiores, organizam e executam um conjunto de tarefas administrativas, ou técnico-administrativas, nas diversas áreas da Empresa.

Apoio. — Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos teóricos e ou práticos, desempenham funções de apoio às áreas administrativas da Empresa, nomeadamente prestam serviços internos e externos de apoio às diferentes áreas da Empresa, nos seus campos de actividade incluindo condução de veículos automóveis.

I.2 — Funções

As categorias subdividem-se nas seguintes funções:

Chefia superior:

Director.

Gestor.

Chefia intermédia:

Supervisor.

Coordenador de equipa.

Técnico superior:

Técnico superior.

Consultor jurídico. Técnico comprador de ramas.

Técnico:

Auxiliar de produção.

Empregado de armazém.

Lubrificador.

Operador de máquinas.

Condutor de máquinas de tracção e empilhamento.

Coordenador de equipa de produção.

Técnico operador.

Assistente técnico.

Artífice.

Electricista/electrónico.

Electricista.

Mecânico.

Fogueiro.

Técnico oficinal.

Mecânico HVAC.

Técnico analista de laboratório.

Técnico de qualidade.

Comprador.

Desenhador.

Coordenador de fogueiro.

Encarregado.

Administrativo:

Assistente administrativo.

Técnico/administrativo.

Secretário.

Promotor de vendas.

Vendedor/atendedor.

Apoio:

Telefonista/recepcionista.

Porteiro/vigilante.

Coordenador de creche.

Coordenador de refeitório.

Enfermeiro.

Educador de infância.

Auxiliar de serviços.

Auxiliar pedagógico.

Motorista.

I.3 — Definição de funções e evolução profissional

A cada função corresponde um descritivo e um enquadramento profissional, tendo em conta as responsabilidades, actividades e tarefas e níveis de conhecimentos e experiência, por forma a definir as possibilidades de

desenvolvimento e evolução profissional dos trabalhadores que nelas estiverem enquadrados, nos seguintes termos:

Assistente administrativo A

Responsabilidade adicional:

O assistente administrativo A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e Conhecimento bom de inglês; Experiência profissional mínima de dois a três anos no nível inferior.

Assistente administrativo B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e Conhecimento razoável de inglês; Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Assistente administrativo estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Assistente administrativo estagiário 1

Responsabilidades/actividades:

Executa funções administrativas para uma ou mais áreas da Empresa;

É o trabalhador que, com os conhecimentos teórico-práticos necessários e com iniciativa e responsabilidade restritas, realiza as diversas actividades inerentes ao posto de trabalho em que se encontra colocado. Opera com computadores na óptica do utilizador.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade; Domínio básico de inglês;

Domínio de aplicações informáticas.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Assistente administrativo C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de assistente administrativo estagiário 1 e 2.

Técnico/administrativo A

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e Conhecimento elevado de inglês; Experiência profissional mínima de dois a três anos no nível inferior.

Técnico/ administrativo B

Responsabilidades:

Executa funções técnico-administrativas para uma ou mais áreas da Empresa;

Assegura a execução de actividades de recolha, tratamento e organização de informação diversa, na área da Empresa em que se encontra colocado, por forma a apoiar a realização dos objectivos propostos. As actividades podem ter um cariz técnico.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Formação: 12.º ano de escolaridade ou habilitações adequadas;

Conhecimento bom de inglês;

Domínio de aplicações informáticas;

Experiência profissional anterior de aplicação dos conhecimentos teórico-práticos necessários à função.

Secretário A (administração)

Responsabilidade adicional:

As actividades de secretariado são exercidas exclusivamente para apoio à administração da Empresa.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Secretário B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Fluência em inglês, bom conhecimento numa terceira língua;

Obter aprovação na formação interna específica para a função;

Experiência profissional de dois a três anos no nível inferior.

Secretário C

Responsabilidades:

Responsável pela prestação de uma gama completa de serviços de secretariado;

As funções incluem operação com computadores na óptica do utilizador, atendimento de telefone, marcação de reuniões e administração geral de escritório;

Age com iniciativa dentro de orientações bem definidas;

Redige actas de reuniões, sendo o seu trabalho geralmente de natureza altamente confidencial.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Formação: curso de secretariado ou habilitações equivalentes;

Fluência em inglês e conhecimentos razoáveis numa terceira língua.

Auxiliar de produção

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Auxiliar de produção estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior

Auxiliar de produção estagiário 1

Responsabilidades:

Executar tarefas gerais de auxílio ao processo produtivo, de acordo com as normas da Empresa e instruções da chefia, no sentido de garantir o apoio necessário ao funcionamento operativo da fábrica:

Apoiar na execução de tarefas relacionadas com o estado de conservação, manutenção e funcionamento das máquinas e motores;

Assegurar a movimentação interna de materiais e ou matérias-primas no complexo fabril;

Assegurar a arrumação, acondicionamento e distribuição das matérias-primas e ou outros materiais aos vários locais de trabalho, necessários ao bom funcionamento das diferentes áreas;

Executar tarefas auxiliares gerais, designadamente de limpeza, de transporte e de incineração de desperdícios de materiais, de ferramentas, cargas e descargas, podendo usar para o efeito máquinas ou veículos auxiliares, nomeadamente porta-paletes e, ocasionalmente, empilhadores.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Auxiliar de produção B

Responsabilidade e requisitos idênticos aos de auxiliar de produção estagiário 1 e 2.

Lubrificador

Responsabilidades:

É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

Nota. — Os trabalhadores que exercerem a função de lubrificador virão a ser enquadrados na função de mecânico à medida que forem adquirindo os conhecimentos teórico-práticos, bem como os requisitos indicados na respectiva descrição de funções.

Empregado de armazém A

Responsabilidades adicionais:

O empregado de armazém A pode coordenar as tarefas de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Empregado de armazém B

Responsabilidades:

É o trabalhador responsável pelas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos, efectuando o registo dos movimentos em fichas ou sistemas informáticos;

Responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas, as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da Empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora na organização material do armazém.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

Nota. — Os trabalhadores que possuem os conhecimentos teórico-práticos necessários ao exercício das funções específicas do armazém de produto acabado são enquadrados na função de operador de máquinas.

Condutor de máquinas de tracção e empilhamento A

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Condutor de máquinas de tracção e empilhamento B

Responsabilidades:

Responsável por assegurar a movimentação interna de mercadorias no complexo fabril. Conduz máquinas empilhadoras e ou tractores com ou sem atrelado, inspecciona as viaturas e zela pela manutenção dos atrelados. Aproveita os recursos das máquinas a seu cargo para carregar, descarregar ou arrumar os diversos materiais transportados.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 9.º ano de escolaridade;

Licença de condução de nível B e exame profissional interno adicional.

Operador de máquinas A

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Domínio e especialização profissional suficiente para ter a seu cargo máquinas de fabricação de cigarros e de empacotamento, e de máquinas de filtros, ou máquinas de várias linhas do processo primário, que trabalham em simultâneo ou em equipa, devendo conhecer o funcionamento, montagem e desmontagem simples dos elementos que sejam necessários para o correcto funcionamento, a colocação das matérias-primas e a limpeza necessária;

Obter aprovação na formação interna específica para a função, nomeadamente nas áreas técnicas e de qualidade;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Operador de máquinas B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna específica para a função;

Domínio de tarefas e funcionamento de máquinas de fabricação de cigarros e empacotamento, ou de máquinas de filtros, ou de máquinas de várias linhas do processo primário;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Operador de máquinas estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Operador de máquinas estagiário 1

Responsabilidades:

É o trabalhador que tem condições de assegurar as tarefas relacionadas com a operação das diversas máquinas de produção da Empresa, de acordo com os requisitos definidos para cada nível de função;

É responsável, dentro dos limites estabelecidos, pela conservação e rendimento, bem como pela qualidade do produto produzido, dispondo para tal dos meios técnicos necessários;

É responsável por assegurar que o desperdício seja retirado e acondicionado para posterior separação de produtos e matérias recuperáveis;

É responsável pela limpeza e segurança das máquinas a seu cargo.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Operador de máquinas C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de operador de máquinas estagiário 1 e 2.

Técnico operador

Responsabilidades:

É o trabalhador que, tendo a experiência profissional necessária ao domínio global das actividades relativas aos diferentes níveis de função de operador de máquinas e funções tecnológicas, executa tarefas operativas ao longo do processo produtivo, de acordo com os regulamentos e normas internos e instruções da chefia, no sentido de assegurar a produtividade da máquina/equipamento sobre a qual opera, garantindo os padrões de qualidade, rendimento, segurança no trabalho, higiene e ambiente estabelecidos, efectuando a limpeza da máquina/equipamento, bem como intervir nas acções de manutenção necessárias para o efeito.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade;

Conhecimentos e capacidades de operação de máquinas, técnicas (manutenção, eléctrica/electrónica) e restantes tarefas, a serem comprovados através da aprovação na formação profissional interna específica para a função.

Coordenador de equipa de produção A

Responsabilidades:

Coordenação de um elevado número de máquinas e pessoas.

Este nível da função é mais complexo que o anterior de acordo com o tipo de equipamento e materiais que utiliza, e ou com nível de qualificação profissional dos trabalhadores que coordena.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Coordenador de equipa de produção B

Responsabilidades:

É o trabalhador que tem a seu cargo grupos de máquinas heterogéneas bem como o pessoal a elas afecto, coordenando o seu trabalho e a manutenção e respondendo pela segurança, qualidade, eficiência e limpeza das mesmas;

Domina o funcionamento integral da equipa e seus sistemas de controlo, podendo utilizar para o desempenho das suas funções meios informáticos, mecânicos, eléctricos e de outro tipo;

Coordenação de um número médio de máquinas e pessoas.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade;

Capacidade de liderança;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequados às necessidades da função, a serem comprovados através da aprovação na formação profissional interna específica para a função.

Coordenador de equipa A

Responsabilidades:

Coordenação de uma equipa de dimensão elevada; Este nível da função é mais complexo que o anterior de acordo com o nível de qualificação profissional dos trabalhadores que coordena.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Coordenador de equipa B

Responsabilidades:

Coordena, controla e assegura a execução de actividades inerentes à sua área de responsabilidade, respondendo pelos objectivos da sua equipa;

Pode reportar directamente a um gestor ou a um trabalhador de nível hierárquico superior;

Coordenação de uma equipa de dimensão média de pessoas.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade;

Capacidade de liderança;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovadas através da aprovação na formação profissional interna específica para a função.

Artífice A

Responsabilidade adicional:

O artífice A pode coordenar o trabalho de outros artífices.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior e aprovação na formação interna para a função.

Artífice B

Responsabilidades:

É o trabalhador que, com os conhecimentos necessários e suficientes, efectua trabalhos diversos no âmbito da construção civil, nomeadamente de carpinteiro, pedreiro ou pintor, de acordo com a sua especialização;

É responsável pela conservação e rendimento das máquinas e instrumentos a seu cargo, bem como pelos trabalhos que lhe sejam atribuídos;

Os trabalhadores enquadrados na função de artífice poderão realizar trabalhos das diversas especialidades (carpinteiro, pedreiro e ou pintor) após treino específico.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 9.º ano de escolaridade;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função.

Assistente técnico A

Responsabilidade adicional:

O assistente técnico A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Assistente técnico B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de um ano no nível inferior.

Assistente técnico estagiário

Responsabilidades:

Realizar actividades de apoio nas diversas acções de manutenção das instalações fabris ou equipamentos;

Ajudar na análise e elaboração dos níveis de *stocks* de peças e material de conservação;

Apoiar os diversos responsáveis das áreas em todas as acções de manutenção preventiva ou curativa dos equipamentos ou instalações fabris;

Apoiar, sempre que solicitado, os coordenadores de trabalho de instalação e ou montagem na sua especialidade;

Intervir no estudo e implementação de melhorias técnicas a efectuar nos equipamentos ou seus órgãos;

Efectuar desenhos ou *croquis* para execução de peças.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade (ou habilitações equivalentes) e curso profissional na área de mecânica ou electrónica;

Conhecimentos de informática na óptica do utilizador;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequados às necessidades da função, a serem comprovados através da aprovação na formação profissional interna para a função.

Electricista

Responsabilidades:

Efectuar trabalhos diversos no âmbito de electricidade, nas diversas redes eléctricas (energia, iluminação e telefones), de acordo com as normas de segurança de instalações eléctricas vigentes na Empresa;

Prestar assistência ao nível da manutenção das redes eléctricas (energia, iluminação e telefones), diagnosticando o seu estado actual e efectuando intervenções, alertando a chefia para a necessidade de grandes intervenções.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade ou 9.º ano de escolaridade com três anos de formação técnico-profissional de electricidade (ou habilitações equivalentes);

Conhecimentos de informática na óptica do utilizador;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovadas através da aprovação na formação profissional interna para a função.

Electricista/electrónico A

Responsabilidade adicional:

O electricista/electrónico A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Electricista/electrónico B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Electricista/electrónico estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Electricista/electrónico estagiário 1

Responsabilidades:

Executa serviços de construção, calibragem, manutenção e instalação de equipamentos eléctricos e electrónicos;

Instalação, montagem e desmontagem de equipamentos, elementos e redes, verificação da sua programação (*software*) e funcionamento;

Análise e reparação de defeitos de equipamentos em geral e microprocessadores.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade, via profissional na área de electrónica ou escolas técnico-profissionais na área de electrónica.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Electricista/electrónico C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de electricista/electrónico estagiário 1 e 2.

Coordenador fogueiro

Responsabilidades adicionais:

O coordenador fogueiro coordena o trabalho de outros fogueiros.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de três anos no nível inferior;

Sempre que exista no quadro de fogueiros da empresa três ou mais profissionais com esta categoria será nomeado um dos fogueiros como coordenador de fogueiro.

Fogueiro

Responsabilidades:

É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, para além do estabelecido no regulamento de fogueiro aprovado por lei, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível;

Verificar todas as condições necessárias ao arranque, exploração e preparação dos equipamentos. Controlar os diversos parâmetros do processo por forma a assegurar o bom funcionamento, de acordo com os critérios de operações definidos;

Operar as instalações da ETAR, rede de tratamento e de alimentação e distribuição de águas. Controlar os diversos parâmetros do processo por forma a assegurar o bom funcionamento de acordo com os critérios de operação;

Executar algumas acções de manutenção curativa e preventiva de carácter mecânico das instalações e redes.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica na área de mecânica; Possuir a carteira profissional de fogueiro.

Ajudante de fogueiro

Responsabilidades:

Trabalha sob a responsabilidade e orientação do fogueiro.

Requisitos de admissão na função:

Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica na área de mecânica.

Mecânico A

Responsabilidade adicional:

O mecânico A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Mecânico B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior;

Conhecimentos teóricos e práticos de operação de máquinas de produção.

Mecânico estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Conhecimentos teóricos e práticos de operação de máquinas de produção;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Mecânico estagiário 1

Responsabilidades:

Efectua trabalhos de mecânica, pneumática e hidráulica no âmbito dos equipamentos produtivos e auxiliares da sua área de responsabilidade;

Desempenha uma ou mais das seguintes actividades: manutenção (curativa e preventiva), reparação e introdução de modificações em máquinas, equipamentos e sistemas mecânicos, hidráulicos e pneumáticos.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica ou equivalente na área de mecânica com conhecimentos de desenho técnico, hidráulica e pneumática.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Mecânico C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de mecânico estagiário 1 e 2.

Mecânico HVAC A

Responsabilidades:

O mecânico HVAC A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível anterior;

Experiência profissional mínima de três anos no nível inferior.

Mecânico HVAC B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível anterior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Mecânico HVAC estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível anterior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Mecânico HVAC estagiário 1

Responsabilidades:

Operar com equipamentos de produção de ar condicionado, ar comprimido e vácuo, efectuando as acções de instalação, limpeza, lubrificação e manutenção dos equipamentos e das redes inerentes.

Opera com equipamentos de média complexidade.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica com conhecimentos de instalações HVAC (mecânicos/eléctricos), ar condicionado e vácuo.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Mecânico HVAC C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de mecânico HVAC estagiário 1 e 2.

Técnico oficinal A

Responsabilidade adicional:

O técnico oficinal A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessários para realizar pelo menos duas das especialidades referidas no nível anterior; Experiência profissional mínima de três anos no nível inferior.

Técnico oficinal B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Detém os conhecimentos teórico-práticos necessários à execução de trabalhos especializados na área da manutenção, como torneiro mecânico, ou soldador, ou fresador, ou serralheiro civil;

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional de um ano no nível inferior

Técnico oficinal estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior;

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Técnico oficinal estagiário 1

Responsabilidades:

Efectuar trabalhos de carácter mecânico de reparação, conservação, alteração, fabricação e montagem da sua área de especialidade, de acordo com desenhos, modelos e especificações preestabelecidas:

Efectuar trabalhos de manutenção, alteração e fabricação e montagem, utilizando ferramentas e máquinas, trabalhando por desenho, peça modelo ou especificações técnicas que forem fornecidas, em oficina ou no local da obra;

Efectuar a manutenção, limpeza, lubrificação e preparação das máquinas, ferramentas, acessórios na oficina;

Executa trabalhos de soldadura nas diferentes especialidades utilizando os processos e meios mais aconselhados a cada situação.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica na área de mecânica, com conhecimentos de desenho técnico, traçagem, máquinas, ferramentas, soldadura e serralharia.

Nível residual a existir durante o período de transição (1999, 2000):

Técnico oficinal C

Responsabilidades e requisitos idênticos aos de técnico oficinal estagiário 1 e 2.

Técnico de qualidade especialista

Responsabilidades adicionais:

Técnico de qualidade com conhecimentos e experiência em várias áreas do Departamento de Qualidade [física (PQA), visual (VQA) ou controlo de materiais (MQA)];

Coordena projectos de melhoria da qualidade; O técnico de qualidade A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de três anos no nível inferior.

Técnico de qualidade A

Responsabilidades adicionais:

Domínio de conhecimentos e experiência em pelo menos uma área do Departamento de Qualidade (física, visual, ou controlo de materiais) que permitem coordenar projectos de melhoria de qualidade;

Identifica problemas de qualidade e desenvolve e recomenda soluções para os problemas detectados. Garante a eficiência da solução;

Realiza acções de treino em qualidade ao pessoal da fábrica.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Técnico de qualidade B

Responsabilidades:

É responsável pela recolha de amostras das matérias-primas e produtos, seguindo os métodos de análise estabelecidos. Analisa os resultados e decide sobre a separação dos que não se ajustam às especificações;

Colabora na produção para garantir a consecução dos níveis de qualidade estabelecidos.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Técnico de qualidade estagiário 2

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional de um ano no nível inferior.

Técnico de qualidade estagiário 1

Responsabilidades:

É responsável pela recolha de amostras e verificação das matérias-primas e produtos seguindo os métodos de análise estabelecidos.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade em área de especialização adequada à função (química) ou habilitações equivalentes.

Técnico analista de laboratório A

Responsabilidades adicionais:

Executa análises físico-químicas de elevada complexidade;

O técnico analista de laboratório A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função;

Experiência profissional mínima de três anos no nível inferior.

Técnico analista de laboratório B

Responsabilidades:

É o trabalhador que, tendo os conhecimentos e ou a experiência profissional necessária no domínio da química, executa análises físico-químicas de média complexidade, de acordo com as normas, metodologias e procedimentos em vigor, bem como intervém nas acções de manutenção e calibração dos equipamentos;

As análises a efectuar carecem de uma atenção concentrada pelo facto de implicarem o manuseamento de substâncias e reagentes tóxicos.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura, bacharelato ou 12.º ano de escolaridade em área de especialização adequada à função (química), ou habilitações equivalentes.

Desenhador A

Responsabilidade adicional:

O desenhador A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem ao nível inferior;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Desenhador B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem ao nível inferior;

Obter aprovação na formação interna para a função; Experiência profissional mínima de um ano no nível inferior.

Desenhador estagiário

Responsabilidades:

Executar desenhos para novos projectos, ou alteração dos existentes, e assegurar a actualização permanente de desenhos eléctricos, electrónicos, mecânicos, de construção civil e instalações e elaborar a respectiva documentação.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade via profissionalizante ou habilitações equivalentes;

Conhecimentos de desenho técnico e operação com sistemas de CAD CAM.

Comprador A

Responsabilidade adicional:

O comprador A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para ter a seu cargo processos de negociação e aquisição de materiais e serviços que envolvam volumes financeiros elevados (de acordo com os limites definidos em cada momento pela empresa);

Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para efectuar compras no mercado internacional.

Comprador B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para ter a seu cargo processos de negociação e aquisição de materiais e serviços

que careçam de uma análise de conceitos técnicos (nomeadamente equipamentos), que representam um volume financeiro médio (de acordo com os limites definidos em cada momento pela empresa);

Obter aprovação na formação interna para a função:

Conhecimentos bons de inglês;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Comprador C

Responsabilidades:

É o trabalhador que executa os processos de compras, de acordo com as normas e procedimentos da empresa, de forma a garantir atempadamente a satisfação das necessidades internas;

Recebe as requisições de compras e classifica-as de acordo com limites de valor e especificações dos pedidos;

Elabora pedidos de cotações e estabelece contratos com fornecedores para prestações de serviços e ou compras de materiais;

Atende fornecedores e representantes técnicos e negoceia preços.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura, bacharelato ou 12.º ano de escolaridade;

Conhecimentos razoáveis de inglês.

Supervisor A

Responsabilidade adicional:

Coordenação de actividades e grupo de trabalho de complexidade elevada, tendo em conta o nível de qualificação profissional dos trabalhadores que coordena.

Requisitos de admissão a este nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Supervisor B

Responsabilidade adicional:

Coordena actividades de grupo de trabalho de complexidade média elevada.

Requisitos de admissão a este nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Supervisor C

Responsabilidades:

Supervisiona técnica e ou hierarquicamente as actividades de um grupo de profissionais da área da empresa em que se encontra colocado (nomeadamente produção, qualidade, compras, RH, financeiro, vendas, sistemas de informação);

É o trabalhador que coordena uma área de trabalho ao longo do processo produtivo, de acordo com os regulamentos e normas internas e instruções da chefia, no sentido de garantir que os padrões de resultados, de qualidade, segurança, higiene e ambiente sejam alcançados, bem como os índices de produtividade e objectivos estabelecidos para a área sob sua responsabilidade;

Responsável pela formação e enquadramento técnico de profissionais de menor experiência;

Coordena actividades de grupo de trabalho de complexidade média.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura, bacharelato ou 12.º ano de escolaridade em área de especialização adequada à sua função;

Capacidade de liderança;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovados através da aprovação na formação profissional interna para a função.

Gestor/director

Responsabilidades:

Esta função é atribuída aos trabalhadores que estudam, dirigem, organizam e coordenam, nos limites dos poderes de que estão investidos, as actividades da empresa, em uma ou várias unidades organizacionais;

Exercem funções tais como colaborar na determinação de política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criam e colaboram na fixação das políticas sectoriais e exercem a verificação dos custos.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura com especialização adequada à área sob sua responsabilidade;

Capacidade de liderança;

Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função.

Técnico superior A

Responsabilidade adicional:

O técnico superior A pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores da sua área de trabalho.

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior.

Técnico superior B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Técnico superior C

Responsabilidades:

É o trabalhador que, possuindo habilitações académicas adequadas, exerce na empresa funções próprias características da sua profissão.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura ou bacharelato em área de especialização adequada à função.

Promotor de vendas A

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior;

Possui capacidades/competências de negociação; Possui condições de mobilidade geográfica;

Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para efectuar visitas aos armazenistas de forma autónoma, bem como realizar projectos simples na área de vendas.

Promotor de vendas B

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função (programa de formação de vendas);

Detém conhecimentos teórico-práticos sobre o mercado:

Possui capacidades/competências de vendas;

Possui a experiência necessária para actuar com um nível mínimo de supervisão;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Promotor de vendas C

Responsabilidades:

É o trabalhador que com os conhecimentos teóricopráticos suficientes efectua a venda de cigarros e actividades de *merchandising* na área geográfica que lhe está atribuída, bem como assegurar as tarefas administrativas exigidas à função, de acordo com a política comercial da empresa, por forma a atingir os objectivos de distribuição, vendas e *merchandising* das diferentes marcas;

Colabora com o superior hierárquico da área na definição dos objectivos individuais ou da equipa, assim como a estratégia a desenvolver na execução de cada acção, de acordo com os objectivos definidos globalmente para a empresa.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura, bacharelato ou 12.º ano de escolaridade.

Vendedor/atendedor A

Requisitos de admissão neste nível da função:

Idem aos do nível inferior; e

Obter aprovação na formação interna para a função:

Domínio de informações estatísticas sobre vendas e clientes que permitam agir e negociar de forma proactiva;

Possui capacidades/competências de vendas;

Detém os conhecimentos teórico-práticos necessários à elaboração de estatísticas simples;

Experiência profissional mínima de dois anos no nível inferior.

Vendedor/atendedor B

Responsabilidades:

É o trabalhador responsável por efectuar contactos com uma carteira definida de clientes da empresa, assegurando a venda de produtos e respectiva facturação, bem como coordenar os *stocks* em armazém livre, de acordo com as normas e procedimentos definidos e tabela de condições contratuais;

Controla as vendas da carteira de clientes sob sua responsabilidade, comparando as vendas reais com as orcamentadas;

Controla e efectua a facturação relativa à carteira de clientes sob sua responsabilidade;

Identifica as necessidades dos clientes em termos de encomenda, encaminha e acompanha a resolução dos problemas existentes.

Responsabilidade específica do nível B:

Recebe contactos telefónicos, regista encomendas e efectua os processos administrativos subsequentes.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura, bacharelato ou 12.º ano de escolaridade.

Telefonista/recepcionista

Responsabilidades:

É o trabalhador que tem a seu cargo uma central telefónica, telex e fax, atendendo os mesmos para receber e transmitir mensagens e recados que lhe sejam dados, recolhe e envia correspondência, recebe as visitas;

Pode realizar tarefas simples de operação com microcomputadores de acordo com as necessidades e disponibilidades de serviço.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade; Domínio básico de inglês.

Motorista

Responsabilidades:

É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ou a efectivação de serviços de expediente e pagamentos e outros trabalhos similares, utilizando ou não veículo motorizado;

É responsável, dentro dos limites estabelecidos, pelo bom funcionamento, manutenção, conservação e limpeza dos veículos e equipamentos que utiliza ou que lhe estão afectos;

Pode ter também a seu cargo, não de forma permanente e exclusiva, a realização de trabalhos simples, nomeadamente distribuir correspondência e efectuar cópias.

Requisitos de admissão:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

Licença de condução adequada aos veículos que utiliza.

Porteiro/vigilante

Responsabilidades:

É o trabalhador que, de acordo com as instruções recebidas da hierarquia, controla os acessos às instalações da empresa, tendo também a seu cargo o serviço de vigilância diurna e ou nocturna da empresa.

Requisitos de admissão:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

Consultor jurídico

Responsabilidades:

É o trabalhador que, para além de possuir os conhecimentos técnicos na sua área de especialização, detém os conhecimentos necessários sobre a globalidade da empresa, de forma a permitir exercer as actividades de consultoria e apoio jurídico às áreas que dele necessitarem.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura com especialização adequada à área sob sua responsabilidade.

Técnico comprador de ramas

Responsabilidades:

É o trabalhador que, mediante directrizes superiores, efectua diversas operações técnicas essenciais à compra de tabaco, estudando as melhores condições de preço, de qualidade e de entrega.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura com especialização adequada à área sob sua responsabilidade.

Coordenador de creche

Responsabilidades:

É o trabalhador que detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para coordenar as actividades e funcionamento do Centro Infanto-Juvenil (pode também dar apoio técnico ao jardim infantil).

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura ou bacharelato com especialização adequada à área sob sua responsabilidade.

Coordenador de refeitório

Responsabilidades:

É o trabalhador que, na dependência de um superior hierárquico, coordena e controla as actividades do refeitório, tendo em vista os objectivos e programas que lhe forem definidos, zelando ainda pela boa qualidade dos produtos e serviços prestados.

Requisitos de admissão:

Formação: 12.º ano de escolaridade ou bacharelato com especialização adequada à área sob sua responsabilidade, ou habilitações equivalentes.

Encarregado

Responsabilidades:

É o trabalhador que, na dependência de um superior hierárquico, coordena, controla e dirige as actividades de uma determinada área de trabalho da empresa, tendo em vista os objectivos e programas que lhe forem definidos, zelando ainda pela boa qualidade dos trabalhos realizados.

Enfermeiro(a)

Responsabilidades:

É o trabalhador que executa, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde humana, com acções preventivas ou curativas, ministrando cuidados complementares e ou sequenciais de acções clínicas, podendo eventualmente elaborar documentos diversos relacionados com a sua função.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura ou bacharelato com especialização adequada à área em que exerce actividade.

Educador de infância

Responsabilidades:

É o trabalhador habilitado com cursos específicos e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação pedagógica da criança. Organiza as actividades necessárias ao desenvolvimento integral e harmonioso das capacidades da criança, servindo-se dos meios educativos adequados e da assistência necessária à normal evolução da criança.

Requisitos de admissão:

Formação: licenciatura ou bacharelato com especialização adequada à área em que exerce actividade.

Auxiliar de serviços A

Responsabilidades:

É o trabalhador que, na dependência de um superior hierárquico e de acordo com as suas orientações, desempenha funções de apoio completas.

Requisitos de admissão:

Idem aos do nível inferior.

Auxiliar de serviços B

Responsabilidades:

É o trabalhador que, na dependência de um superior hierárquico e de acordo com as suas orientações, desempenha funções de apoio menos complexas na área em que se encontrar colocado.

Requisitos de admissão:

Formação: 9.º ano de escolaridade

Auxiliar pedagógico

Responsabilidades:

É o trabalhador que exerce funções no Centro Infanto-Juvenil, colaborando no exercício de

acções pedagógicas de apoio ao desenvolvimento físico e mental das crianças, zelando pela sua higiene, alimentação e saúde. Podem considerar-se funções pedagógicas a leitura de um conto, a execução de trabalhos em plasticina ou de trabalhos de recorte e colagem. Cuida ainda da arrumação das salas.

Requisitos de admissão:

Formação: 9.º ano de escolaridade.

II — Regras de Implementação

Enquadramento e remuneração

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuída, por altura da sua admissão, uma função específica, de acordo com o enquadramento na área funcional em que irá exercer actividade e uma remuneração dentro da posição de entrada do respectivo nível de remuneração.
- 2 Para efeito da inserção em posição remuneratória diferente da referida no número anterior, a empresa poderá considerar a experiência e habilitações técnico-profissionais demonstradas pelo currículo e ou provas efectuadas.

Enquadramento profissional

- 1 Todas as funções são responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de qualidade e segurança definidos nas normas de funcionamento da empresa.
- 2 Os titulares de funções ao atingirem o nível mais elevado de qualificação (nível A) são responsáveis pelo acompanhamento da formação técnica dos trabalhadores de níveis inferiores.

Evolução profissional

- 1 Por evolução profissional entende-se a progressão profissional do trabalhador para determinada função e nível remuneratório distintos dos que lhe correspondiam anteriormente.
- 2 A evolução profissional será vertical e consiste na ascensão em termos da função.
- 3 Requisitos a considerar para a evolução profissional:
 - A idade não é um requisito a considerar para a adequação à função.
 - A formação e habilitações indicadas para cada função são indicativas para as novas admissões, considerando-se para os actuais empregados da empresa uma equivalência face aos níveis de habilitações que possuem e que deverão ser complementados por formação e experiência profissional. (*Nota.* A formação profissional que a empresa vai proporcionar, bem como a sua aprovação a nível de conhecimentos adquiridos, é equivalente aos níveis de habilitações indicados nos requisitos.)

Todos os enquadramentos em funções e as mudanças de nível serão sempre sujeitos a uma decisão da empresa, tendo em conta as qualificações profissionais, os conhecimentos teórico-práticos, a capacidade e a experiência do empregado, salvo quanto aos estagiários, em que a evolução para o nível superior se processará automaticamente.

Enquadramento profissional

									Técnico								
Nível	Auxiliar de produção	Apoio a produção	Operador de máquinas	Coordenador de equipa de produção	Encarregado	Artífice	Assistente técnico	Electricista	Electricista/ electrónico	Fogueiro	Mecânico	Mecânico HVAC	Técnico oficinal	Técnico de qualidade	Técnico de laboratório	Desenhador	Comprador
I	Auxiliar esta- giário 1.																
II	Auxiliar es- tagiário 2.		Operador de máquinas estagiário 1.									Mecânico HV- AC estagiá- rio 1.	Técnico oficinal estagiário 1.	Técnico de qua- lidade esta- giário 1.			
III	Auxiliar de produção/ lubrifica- dor.	Emp. armazém B/ condutor de empilha- dores B.	Operador de máquinas estagiário 2 (C).			Artífice B					Mecânico estagiário 1.	Mecânico HV- AC estagiá- rio 2 (C).	Técnico oficinal estagiário 2 (C).	Técnico de qualidade estagiário 2.			
IV		Emp. armazém A/ condutor de empilha- dores A.	Operador de máquinas B.			Artífice A			Electricista/ electrónico estagiário 1.	Aj. foguei- ro.	Mecânico estagiário 2 (C).	Mecânico HV- AC B.	Técnico oficinal B.	Técnico de qualidade B.			
V			Operador de máquinas A.				Assistente téc- nico esta- giário.	Electricista	Electricista/ electrónico estagiário 2 (C).		Mecânico B	Mecânico HV- AC A.	Técnico ofici- nal A.	Técnico de qua- lidade A.		Desenhador estagiário.	
VI			Técnico opera- dor.	Coordenador de equipa de produ- ção B.			Assistente técnico B.		Electricista/ electrónico B.		Mecânico A			Técnico de qualidade especialis- ta.	Técnico analista de labora- tório B.	Desenhador B	Comprador C.
VII				Coordenador de equipa de produ- ção A.	Encarregado		Assistente técnico A.		Electricista/ electrónico A.						Técnico analista de laboratório A.	Desenhador A	Comprador B.
VIII																	Comprador A.
IX							_					_					
X			_														

3/5

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 19, 22/5/1999

Enquadramento profissional

		Admi	nistrativo							Chefia in	termédia	Chefia superior
Nível	Assistente administrativo	Secretária	Promoção de vendas	Vendedor/atendedor	Apoio		Técnico sup	perior	Coordenador de equipa	Supervisor	Director/gestor	
I												
II	Assistente administrativo estagiário 1.						Auxiliar de serviços B					
III	Assistente administrativo estagiário 2(b).					Porteiro/vigilante	Auxiliar de serviços A					
IV	Assistente administrativo B.				Telefonista/recepcionista.	Motorista	Auxiliar pedagógico					
V	Assistente administrativo A.		Promotor de vendas C	Vendedor/atende- dor B.			Coordenador de refeitório.					
VI	Técnico/administra- tivo B.	Secretária C	Promotor de vendas B	Vendedor/atende- dor A.						Coordenador de equipa B.		
VII	Técnico/administra- tivo A.	Secretária B	Promotor de vendas A				Educador de infância			Coordenador de equipa A.	Supervisor C	
VIII		Secretária A					Enfermeiro/coordena- dor de creche.		Técnico supe- rior C.		Supervisor B	
IX								Técnico comprador de ramas.	Técnico supe- rior B.		Supervisor A	
X								Consultor jurídico	Técnico supe- rior A.			Gestor/director.

ANEXO III

Quadro de transposição de categorias

	Situação ante	rior				Situação actual			
Nível	Designação de categorias	Vencimento base mínimo — 1998	Vencimento base mínimo — 1999	Nível	Subnível	Função	Salário base mínimo do nível — 1999	Ano	Salário mínimo efectivo em 1999
4 3 5 3	Auxiliar 1	102 700 98 200 108 400 98 200	114 700 110 200 120 400 110 200	I II III III III III III	- 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Auxiliar de produção estagiário 1 Assistente administrativo estagiário 1 Mecânico HVAC estagiário 1	100 000 114 700 114 700 114 700 114 700 114 700 114 700 114 700 114 700 114 700 120 400	1999 1999 2002 1999 1999	114 700 114 700 121 400 114 700 120 400
6 6 5 6 7 6 5 6	Caixeiro 2	116 400 116 400 108 400 116 400 124 500 116 400 108 400 116 400 124 500	128 400 128 400 120 400 128 400 136 500 128 400 120 400 128 400 136 500	III III III III III III III	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Mecânico HVAC estagiário 2 (C) Assistente administrativo estagiário 2 (C) Lubrificador de máquinas Auxiliar de produção (A) Condutor de empilhadores B Condutor de empilhadores B Técnico de qualidade estagiário 2 (C) Porteiro Empregado de armazém B Empregado de armazém B	120 400 120 400 120 400 120 400 120 400 120 400 120 400 120 400 120 400 120 400	1999 2002 2002 1999 2002 2004 2002 1999 2002 2004	120 400 131 300 131 300 120 400 131 300 139 000 131 300 120 400 131 300 139 000
6 7 6 6	Op. maq. 1	116 400 124 500 116 400 116 400	128 400 136 500 128 400 128 400	III III III III III III	1 1 1 1 1	Operador de máquinas estagiário 2 (C) Operador de máquinas estagiário 2 (C) Vigilante Auxiliar de serviços A Técnico oficinal estagiário 2 (C)	120 400 120 400 120 400 120 400 139 100	2002 2004 2002 2002	131 300 139 000 131 300 131 300
8 9	T. M. mec. PO Est. auto 3	135 000 146 800	147 000 158 800	III III IV IV	2 2 1 1	Mecânico estagiário 1	138 100 139 100 139 500 139 500	2002	150 300
5	A. cont. Q 2	108 400	120 400	IV IV IV	1 1 1	Técnico de qualidade B	139 500 139 500 139 500	1999	139 500
6 6 7 7 9 6 7 8 9 8 9 8 7 7 9 6 7 6 7 9 6 7 7 9 6 7 9 6 7 9 9 10 9 10 9 10 9 10 9 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Dactilog. 3 An. a. inf. 2 Carp. lim. 2 Ch. e. omg. Ch. eq. fabril Cont. lab. 2 Cont. lab. 3 Fiel arm. 3 Mec. ar. c. f. 2 Motorist. 2 Est. auto 3 Op. máq. 3 Pedreiro 2 Pintor 2 Serr. c. 2 Mec. auto 3 T. of. MM 2 Telefon. 2 Telefon. 2 Telefon. 3 V. f. ped. 3 Document. 2 Escrit. 2 Dactilóg. 1 T. m. mec. 1 Mec. ar c. f. 3 T. m. mec. 2	116 400 116 400 124 500 124 500 146 800 116 400 135 000 146 800 135 000 146 800 135 000 124 500 146 800 158 600 16 400 16 400 17 4 500 18 500 19 500 11 500 11 6 400 11 6 400 12 6 800 13 6 800 13 6 800 13 6 800 14 6 800 15 8 600 15 8 600 15 8 600 15 8 600	128 400 128 400 136 500 136 500 136 500 128 400 136 500 147 000 158 800 147 000 138 500 138 500 158 800 170 600 128 400 138 500 128 400 138 500 128 400 138 500 128 400 138 500 147 000 158 800 170 600 170 600 170 600	IV	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Auxiliar pedagógico Auxiliar pedagógico Auxiliar pedagógico Artífice A Operador de máquinas B Operador de máquinas B Técnico de qualidade B Técnico de qualidade B Empregado de armazém A Mecânico HVAC B Motorista Operador de máquinas B Artífice A Artífice A Técnico oficinal B Técnico oficinal B Técnico oficinal B Telefonista/recepcionista Telefonista/recepcionista Auxiliar pedagógico Assistente administrativo B Assistente administrativo B Mecânico estagiário 2 (C) Mecânico estagiário 2 (C) Assistente técnico estagiário Desenhador estagiário	139 500 139 500	1999 1999 1999 1999 2004 1999 2001 1999 2001 2004 2001 1999 2004 2004 1999 1999 2004 2001 1999 2004 2001 2004 2001	139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 148 500 163 100 148 500 148 500 139 500 139 500 163 000 161 000 139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 139 500 148 500 148 500 148 500 148 500 148 500 148 500 148 500 148 500 148 500 149 500 149 500 149 500 149 500 149 500 149 500 159 500 161 100 174 500 174 500
9 10 10 10 10 10 10 7	Escrit. 3 Cx. admin. 2 Ass. admin. Planif. 3 T. of. MM 3 Ser. civil 3 Cont. ref. 2 Aj. fog. 3	146 800 158 600 158 600 158 600 158 600 158 600 146 800 124 500	158 800 170 600 170 600 170 600 170 600 170 600 158 800 136 500	V	2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Mecânico HVAC A Operador de máquinas A Técnico de qualidade A Assistente administrativo A Assistente administrativo A Assistente administrativo A Técnico oficinal A Técnico oficinal A Coordenador de refeitório Fogueiro	158 800 158 800 158 800 136 500 158 800 158 800 158 800 158 800 158 800 158 800	1999 2002 2002 2002 2002 2002 1999 1999	158 800 174 900 174 900 174 900 174 900 174 900 158 800 158 800

	Situação ante	rior				Situação actual			
	-	Vencimento base mínimo	Vencimento base mínimo			-	Salário base mínimo		Salário mínimo
Nível	Designação de categorias	1998	1999	Nível	Subnível	Função	do nível — 1999	Ano	efectivo em 1999
9	Fogueiro 2	146 800	158 800	V	1	Fogueiro	158 800	1999	158 800
10	Prom. ven. 1	158 600	170 600	V	1	Promotor de vendas C	158 800	2002	174 900
8 9	Ven. aten. 2 Ven. aten. 3	135 000 146 800	147 000 158 800	V	1 1	Vendedor/atendedor B	158 800 158 800	1999 1999	158 800 158 800
10	Electri. 2	158 600	170 600	V	2	Electricista	158 800	1999	186 600
11	Electri. 3	174 700	186 700	v	2	Electricista	186 600	2000	190 900
11	T. e. elec. 1	174 700	186 700	V	2	Electricista/electrónico estagiário 2 (C)	186 600	2000	190 900
12	T. e. elec. 2	198 800	210 800	V	2	Electricista/electrónico estagiário 2 (C)	186 600		
11	T. m. mec. 3	174 700	186 700	V	2	Mecânico B	186 600	2000	190 900
	Fogueiro			VI VI	1 1	Coordenador de fogueiro	170 600 170 600		
				VI	1	Técnico operador	170 600		
				VI	1	Técnico de qualidade especialista	170 600		
				VI	1	Vendedor/atendedor A	170 600		
10	An. quím. 2	158 600	170 600	VI	1	Técnico analista de laboratório B	170 600	1999	170 600
11	An. quím. 3	174 700	186 700	VI	1	Técnico analista de laboratório B	170 600	2002	192 200
10 9	Ch. sec. 1	158 600 146 800	170 600 158 800	VI VI	1 1	Coordenador de equipa B Comprador C	170 600 170 600	1999 1999	170 600 170 600
10	Comprad. 2	158 600	170 600	VI	1	Comprador C	170 600	1999	170 600
11	Comprad. 3	174 700	186 700	VI	1	Comprador C	170 600	2002	192 200
10	Des. est. 2	158 600	170 600	VI	1	Desenhador B	170 600	1999	170 600
9	Enc. armaz	146 800	158 800	VI	1	Coordenador de equipa B	170 600	1999	170 600
10	Prep. tra. 2	158 600	170 600	VI	1	Assistente técnico B	170 600	1999	170 600
11 10	Prom. ven. 2	174 700 158 600	186 700 170 600	VI VI	1 1	Promotor de vendas B	170 600 170 600	2002 1999	192 200 170 600
10	Sec. dir. 1	174 700	186 700	VI	1	Secretário C	170 600	2002	192 200
10	T. e. com. 2	158 600	170 600	VI	1	Técnico administrativo B	170 600	1999	170 600
8	Op. comp. 2	135 000	147 000	VI	1	Técnico administrativo B	170 600	1999	170 600
9	Op. comp. 3	146 800	158 800	VI	1	Técnico administrativo B	170 600	1999	170 600
12	Cheq. TMM	198 800	210 800	VI	2	Mecânico A	208 100	2000	214 300
13	T. e. elec. 3	230 800	242 800	VI VII	2	Electricista/electrónico B	208 100 186 700		
				VII	1	Assistente técnico A	186 700		
				VII	1	Comprador B	186 700		
				VII	1	Desenhador A	186 700		
				VII	2	Electricista/electrónico A	186 700		
				VII	1	Promotor de vendas A	186 700		
				VII VII	1 1	Secretário B	186 700 186 700		
12	T. pl. pr. 3	198 800	210 800	VII	1	Técnico administrativo A	186 700	2002	214 400
11	Ch. sec. 2	174 700	186 700	VII	1	Coordenador de equipa A	186 700	1999	186 700
9	Ed. infan. 2	146 800	158 800	VII	1	Educador de infância	186 700	1999	186 700
12	Ch. sec. fab	198 800	210 800	VII	1	Encarregado	186 700	2002	214 400
10	Enc. fab. 1	158 600	170 600	VII	1	Encarregado	186 700	1999	187 700
11 12	Enc. fab. 2	174 700 198 800	186 700 210 800	VII VII	1	Encarregado	186 700	1999 1999	187 700 235 100
14	Enc. ch. TMM	279 200	291 200	VII	2 2	Supervisor C	186 700 235 100	1999	255 100
13	Enc. EE	230 800	242 800	VII	2	Supervisor C	235 100	2000	242 900
13	Ch. serv. 1	230 800	242 800	VII	2	Supervisor C	235 100	2000	242 900
13	Enc. met. 2	230 800	242 800	VII	2	Coordenador de equipa de produção	225 100	2000	0.40,000
13	Enc. ch. fab	230 800	242 800	VII	1	A	235 100 235 100	2000	242 900
13	Enc. TMM	230 800	242 800	VII	2	Coordenador de equipa de produção	233 100		
					-	A	235 100	2000	242 900
				VIII	-	Comprador A	227 000		
4.5	F	227.222	240.202	VIII	-	Coordenador de creche	227 000		
15	Economis. 4	327 300	340 392	VIII	-	Supervisor B	227 000	2002	204 000
14 12	Ch. serv. 2 Economis. 1	279 200 198 800	291 200 210 800	VIII VIII	_	Supervisor B	227 000 227 000	2003 1999	296 000 227 000
11	T. e. com. 3	174 700	186 700	VIII	_	Técnico superior C	227 000	1999	227 000
13	Economis. 2	230 800	242 800	VIII	_	Técnico superior C	227 000	2002	248 000
12	Enf. Coord	198 800	210 800	VIII	-	Enfermeiro	227 000	1999	227 000
12	Prof. eng. 1	198 800	210 800	VIII	-	Técnico superior C	227 000	1999	227 000
13	Prof. eng. 2	230 800	242 800	VIII	_	Técnico superior C	227 000	2002	248 000
13 12	Prog. inf. 2 Sec. c. a. 2	230 800 198 800	242 800 210 800	VIII VIII	_	Técnico superior C	227 000 227 000	2002 1999	248 000 227 000
14	Economis. 3	279 200	291 200	IX	_	Técnico superior B	292 000	1999	292 000
14	Organiz. 2	279 200	291 200	IX	_	Técnico superior B	292 000	1999	292 000
14	Prof. eng. 3	279 200	291 200	IX	_	Técnico superior B	292 000	1999	292 000
15	T. c. rama 3	327 300	340 392	IX	_	Téc. comprador ramas	292 000	000:	200.400
16-17	Prof. eng. 5/6	377 200 327 300	392 288	X	_	Técnico superior A	343 200	2004	399 400 343 200
15 13-17	An. Sist. 3 Assessor	327 300 230 800	340 392 242 800	X	_	Técnico superior A	343 200 343 200	1999 1999	343 200 343 200
10 17	12000001	250 000	1 2.2 000	1 21	I	1 000001	3 13 200	1///	3 13 200

	Situação anterior				Situação actual						
Nível	Designação de categorias	Vencimento base mínimo — 1998	Vencimento base mínimo — 1999	Nível	Subnível	Função	Salário base mínimo do nível — 1999	Ano	Salário mínimo efectivo em 1999		
15 14 16-18 15	Ch. depart	279 200 377 200	340 392 291 200 392 288 340 392	X X X X	- - -	Gestor	343 200 343 200 343 200 343 200	1999 1999 2004 1999	343 200 343 200 399 400 343 200		

Nota. — Os trabalhadores classificados na posição transitória (C) serão classificados no nível B à medida que completarem o tempo de serviço correspondente ao período de estágio previsto para essa função, contando-se o tempo de serviço desde a data de admissão na função. As posições a considerar são as seguintes: auxiliar de produção estagiário 2 (B); mecânico HVAC estagiário 2 (C); assistente administrativo estagiário 2 (C); técnico de qualidade estagiário 2 (C); operador de máquinas estagiário 2 (C); técnico oficinal estagiário 2 (C); mecânico estagiário 2 (C).

ANEXO IV

A) Complemento de doença

- 1 Em caso de doença comprovada, a Empresa pagará ao trabalhador um complemento do subsídio pago pela segurança social, que será igual à diferença entre esse subsídio e a retribuição líquida mensal a que o trabalhador teria direito caso estivesse ao serviço. Se o trabalhador o solicitar, a Empresa garantir-lhe-á o pagamento da totalidade daquela retribuição mensal líquida, recebendo da segurança social os valores do subsídio devidos por esta.
- 2 Caso o valor deste subsídio venha a diminuir em virtude de redução da base contributiva, decorrente de opção do trabalhador, o valor do complemento a pagar pela Empresa não excederá o que seria devido se não houvesse aquela redução da base contributiva.
- 3 O complemento previsto no n.º 1 pode deixar de ser atribuído se o trabalhador se recusar, sem motivos fundamentados, a ser observado pelo médico indicado pela Empresa, a expensas desta, independentemente de estar ou não a ser tratado pelo médico da segurança social ou outros.

B) Complemento de pensão de reforma

1 — A Empresa obriga-se a pagar a todos os trabalhadores uma pensão de reforma de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left(\frac{2,25}{100}\right) \times \left(\frac{RM \times 14}{12}\right) \times (n+2)$$

sendo:

RM = retribuição mensal;

n = número de anos de serviço.

2 — Independentemente do tempo de serviço, a Empresa garantirá a todos os trabalhadores uma pensão de reforma, cujo valor será, no mínimo, correspondente a metade da retribuição à data da passagem à situação

A pensão calcular-se-á pela fórmula seguinte:

$$\left(\frac{50}{100}\right) \times \left(\frac{RM \times 14}{12}\right)$$

3 — O montante obtido de acordo com o disposto nos números anteriores será subtraído do concedido pela segurança social à data da passagem à situação de reforma.

4 — A pensão será paga pela empresa no último dia de cada mês, independentemente de ter sido ou não determinado o montante a conceder pela segurança social, devendo, no momento em que é determinado esse montante, proceder-se ao respectivo acerto de contas.

C) Pensão de sobrevivência

1 — A Empresa obriga-se a garantir uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivo, calculada segundo a fórmula:

$$\left(\frac{1,5}{100}\right) \times \left(\frac{RM \times 14}{12}\right) \times (n+2)$$

sendo:

RM = retribuição mensal;

n = número de anos de trabalho do cônjuge falecido, trabalhador da Empresa.

2 — Independentemente do tempo de serviço do trabalhador falecido, o valor mínimo da pensão de sobrevivência garantida pela empresa é de 40 % da última retribuição auferida por aquele.

A pensão calcular-se-á pela fórmula seguinte:

$$\left(\frac{40}{100}\right) \times \left(\frac{RM \times 14}{12}\right)$$

3 — Caso não exista cônjuge sobrevivo, a pensão a que o mesmo teria direito será atribuída em termos análogos aos previstos pela segurança social.

O montante obtido de acordo com o disposto nos números anteriores será subtraído do concedido pela segurança social.

Celebrado em Albarraque, em 19 de Abril de 1999.

Pela TABAQUEIRA - Empresa Industrial de Tabacos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, por si e em representação das seguintes

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios

e Serviços; SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa; SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

SEP — Sindicato das Industrias lieduricas do sun e Inias, SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETSE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação das seguintes associações:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços:

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, por si e em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rui.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 19 de Abril de 1999. — Pela Direcção Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Maio de 1999.

Depositado em 13 de Maio de 1999, a fl. 187 do livro n.º 8, com o n.º 125, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Gist-Brocades, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa GIST-BROCADES, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço e representados pelos sindicatos outorgantes.

ANEXO V Enquadramento salarial

(desde 1 de Janeiro de 1999)

Grupo	Escudos
I	498 100 440 900 390 200 345 200 305 700 270 400 242 500 218 700 200 700 185 400 171 800 161 300 152 400 144 500 137 500 125 700 114 700
XVIII	97 700

ANEXO VI

Tabela anexa ao regulamento para pequenas e grandes deslocações

2.5.1.1 — Ajudas de custo:

Almoço ou jantar (Lisboa e Porto) — 1830\$; Almoço ou jantar (resto do País) — 2120\$; Alojamento e pequeno-almoço — 5100\$; Diária completa — 9340\$.

Cruz Quebrada, 24 de Fevereiro de 1999.

Pela GIST-BROCADES, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Aurélio Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 12 de Março de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, 3.ª série, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coim-

bra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, ora denominado Sindidato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDECOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores

das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 4 de Março de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1999. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 26 de Março de 1999.

Depositado em 7 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8 com o número de registo 118/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BICC Cel-Cat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 19.ª

Duração do trabalho

8 — Os trabalhadores afectos ao sector de manutenção, que de acordo com as necessidades da empresa derem o seu acordo, poderão laborar nos seguintes regimes:

8.1 — Trabalhadores a turno geral:

 a) Das 8 às 17 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com interrupção de uma hora para refeição; b) Das 8 às 17 horas de terça-feira a sábado, com interrupção de uma hora para refeição.

8.2 — Trabalhadores a dois turnos:

 a) Das 7 horas e 30 minutos às 16 horas, de terça-feira a sexta-feira, com interrupção de trinta minutos para refeição;

Das 7 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos ao sábado, com interrupção de uma hora para refeição;

b) Das 16 horas às 0 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com interrupção de trinta minutos para refeição.

8.3 — Trabalhadores a três turnos:

 a) Das 7 horas e 30 minutos às 16 horas, de terça-feira a sexta-feira, com interrupção de trinta minutos para refeição;

Das 7 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, ao sábado, com interrupção de uma hora para refeição;

- b) Das 16 horas às 0 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com interrupção de trinta minutos para refeição;
- c) Da 1 hora e 30 minutos às 7 horas e 30 minutos, à segunda-feira; das 0 horas e 30 minutos às 7 horas e 30 minutos de terça-feira a sexta-feira; das 0 horas e 30 minutos às 5 horas e 30 minutos, ao sábado.
- 8.4 Será criado um esquema rotativo para cada um dos regimes precedentes.
- 8.5 Subsídio pelo trabalho prestado, nos termos deste número:
 - a) Trabalhadores do turno geral ou dois turnos 7,5 % da retribuição mensal;
 - b) Trabalhadores a três turnos 5% da retribuição mensal.

Cláusula 42.ª		
Férias		

4 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo, no que se refere à aquisição do direito a férias, ser-lhes-á aplicada a legislação em vigor.

Cláusula 53.ª

Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição

Alínea *l*), ponto 5:

1.ª fase: [Eliminar. (Caducidade).]

2.ª fase: (Texto em vigor.)

Cláusula 73.a

Trabalho das mulheres e dos menores

2 — Por ocasião do parto, uma licença de 120 dias consecutivos, devendo 60 ser gozados obrigatoriamente e imediatamente após o parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do mesmo. Durante aquele período a empresa obriga-se a pagar um complemento do subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de segurança social, de modo que a soma seja igual à retribuição líquida que teria como se estivesse ao serviço.

Cláusula 87.ª

Seguro complementar de assistência social

4 — Todo o articulado referente a este sistema constará de regulamento próprio vertido na acta do protocolo emergente relativo às negociações da revisão do AE de 1998, com o aditamento que foi feito nas negociações do AE de 1999.

ANEXO I

Tabela salarial

A tabela salarial será actualizada em 3,3 %, com arredondamento à centena superior.

(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999)

Escalões	Categorias	Classe	Tabela A	Tabela B
С	Director de serviço Técnico-adjunto de direcção	_	330 600\$00	352 000\$00
D	Chefe de sector fabril	_	287 800\$00	306 500\$00
Е	Chefe de serviço	_	246 400\$00	262 400\$00
F	Chefe de secção Desenhador projectista Técnico auxiliar diplomado Técnico de serviço social	_	208 800\$00	222 200\$00

Escalões	Categorias	Classe	Tabela A	Tabela B
F	Programador de aplicação	Até um ano	164 500\$00 176 100\$00 208 800\$00	175 200\$00 187 400\$00 222 200\$00
G	Encarregado geral de manutenção Encarregado geral de produção Encarregado-chefe	_	192 100\$00	204 600\$00
Н	Enfermeiro do trabalho . Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Técnico administrativo principal Técnico fabril principal Operador de sistemas Técnico de electrónica	_	179 300\$00	190 800\$00
I	Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância	_	169 600\$00	180 500\$00
	Técnico estagiário diplomado	_	164 100\$00	174 500\$00
	Promotor de vendas	Oficial de 3. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	142 200\$00 153 800\$00 164 100\$00	151 600\$00 163 900\$00 174 500\$00
	Electromecânico de instrumentos de medida e controlo industrial.	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano Pré-oficial do 2.º ano Oficial	106 400\$00 114 000\$00 142 200\$00 153 700\$00 164 100\$00	113 200\$00 121 500\$00 151 600\$00 163 700\$00 174 500\$00
J	Desenhador	Tirocinante do 1.º ano Tirocinante do 2.º ano Até três anos Mais de três anos Mais de cinco anos	106 400\$00 114 000\$00 142 200\$00 153 700\$00 164 100\$00	113 200\$00 121 500\$00 151 600\$00 163 700\$00 174 500\$00
	Agente de gestão de materiais Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Escriturário Planificador Programador de produção Técnico de ensaios eléctricos Técnico de qualidade	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 3.º ano Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.a	106 400\$00 114 000\$00 124 300\$00 142 200\$00 153 800\$00 164 100\$00	113 200\$00 121 500\$00 132 500\$00 151 600\$00 153 900\$00 174 500\$00
L	Canalizador Electricista-bobinador Electromecânico de manut. industrial Frezador mecânico Oficial qualificado de construç. civil Operador principal Soldador Serralheiro mecânico Serralheiro civil Torneiro mecânico	Praticante do 1.º ano	106 400\$00 114 000\$00 126 600\$00 136 900\$00 153 900\$00	113 200\$00 121 500\$00 134 600\$00 145 600\$00 164 000\$00
L	Cobrador	_	153 900\$00	164 000\$00
	Fogueiro	Estagiário Fogueiro de 2.ª Fogueiro de 1.ª	126 600\$00 136 900\$00 153 900\$00	134 600\$00 145 600\$00 164 000\$00

Escalões	Categorias	Classe	Tabela A	Tabela B
M	Cableador metalúrgico Carpinteiro de bobinas Condutor de máq. ou apar. de elevação e transporte Controlador Controlador de segurança Entregador de ferramentas, materias ou produtos Extrusador Lubrificador Operador administrativo Operador de equipamentos de cura Operador de máq. de armar/blindar Operador de máq. de ensaiar Operador de máq. de cortar Operador de máq. de cortar Operador de máq. de pintar Operador de máq. de torcer Operador de máq. de torcer Operador de máq. de tornear e roscar Operador de máq. de trançar fios metálicos Pedreiro Pesador Pintor Pintor Pintor de bobinas Preparador-ens. de cond. e cabos eléct. Preparador de matérias-primas Processador de compostos poliméricos Rectificador de fieiras Reparador de armazém Trefilador Cozinheiro Telefonista	Praticante Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	106 400\$00 140 100\$00 148 900\$00	113 200\$00 149 100\$00 158 500\$00
	Controlador (refeitório) Motorista de ligeiros Porteiro ou fiscal	_	148 900\$00	158 500\$00
	Controlador de embalagem	Oficial de 2. ^a	131 900\$00 140 000\$00	140 200\$00 149 000\$00
N	Empregado de refeitório	_	140 000\$00	149 000\$00
N	Operador de ensaios de cabos telefónicos	Oficial de 2. ^a	131 900\$00 140 000\$00	140 200\$00 149 000\$00
	Contínuo	Até 21 anos	105 500\$00 140 000\$00	112 300\$00 149 000\$00
О	Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos	_	130 300\$00	138 800\$00
	Ajudante de cozinha	_	125 700\$00	133 800\$00
P	Auxiliar de controlo fabril Auxiliar de laboratório Embalador Operador de ens. eléct. preliminares Preparador-ensaiador de cabos telefónicos	Praticante	104 600\$00 118 000\$00 125 700\$00	111 200\$00 125 700\$00 133 800\$00

Aprendizes e paquetes

Idade de admissão	Tabela A	Tabela B
16 anos	79 100\$00	81 500\$00

Nota. — A tabela B aplica-se aos trabalhadores administrativos e a A aos restantes trabalhadores.

Morelena, 9 de Março de 1999.

Pela BICC Cel-Cat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços:

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Maio de 1999.

Depositado em 12 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8 com o n.º 123/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária, do AE/TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, e revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1993, 10, de 15 de Março de 1995, 21, de 8 de Janeiro de 1996, 3, de 22 de Janeiro de 1997, e 6, de 15 de Fevereiro de 1998.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O presente AE, no que se refere à tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 3135\$, até ao limite de cinco.
 - 2 (Sem alteração.)

Cláusula 32.ª

Subsídio de gases

A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 15 800\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

Cláusula 33.a

Subsídio de chefia, quebras e revisão

- 1 Os mestres do tráfego local terão direito a um subsídio de chefia, no montante de 15 800\$, que fará parte integrante da sua retribuição.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de tesoureiro ou os que exerçam efectivamente ou acidentalmente as funções de bilheteiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas, no valor de 3720\$.
- 3 Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de revisores (caso concreto dos marinheiros e manobradores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de 1160\$.

Cláusula 34.ª

Subsídio de turno

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em dois turnos, terão direito a um subsídio mensal no valor de 2000\$.
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 44.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de 685\$. Se ocorrer antecipação de horário, entre a meia-noite e as 7 horas da manhã, será igualmente pago um subsídio de transporte no valor atrás mencionado.
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

- 1 Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 1285\$.
 - 2 (Sem alteração.)
- 3 Todos os trabalhadores que efectuem o turno da noite terão direito ao subsídio de refeição e a um subsídio de ceia, no valor diário de 130\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados
A	Mestre encarregado ou chefe de serviços, exploração	119 925\$00
В	Tesoureiro	112 545\$00
С	Mestre de tráfego local	103 475\$00
D	Fiscal Oficial adminsitrativo de 1. ^a	102 575\$00
Е	Maquinista prático de 2.ª classe	102 400\$00
F	Maquinista prático de 3.ª classe Bilheteiro Marinheiro de tráfego local Vigia de tráfego local Manobrador de pontes	101 300\$00
G	Ajudante de maquinista	100 665\$00
Н	Marinheiro de 2.ª classe	100 560\$00
I	Oficial administrativo de 2.ª	98 090\$00
J	Oficial administrativo de 3. ^a	95 325\$00
L	Aspirante	91 070\$00
M	Praticante	86 610\$00

Setúbal, 23 de Abril de 1999.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 1999.

Depositado em 10 de Maio de 1999, a fl. 186 do livro n.º 8, com o n.º 119/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do acordo de empresa celebrado entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros, o SICOMP — Sindicato

das Comunicações de Portugal, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais e o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro.

1 — São revistas as cláusulas abaixo indicadas, que ficam acordadas com a seguinte redacção:

«Cláusula 19.ª Movimentação 6 — Para os trabalhadores com uma das categorias a seguir indicadas, a empresa desencadeará uma acção específica de avaliação de desempenho, quando os referidos trabalhadores atinjam os nove anos de antiguidade na categoria: Assistente de documentalista do grau 1. Tesoureiro supervisor do grau 1.

9 — Os jornalistas do grau 1, os produtores do grau 1, os realizadores do grau 1, os técnicos de som do grau 1, os técnicos de electrónica do grau 1, os supervisores administrativos do grau 1, os supervisores do grau 1 e os tesoureiros supervisores do grau 1 que obtenham acesso ao nível seguinte da função nos termos dos n.ºs 6 e 7 são enquadrados do seguinte modo:

Os do escalão 0 passam para o escalão 0; Os do escalão 1 passam para o escalão 0; Os do escalão 2 passam para o escalão 0; Os do escalão 3 passam para o escalão 1; Os do escalão 4 passam para o escalão 2; E assim sucessivamente.

Os trabalhadores mantêm a antiguidade no escalão, excepto os que passem do escalão 0 e do escalão 1 ao escalão 0 do nível seguinte, que perdem a antiguidade no escalão.

10—
Cláusula 24.ª
Período normal de trabalho
1—

2 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas a partir de 1 Abril de 1999.

Cláusula 128.ª

Extinção da categoria

- 1 Em 15 de Março de 1999 são extintas as categorias de arquivista musical auxiliar do grau 1, arquivista musical auxiliar do grau 2 e tesoureiro supervisor.
- 2 Os actuais titulares da categoria de arquivista musical auxiliar do grau 1, nível 3, são reclassificados na categoria de assistente de documentalista do grau 1 e colocados no nível 4.

Os actuais titulares da categoria de arquivista musical auxiliar do grau 2, nível 4, são reclassificados na categoria de assistente de documentalista do grau 2 e colocados no nível 5.

3 — os actuais titulares da categoria de arquivista musical auxiliar do grau 1 e arquivista musical auxiliar do grau 2 são colocados em nível salarial superior passando para o escalão inferior ao que actualmente detêm, sem prejuízo da antiguidade no escalão.

Os trabalhadores perdem a antiguidade no escalão nos casos em que passam do escalão 0, que detêm, ao escalão 0 do novo nível salarial.

- 4 O actual titular da categoria de tesoureiro supervisor é reclassificado na categoria de tesoureiro supervisor do grau 1, mantendo o respectivo nível e escalão.»
- 2 São criadas as categorias de assistente de documentalista do grau 1 e assistente de documentalista do grau 2 nos seguintes termos:
 - «4 Área funcional administrativa e serviços.
 - 4.4 Grupo funcional documentação.
 - 4.4.1 Função assistente de documentalista. Categorias/níveis:

Assistente de documentalista do grau 1/nível 4. Assistente de documentalista do grau 2/nível 5.

- 4.4.1.1 Definição sucinta da função. Executa tarefas de apoio na área da documentação no que respeita à selecção, classificação, organização, tratamento e divulgação de documentos escritos, sonoros ou com representação gráfica de sons que se apresentem com interesse para a empresa, para os serviços ou para os utilizadores. Assegura a arrumação e a conservação dos respectivos arquivos ou ficheiros e colabora na elaboração dos registos informáticos das bases de dados respectivas. Atende solicitações internas e externas de documentos escritos e sonoros.
- 4.4.1.2 Desempenho qualificado. O assistente de documentalista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.
- 4.4.1.3 Exigências mínimas da função mínimas legais e formação profissional adequada.»
- 3 São criadas as categorias de tesoureiro supervisor do grau 1 e tesoureiro supervisor do grau 2 nos seguintes termos:
 - «4 Área funcional administrativa e serviços.
 - 4.1 Grupo funcional execução administrativa.
 - 4.1.4 Função tesoureiro.

Categorias/níveis:

Tesoureiro do grau 1/nível 5. Tesoureiro do grau 2/nível 6. Tesoureiro supervisor do grau 1/nível 7. Tesoureiro supervisor do grau 2/nível 9.

- 4.1.4.1 Definição sucinta da função [...]
- 4.1.4.2 Desempenho qualificado [...]
- 4.1.4.3 Chefia funcional. O tesoureiro supervisor do grau 1 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e pode exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de equipas ou sectores.

O tesoureiro supervisor do grau 2 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e pode exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de um conjunto de equipas ou sectores.

4.1.4.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.»

4 — Tabela salarial:

- 4.1 A tabela salarial referida na cláusula 33.ª do acordo de empresa passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.
- 4.2 A tabela salarial agora aprovada vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

5 — Diuturnidades:

- 5.1 O valor de cada diuturnidade fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 4560\$.
- 5.2 O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1999.

6 — Subsídio de refeição:

- 6.1 O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 937\$.
- 6.2 O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

7 — Subsídio de risco:

- 7.1 O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 2850\$ por mês.
- 7.2 O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1999.
 - 8 Subsídio de trabalho a grande altura:
- 8.1 O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 1020\$.
- 8.2 O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1999.

9 — Ajudas de custo:

9.1 — Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:

Deslocações que se efectuem no território do continente e Regiões Autónomas, do continente para as Regiões Autónomas e vice-versa e de uma para outra destas Regiões:

- *a*) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 7 10 210\$;
- b) Vencimento igual ou superior ao escalão
 0 do nível 4 e inferior ao escalão 0
 do nível 7 8520\$;

c) Nível de vencimentos abaixo dos mencionados — 7720\$:

Deslocações ao/no estrangeiro:

Os valores mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) são, respectivamente, de 30 770\$, 27 150\$ e 23 230\$.

- 9.2 Estes valores são praticados a partir desta data.
- 10 Subsídio de estudo:
- 10.1 Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:
 - 1.º ciclo:

2.º ciclo:

3.º ciclo:

Ensino superior:

Por disciplina — 3020\$.

- 10.2 Estes valores vigoram no ano lectivo de 1999-2000.
 - 11 Subsídio de infantário:
- 11.1 O valor do subsídio de infantário fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de 2900\$ por mês.
- 11.2 O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1999.
 - 12 Seguro de viagem:
- 12.1 O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *a*) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do acordo de empresa em 19 650 000\$, a partir desta data.
- 12.2 O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *b*) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do acordo de empresa em 6 500 000\$, a partir desta data.

Lisboa, 15 de Março de 1999.

Pela RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegívies.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicações Audiovisual, por si e em representação das seguintes organizações sindicais:

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegíviel.)

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegíviel.)

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegíviel.)

SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegíviel.)

SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegíviel.)

SPGL - Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegíviel.)

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegíviel.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegívies.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegíviel.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinaturas ilegívies.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do seguinte Sindicato:

Teresa Beatriz Ribeiro Abreu.

Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Teresa Beatriz Ribeiro Abreu

ANEXO I

Tabela salarial — 1999

(Em escudos)

Níveis	Esc. 0	Esc. 1	Esc. 2	Esc. 3	Esc. 4	Esc. 5	Esc. 6	Esc. 7
1	76 800	80 700	91 600	96 100	100 400	104 900	115 000	121 100
2	91 600	96 100	100 400	104 900	114 000	121 600	132 900	144 500
3	100 400	104 900	114 000	121 600	132 900	144 500	151 600	158 400
4	114 000	121 600	132 600	142 800	156 300	164 000	172 000	179 600
5	123 100	134 200	144 400	158 000	166 100	174 100	183 000	194 100
6	144 400	158 000	173 100	181 600	190 700	200 000	209 900	225 000
7	158 000	176 200	186 600	196 900	207 400	218 600	230 600	246 500
8	179 600	189 600	204 500	217 800	231 700	246 600	262 400	283 500
9	204 500	218 800	233 300	248 300	264 300	281 400	299 700	322 800

Níveis	Esc. 0	Esc. 1	Esc. 2	Esc. 3	Esc. 4	Esc. 5	Esc. 6	Esc. 7
10	233 300	247 400	261 100	279 400	298 900	319 700	341 800	368 200
	261 100	281 400	302 300	322 800	344 800	366 800	389 000	412 100
	302 300	327 000	351 500	372 500	395 000	418 600	443 300	477 100

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 23 de Março de 1999. — Pela Direcção Nacional/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, ora denominado Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 1999.

Depositado em 12 de Maio de 1999, a fl. 187 do livro n.º 8, com o n.º 124/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos — S. P. B. C. — Alteração

Aprovados em assembleia geral descentralizada realizada em 5 de Fevereiro de 1999.

Alteração integral dos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro de 1997.

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Da constituição

Artigo 1.º

Denominação

- 1 O Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos S. P. B. C., adiante designado por Sindicato, é uma associação sindical que, regida pelos presentes Estatutos, abrange todos os trabalhadores que exercem a sua actividade profissional nas salas de jogos dos casinos.
- 2-O Sindicato poderá também representar outros trabalhadores que exercem uma actividade afim.

Artigo 2.º

Sede, área e âmbito

- 1 A sede do Sindicato é em Lisboa, na Rua de Saraiva de Carvalho, 119, 2.º, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.
 - 2 O Sindicato é de âmbito nacional.
- 3 Para uma melhor administração e representação sindical, consigna-se nestes Estatutos a possibilidade da subdivisão de todas as zonas de jogo, legalmente reconhecidas, em zonas sindicais:
 - a) Zona Norte englobando as zonas de Póvoa de Varzim, Espinho e Vidago;

- b) Zona Centro englobando as zonas da Figueira da Foz, Estoril e Tróia;
- c) Zona Sul englobando as zonas do Algarve

SECÇÃO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 3.º

Fins

- 1 O Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos pratica o sindicalismo democrático e desenvolve a sua acção com vista à construção de um movimento sindical forte e independente.
 - 2 A adopção daqueles princípios implica:
 - a) A independência e autonomia do Sindicato em relação ao patronato e suas organizações, às confissões religiosas, ao Estado e a quaisquer partidos políticos;
 - O respeito pelas opções políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas dos seus associados.
- 3 A adopção daqueles princípios obriga o Sindicato a defender os seguintes direitos fundamentais:
 - a) Direito ao trabalho e à garantia da estabilidade de emprego;
 - b) Direito a um salário digno;
 - c) Direito ao livre exercício da actividade sindical;
 - d) Direito à livre negociação de convenções colectivas de trabalho;
 - e) Direito à greve;
 - f) Direito à protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como ao respeito pela personalidade e aptidões de cada trabalhador;
 - g) Direito ao uso dos direitos, liberdades e garantias:
 - h) Direito à participação do movimento sindical nos organismos que determinam a política social, económica e cultural;

- i) Direito à formação e orientação profissional;
- j) Direito de pedir a sua filiação em qualquer organização sindical, nacional ou internacional, que repute de interesse à prossecução dos seus fins.
- 4 Aqueles princípios significam, também, que o Sindicato deve:
 - a) Proporcionar aos associados uma informação permanente e objectiva;
 - b) Promover estudos e debates de todas as questões postas pelos associados.

Artigo 4.º

Competência

Compete ao Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos, para a realização dos seus fins:

- a) Lutar pela satisfação dos interesses sociais, profissionais, materiais e culturais dos associados;
- b) Propor, negociar e outorgar, livremente, convenções colectivas de trabalho ou quaisquer protocolos ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Declarar greve e pôr-lhe termo;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho ou em qualquer outro instrumento regulamentador da actividade;
- e) Exigir o cumprimento das convenções colectivas de trabalho e demais instrumentos de regulamentação;
- f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades empregadoras;
- g) Prestar gratuitamente toda a assistência sindical e jurídica nos conflitos emergentes das relações de trabalho ou do exercício da actividade sindical;
- h) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores;
- i) Incrementar a valorização profissional e cultural, bem como a formação sindical dos associados, através de publicação, realização de cursos e outras iniciativas, por si ou em colaboração com outros organismos;
- j) Apoiar e enquadrar, pela forma mais adequada e correcta as reivindicações dos trabalhadores;
- Promover ou participar na organização de iniciativas sociais, culturais ou desportivas, que favoreçam o aproveitamento dos tempos livres dos associados e seus agregados familiares.

CAPÍTULO II

SECCÃO I

Dos sócios

Artigo 5.º

Sócios

1 — Podem ser sócios do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade profissional referida no artigo 1.º dos presentes estatutos e que nele se inscrevam e sejam admitidos.

- 2 Mantêm a qualidade de sócios os associados em situação de doença e de reforma.
- 3 Os associados que se encontrem em exercício de funções no Governo da República, nos governos regionais e nos órgãos executivos da administração regional e local mantêm a qualidade de sócios, sem direito de exercício de qualquer cargo ou funções sindicais e sem direito a voto.
- 4 Apenas estão abrangidos pelo disposto no número anterior os sócios que exerçam funções a tempo inteiro.
- 5 Mantêm ainda a qualidade de sócios os trabalhadores que se encontrem de licença sem vencimento desde que, durante esse período, procedam ao pagamento da quotização.

Artigo 6.º

Admissão

- 1 O pedido de admissão a sócio do Sindicato é feito através de proposta subscrita pelo interessado e apresentada à direcção, acompanhada de duas fotografias.
- 2 Serão imediatamente havidos como sócios de pleno direito os trabalhadores inscritos, com excepção dos direitos de votar e ser votado, que só são adquiridos seis meses após a data da sua admissão.
- 3—O pedido de admissão implica a aceitação expressa dos estatutos do Sindicato e o seu integral respeito.

Artigo 7.º

Recusa de admissão

- 1 A direcção pode recusar a admissão a sócio do Sindicato por motivos devidamente fundamentados, como a recusará, sobretudo, aos candidatos que comprovadamente não ofereçam garantias de respeito e observância dos princípios consignados nos presentes estatutos.
- 2 Da recusa da admissão a sócio, a deliberação, devidamente fundamentada, será comunicada ao candidato por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada indicada na proposta, no prazo de oito dias após a deliberação.
- 3 Da eventual recusa o interessado poderá interpôr recurso para o conselho geral, no prazo de oito dias subsequentes ao da data da carta referida no número anterior, devendo alegar no recurso as razões que achar por convenientes.
- 4 O recurso será entregue na sede do Sindicato, contra recibo. A direcção remeterá o respectivo processo ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo de 10 dias úteis, para que, após ouvir o interessado, submeta o referido recurso à apreciação e julgamento do conselho geral na primeira reunião posterior à data da sua recepção.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

1 — São direitos dos sócios:

- a) Beneficiar dos direitos consignados nos presentes estatutos e deles decorrentes;
- b) Beneficiar, especialmente, das regalias e direitos consignados na sua convenção colectiva de trabalho e outorgado pelo Sindicato;
- c) Participar e intervir na vida sindical;
- d) Eleger e ser eleito, nas condições definidas nestes estatutos, para qualquer cargo ou função sindical, nomeadamente para os corpos gerentes e demais órgãos e cargos de representação sindical;
- e) Ser informado e informar-se de todas as actividades do Sindicato e das organizações sindicais, nacionais ou internacionais, em que o Sindicato estiver filiado;
- f) Examinar a escrita, as contas, os livros e demais documentos do Sindicato que para esse efeito serão postos à sua disposição por intermédio do conselho fiscal;
- g) Impugnar junto dos órgãos estatutariamente competentes e nos termos dos presentes estatutos os actos da direcção ou de qualquer outro dos órgãos que considere ilegais ou antiestatutários;
- h) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo Sindicato, bem como por outras instituições com ele cooperantes ou de que seja membro, nomeadamente de apoio sindical e jurídico;
- i) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pelo Sindicato nos domínios sindical, profissional, social, cultural, desportivo, formativo e informativo:
- j) Receber do Sindicato um subsídio mensal, igual à quantia que mensalmente deixar de receber por motivos de desempenho de funções sindicais, por acção em defesa dos direitos do Sindicato, dentro das disponibilidades existentes;
- Receber o cartão de identificação de sócio e um exemplar dos estatutos, regulamentos internos, protocolos ou convenções colectivas de trabalho celebrados ou outorgados pelo Sindicato;
- m) Utilizar as instalações do Sindicato, dentro do horário normal do seu funcionamento, podendo efectuar nela reuniões com outros sócios, no âmbito dos objectivos definidos estatutariamente, desde que previamente autorizadas pela direcção;
- n) Deixar de ser associado mediante comunicação, por escrito, à direcção.

2 — Os sócios que tenham sido eleitos ou nomeados para qualquer cargo ou funções sindicais, nomeadamente as definidas na alínea *d*) do n.º 1 deste artigo, desempenham gratuitamente essa actividade. Contudo, ser-lhes-á assegurada pelo Sindicato a reposição de qualquer prejuízo económico decorrente do exercício desse cargo ou funções sindicais, nos termos definidos na alínea *j*) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições dos estatutos e demais regulamentos do Sindicato;
- b) Pagar regularmente as quotas, assinando, para o efeito, as declarações de autorização de desconto da quotização no vencimento a que tenham direito;
- c) Participar e intervir nas actividades do Sindicato e das organizações sindicais, nacionais ou internacionais, em que o Sindicato estiver filiado, bem como manter-se delas informado;
- d) Diligenciar por exercer o seu direito de voto e desempenhar com zelo e dignidade os cargos ou funções sindicais para que for eleito ou designado, nos termos dos estatutos;
- e) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, bem como lutar no sentido de alargar e reforçar a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- f) Sem prejuízo do direito de opinião e de crítica, cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do Sindicato, de acordo com os estatutos e agir solidariamente na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 15 dias úteis, a mudança de residência ou de local de trabalho;
- h) Exigir e zelar pelo cumprimento integral do instrumento de regulamentação colectiva que lhe é aplicável;
- *i*) Devolver o cartão de sócio quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 10.º

Suspensão de sócio

São suspensos os sócios que:

- a) Se atrasem no pagamento das suas quotas por período superior a três meses;
- Tenham sido objecto de medida disciplinar de suspensão.

Artigo 11.º

Perda de qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios os que:

- a) Deixem de exercer actividades ou profissões abrangidas pelo artigo 1.º destes estatutos, ou se integrem noutro Sindicato;
- b) Peçam a sua demissão por escrito;
- c) Deixem de pagar quotas durante o período de três meses e, depois de avisados para pagarem as quotas em atraso, o não façam num prazo de 30 dias após a recepção do aviso;
- d) Tenham sido objecto de medida disciplinar de expulsão.

Artigo 12.º

Readmissão de sócio

- 1 Os trabalhadores que tenham perdido a qualidade de sócio poderão ser readmitidos, nos termos e nas condições exigidas para a admissão.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores que tenham perdido a qualidade de sócio:
 - a) Por força do disposto na alínea c) do artigo anterior, para cuja readmissão bastará o pagamento das quotas em atraso até ao máximo de um ano de quotização;
 - b) Por força do disposto na alínea d) do artigo anterior, para cuja readmissão, decorrido um ano sobre a data da expulsão, será necessária deliberação favorável do conselho geral.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 13.º

Valor e cobrança das quotas

- 1 A quotização mensal devida pelos sócios será até 5% da retribuição efectiva e será estabelecida pela direcção.
- 2 Os trabalhadores na situação de reformados ou de doença prolongada estão isentos do pagamento da quota.
- 3 Não estão isentos do pagamento de quotas os sócios que, temporariamente, abandonem a profissão ou se encontrem a trabalhar no estrangeiro, caso em que o valor da quota será estabelecido pela direcção.
- 4 O referido no número anterior permite ao trabalhador a manutenção do número de sócio que lhe foi atribuído por efeito da inscrição.
- 5 Incumbe ao Sindicato a cobrança das quotas dos associados, quer directa, quer indirectamente, pela forma que acordar com o sócio ou com este e a respectiva entidade patronal.

Artigo 14.º

Isenção

Estão isentos do pagamento de quota os sócios que:

- a) Se encontrem desempregados compulsivamente, até à resolução do litígio em última instância;
- b) Se encontrem presos por motivos de actuação legítima como sócios do Sindicato, ou devido ao desempenho de qualquer cargo ou missão que pelo Sindicato lhes tenham sido cometidos, desde que a prisão se deva a razões políticas ou sociais não contrárias aos princípios fundamentais do Sindicato e tenham os seus vencimentos suspensos.

SECCÃO III

Sanções e regime disciplinar

Artigo 15.º

Poder disciplinar

O poder disciplinar sobre os sócios do Sindicato é exercido pela comissão disciplinar, mediante processo disciplinar.

Artigo 16.º

Prescrição

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.
- 2 O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias úteis subsequentes àquele em que a comissão disciplinar teve conhecimento da infracção e do presumível infractor.
- 3 A instauração do processo interrompe o prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 17.º

Sanções disciplinares

- 1 Dentro dos limites dos estatutos, podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 30 dias;
 - c) Suspensão de 31 a 90 dias;
 - d) Suspensão de 91 a 180 dias;
 - e) Expulsão.
- 2 As sanções referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior são da competência exclusiva da direcção, sob proposta da comissão disciplinar, e poderão ser aplicadas aos sócios que:
 - a) Violem de forma grave os estatutos do Sindicato;
 - Não acatem as deliberações dos órgãos competentes ou de qualquer forma apelem ao desrespeito dessas deliberações;
 - c) Ponham em causa ou desrespeitem os princípios destes estatutos ou, por qualquer forma, ofendam a dignidade do Sindicato e das organizações sindicais, nacionais ou internacionais, em que o Sindicato estiver filiado, bem como a dos titulares dos respectivos órgãos;
 - d) Exercendo cargos ou funções sindicais, nomeadamente as definidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º destes estatutos, se recusem a cumprir os deveres estatutários inerentes a esses cargos ou funções;
 - e) Usem os serviços e benefícios prestados pelo Sindicato, de forma e com objectivos fraudulentos, de modo a obterem vantagens ilícitas;
 - f) Exerçam qualquer cargo dirigente de organizações sindicais, nacionais ou internacionais, que sejam contrárias àquelas em que o Sindicato, por vontade expressa dos associados, esteja filiado.

- 3 Constituem circunstâncias atenuantes os seguintes comportamentos:
 - a) Ausência de antecedentes disciplinares;
 - b) Confissão expontânea da infraçção;
 - c) Reparação dos danos causados se a estes houver lugar.
- 4 A reincidência constitui circunstância agravante na determinação da medida a aplicar.

Artigo 18.º

Fases do processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar compreende as seguintes fases:
 - a) Inquérito preliminar;
 - b) Dedução da nota de culpa;
 - c) Resposta à nota de culpa;
 - d) Instrução;
 - e) Decisão e sua comunicação.
- 2 Compete à comissão disciplinar proceder ao inquérito preliminar, dedução da nota de culpa, instrução e comunicação da sanção, proposta dentro dos limites fixados no artigo 17.º destes estatutos.

Artigo 19.º

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar é iniciado por um inquérito preliminar, obrigatoriamente concluído em período nunca superior a 30 dias.
- 2 Se o processo houver de prosseguir, é deduzida nota de culpa, da qual constará a descrição completa e específica dos factos indicadores da infracção e, bem assim, as normas estatutárias e regulamentares violadas.
- 3 A nota de culpa é sempre reduzida a escrito, entregando-se ao sócio o respectivo duplicado, contra recibo, no prazo de oito dias úteis contados sobre a data da conclusão da fase preliminar. Não sendo possível proceder à entrega pessoal do duplicado da nota de culpa, este será remetido por correio registado, com aviso de recepção.
- 4 O sócio responderá à nota de culpa, por escrito, dentro de 20 dias úteis contados sobre a data do recibo, ou da recepção do aviso referido no número anterior, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar duas testemunhas, por cada facto.
 - 5 O sócio tem direito à consulta do processo.
- 6 A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias úteis contados sobre a data da apresentação da defesa, podendo, no entanto, este prazo ser prorrogado, até ao limite de novo período de 30 dias úteis, quando a comissão disciplinar o considere necessário ou, até ao total de 90 dias úteis, quando a deliberação seja da competência do conselho geral.
- 7 A decisão será notificada por carta registada, com aviso de recepção, ao sócio, com a indicação dos fundamentos que a determinaram.

Artigo 20.º

Recurso

- 1 Das deliberações da direcção cabe sempre recurso para o conselho geral, que deve ser entregue, devidamente fundamentado, ao presidente, dentro de 10 dias úteis contados sobre a data da respectiva notificação.
- 2 O recurso tem efeitos suspensivos e a sua apreciação terá obrigatoriamente lugar na reunião do conselho geral subsequente à data da recepção da sua interposição.
- 3 As deliberações do conselho geral sobre matéria disciplinar são sempre tomadas em última instância, quer quando delibere em matéria da sua competência exclusiva quer quando delibere nos termos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da organização do Sindicato

Artigo 21.º

Estruturas

- 1 A organização estrutural do Sindicato é assim composta:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Conselho geral;
 - c) Direcção nacional;
 - d) Conselho fiscal;
 - e) Delegados sindicais;
 - f) Comissão disciplinar.

Artigo 22.º

Mandatos

- 1 Todas as eleições são efectuadas por voto directo e secreto, com excepção da comissão disciplinar.
- 2 A duração dos mandatos dos membros eleitos para os diversos órgãos do Sindicato é de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, para os mesmos ou diferentes cargos, e inicia-se com a tomada de posse.
- 3 O Sindicato só se considera obrigado pela assinatura da maioria dos membros da direcção nacional, salvo nos actos de mero expediente, em que é bastante a assinatura de um membro da direcção, no âmbito das respectivas funções.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 23.º

Assembleia geral

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados que estejam no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2 A assembleia geral tem função exclusivamente deliberativa.

Artigo 24.º

Competência da assembleia geral

Compete exclusivamente à assembleia geral, devendo para isso ser expressamente convocada:

- a) Eleger a respectiva mesa, os membros do conselho geral, a direcção nacional e o conselho fiscal:
- b) Deliberar sobre a destituição dos órgãos do Sindicato;
- c) Deliberar, sob proposta da direcção nacional, sobre a filiação do Sindicato em organizações sindicais, nacionais ou internacionais, que comprovadamente garantam o respeito e observância dos princípios fundamentais consignados no artigo 3.º dos presentes estatutos, ou a sua retirada:
- d) Deliberar sobre a fusão do Sindicato;
- e) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e consequente liquidação e destino do respectivo património;
- f) Deliberar sobre todas as propostas que o conselho geral ou a direcção nacional lhe queiram submeter e, ainda, sobre as propostas que lhe sejam apresentadas por 25% dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 25.º

Sessões da assembleia geral

A assembleia geral realiza-se:

- a) Em sessão eleitoral ordinária, trienalmente no mesmo dia, para cumprimento das competências conferidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que, nos termos destes estatutos, a direcção nacional ou 25 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais o requeiram;
- c) A requerimento dos sócios, só funcionará desde que estejam presentes todos os requerentes;
- d) Não se registando o número de presenças referidas na alínea anterior, a assembleia geral não se realizará e não pode ser convocada outra com o mesmo fim e pelos mesmos sócios.

Artigo 26.º

Requerimento e convocação da assembleia geral

- 1 A convocação da assembleia geral, para efeitos do referido na alínea *a*) do artigo 24.º dos presentes estatutos, deverá ser convocada pelo presidente da respectiva mesa, pelo menos 60 dias antes do acto eleitoral, e publicada num jornal diário com, pelo menos 5 dias de antecedência deste, e dela terá de constar o dia, a hora e o local da reunião.
- 2 Os requerimentos para a convocação da assembleia geral serão dirigidos, por escrito, ao presidente da respectiva mesa e dela tem de constar, sempre, a ordem de trabalhos pretendida, que não poderá ser alterada e, no caso dos requerimentos subscritos por 25 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, tem de constar os motivos que os determinaram e a sua fundamentação estatutária.

Artigo 27.º

Deliberações da assembleia geral

- 1 As deliberações da assembleia geral são, sempre, obtidas por voto directo, secreto e universal de todos os associados que estejam no pleno uso dos seus direitos sindicais e são tomadas por maioria simples, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 As deliberações sobre as competências previstas nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 24.º destes estatutos, para serem aprovadas, têm de obter a seu favor dois terços dos votos dos sócios do Sindicato.

Artigo 28.º

Cadernos de recenseamento

- 1 Para permitir um correcto e eficaz funcionamento da assembleia geral, a identificação perfeita do nome e número de sócio de qualquer dos associados e evitar a duplicação de votos, de forma a assegurar que a assembleia geral funcione segundo o princípio democrático de um sócio um voto, serão organizados pelo presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos da respectiva mesa, cadernos de recenseamento onde, em cada um, sejam inscritos por ordem alfabética, apenas os sócios que estiverem abrangidos por cada mesa de voto. O conjunto de tantos cadernos parciais quantas as mesas de voto constituirá o caderno de recenseamento geral.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, os cadernos de recenseamento referidos no número anterior serão periodicamente afixados nas instalações de cada um dos locais de trabalho para que, com a colaboração dos delegados sindicais e dos respectivos sócios, se mantenham correctamente actualizados.
- 3 Sempre que a assembleia geral funcione como assembleia eleitoral, esses cadernos serão obrigatoriamente afixados naqueles locais e na sede do Sindicato até oito dias úteis antes da data da realização das eleições.
- 4 Da omissão ou inscrição incorrecta nos cadernos de recenseamento, quando expostos nos termos do número anterior, poderá qualquer sócio reclamar para a mesa do conselho geral, que, para o efeito, funcionará como mesa da assembleia eleitoral, nos cinco dias úteis seguintes à afixação, devendo a referida mesa deliberar sobre a reclamação, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 29.º

Mesas de voto

- 1 Para que a assembleia eleitoral reúna, simultaneamente e de forma descentralizada, em toda a área ou âmbito do Sindicato, a mesa da assembleia eleitoral promoverá a instalação de mesas de voto em todos os locais de trabalho.
- 2 Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois secretários e a sua designação será feita pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral com a antecedência que lhe for marcada.
- 3 Por delegação do presidente da assembleia eleitoral compete aos presidentes das respectivas mesas de voto coordenar todas as acções necessárias ao bom funcionamento da assembleia eleitoral no âmbito da respectiva secção.

Artigo 30.º

Horário de funcionamento da assembleia geral e das respectivas mesas de voto

- 1 A assembleia eleitoral funcionará, ininterruptamente, a partir da abertura do estabelecimento e até às 24 horas.
- 2 Os sócios votarão na mesa de voto em cujos cadernos de recenseamento estejam inscritos.
- 3 Os sócios que, por qualquer motivo, não puderem exercer o seu direito de voto na mesa em cujo caderno de recenseamento se encontrem inscritos, durante o respectivo horário de funcionamento, poderão exercê-lo noutras mesas, usando o voto condicionado previsto no artigo 33.º destes estatutos.

Artigo 31.º

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto impressos em papel não transparente serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles constar a indicação inequívoca das diversas opções ou listas a votar e, à frente de cada uma, um quadrado.
- 2 Quando se trata de uma assembleia geral eleitoral, deve constar do boletim de voto a indicação de todas as listas concorrentes, feita através de impressão, da mesma cor e tamanho, das respectivas denominações e siglas, dispostas horizontalmente, pela ordem de classificação e, à frente da cada lista, um quadrado.
- 3 A mesa da assembleia eleitoral promoverá a confecção dos boletins de voto e a sua remessa, em embrulho ou envelope fechado, lacrado e dirigido ao presidente de cada mesa de voto, em número correspondente aos sócios inscritos no respectivo caderno de recenseamento, mais 20 %.

Artigo 32.º

Votação

- 1 A identificação dos sócios, no acto da votação, será efectuada através do cartão de sócio ou, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro cartão de identificação com fotografia, ou por conhecimento dos membros da mesa de voto.
- 2 Cada sócio votante marcará no boletim de voto uma cruz no quadrado respectivo da opção ou da lista em que vota.
- 3—O voto é secreto e o boletim de voto terá de ser entregue ao presidente da mesa de voto dobrado em quatro, com a face impressa voltada para dentro.
 - 4 Não é permitido o voto por procuração.
- 5 É permitido o voto por correspondência. A fim de se tornar possível, a mesa da assembleia eleitoral remeterá, até ao 12.º dia útil antes da data da realização da assembleia em embrulho ou envelope fechado, lacrado e dirigido ao presidente de cada uma das mesas de voto, os boletins de voto e os envelopes necessários ao voto por correspondência, uns e outros em número de que ficará com registo.
- 6—Para usar deste direito, qualquer sócio que o deseje deve dirigir-se, pessoalmente ou por escrito, à respectiva mesa de voto, até oito dias úteis antes da realização da assembleia geral em que pretenda votar por correspondência.
- 7 O presidente da mesa de voto, depois de efectuar o registo, entregará ou remeterá ao associado o boletim de voto e dois envelopes.

- 8 Uma vez de posse do boletim de voto e dos referidos envelopes, para votar por correspondência, o associado marcará no boletim de voto uma cruz no quadrado respectivo da opção ou da lista em que vota e:
 - a) Dobra o boletim de voto em quatro, com a face impressa voltada para dentro, colocando-o, de seguida, em envelope individual que fechará;
 - b) Faz constar, deste envelope, o seu nome legível e número de sócio, a sua assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa, ou comprovada pela fotocópia do bilhete de identidade, e, ainda, a indicação legível da secção e mesa de voto a que pertence;
 - c) Coloca, depois, esse envelope dentro de outro, dirigido ao presidente da mesa de voto da secção respectiva.
- 9 Os boletins de voto que forem inutilizados devem, depois de rubricados por todos os membros da mesa de voto, ser mencionados na acta e remetidos à mesa da assembleia eleitoral.

Artigo 33.º

Voto condicionado

- 1 No acto da votação, se qualquer sócio, devidamente identificado, se apresentar para exercer o seu direito a voto numa mesa onde o seu nome não conste no respectivo caderno de recenseamento, o mesmo poderá votar, desde que sejam observadas as respectivas regras:
 - a) Depois de assinalar o boletim de voto com uma cruz no quadro da respectiva opção ou da lista em que vota, o sócio entregará esse boletim dobrado em quatro, com a face impressa voltada para dentro, ao presidente da mesa de voto, que o colocará em envelope próprio e individual onde conste o número, nome e assinatura do sócio e, ainda, a indicação da secção de voto;
 - Esse envelope, contendo o boletim de voto, será fechado, assinado pelos membros da mesa de voto e trancado com fita gomada por cima das assinaturas;
 - c) O nome e número de sócio que exercer o voto nestas condições serão registados em folha de presença própria;
 - d) O número de envelopes e de folhas de presença utilizados serão mencionados na acta e entregues à mesa da assembleia eleitoral, juntamente com a restante documentação.
- 2 Os envelopes e as folhas de presenças referidas no número anterior, devidamente numerados, serão fornecidas pela mesa da assembleia eleitoral, em embrulho ou envelope fechado, lacrado e dirigido ao presidente da mesa de cada uma das mesas de voto.
- 3 As folhas de presenças e os envelopes que, em cada mesa, não forem utilizados serão entregues à mesa da assembleia eleitoral devidamente contados e referidos na acta.
- 4 As folhas de presenças e os envelopes inutilizados devem igualmente ser referidos na acta, autenticados pelos membros da mesa de voto e remetidos à mesa da assembleia eleitoral.

Artigo 34.º

Boletins de votos nulos

- 1 Serão considerados nulos os boletins de voto que:
 - a) Não obedeçam aos requisitos estabelecidos no artigo 31.º ou, conforme os casos, nos artigos 32.º e 33.º destes estatutos;
 - b) Tenham assinalado mais de um quadrado, ou quando hajam dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - c) Tenham assinalado o quadro correspondente a lista que tenha desistido das eleições, quando se trate de assembleia geral eleitoral;
 - d) Tenham qualquer corte, desenho, rasura ou palavra escrita.
- 2 O quadrado marcado com uma cruz deve assinalar a vontade inequívoca do votante.

Artigo 35.º

Apuramento dos resultados

- 1 Logo após a hora fixada para o seu encerramento, de acordo com o artigo 30.º destes estatutos, todas as mesas de voto procederão à contagem e apuramento dos votos obtidos por cada opção ou, quando se trate de uma assembleia geral eleitoral, por cada lista concorrente, bem como dos votos brancos e nulos.
- 2 Os envelopes contendo os votos condicionados, exercidos nos termos do artigo 33.º destes estatutos, serão abertos pela mesa de voto.
- 3 Da acta a elaborar por cada mesa de voto constarão os resultados apurados nos termos do n.º 1 deste artigo, o número de sócios inscritos no respectivo caderno de recenseamento, o número de votantes, o número de boletins de voto destinados à votação que nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 32.º destes estatutos lhe foram remetidos e, desses boletins, quantos não foram utilizados e quantos os utilizados, os números dos envelopes utilizados no voto condicionado e das respectivas folhas de presença, bem como os números dos envelopes e das folhas de presença ao exercício deste voto destinados que não foram utilizados e também os dos inutilizados
- 4 A acta será, obrigatoriamente, assinada por todos os membros da mesa de voto e uma cópia deverá ser afixada no local de votação, em lugar visível.
- 5 O original da acta, o caderno de recenseamento, as folhas de presença utilizadas, referidas na alínea *d*) do artigo 33.°, e todos os envelopes referidos no n.° 2 deste artigo, introduzidos em envelope próprio, deverão ser entregues à mesa da assembleia eleitoral. Deverão também ser entregues à mesa da assembleia eleitoral os votos escrutinados nos termos do n.° 1 deste artigo, as folhas de presença e os envelopes referidos nos n.º 3 e 4 daquele artigo 33.°, os boletins de voto não utilizados e os inutilizados, tudo contido noutro embrulho ou envelope fechado, com as assinaturas de todos os membros da mesa de voto, feitas no local do fecho e trancadas com fita gomada.
- 6 Logo que obtidos e independentemente da imediata remessa ou entrega de tudo quanto se refere no número anterior, as mesas de voto comunicarão à mesa da assembleia eleitoral os resultados provisórios do apuramento.
- 7 Poderão ser interpostos recursos à mesa da assembleia eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas

- contado a partir da hora de encerramento de uma assembleia geral, com fundamento em irregularidades ocorridas, os quais têm efeitos suspensivos relativamente aos resultados apurados na assembleia da secção onde se tenham verificado as alegadas irregularidades, tendo o recorrente, após a entrega do recurso, mais vinte e quatro horas para fazer prova do respectivo fundamento. Considera-se inexistente o recurso que não tenha sido fundamentado dentro do referido prazo.
- 8 Recebido o recurso referido no número anterior e verificado o cumprimento dos prazos ali estabelecidos, a mesa da assembleia, nos dois dias úteis subsequentes ao da recepção, deliberará e dará conhecimento escrito aos recorrentes do teor da deliberação sobre o referido recurso.
- 9 Considerado o referido recurso procedente, a mesa da assembleia promoverá a repetição da votação na mesa de voto onde se verificou a ocorrência da irregularidade, nos oito dias úteis subsequentes àquele em que ocorrer a deliberação.
- 10 Os resultados oficiais do apuramento e, consequentemente, da deliberação final da assembleia geral eleitoral serão obtidos só depois da recepção das actas de todas as assembleias de secção, incluindo aquelas em que porventura tenham ocorrido repetição de votação nos termos dos n.ºs 7, 8 e 9 deste artigo, sem prejuízo da divulgação pela mesa da assembleia eleitoral, dos resultados provisórios, logo que, nos termos do n.º 6 deste artigo, lhe tenham sido comunicados.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 36.º

Eleição e constituição da mesa

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por sócios eleitos em assembleia geral eleitoral, por voto universal, directo e secreto, e coincide com a eleição do conselho geral, da direcção e do conselho fiscal.
- 2 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 3—O mandato que compõe a mesa da assembleia geral é de três anos, inicia-se com a tomada de posse e coincide com a da direcção nacional, do conselho fiscal e do conselho geral.

Artigo 37.º

Competências do presidente

- 1 Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões, dirigir o funcionamento das assembleias, elaborando a respectiva ordem de trabalhos, e presidir ao conselho geral;
 - b) Assinar o expediente e as circulares expedidas pela mesa;
 - c) Dar posse, nos termos estatutários, aos sócios eleitos para os diversos cargos dos órgãos sindicais;
 - d) Ter lugar nas reuniões da direcção nacional;
 - e) Arbitrar em primeira instância qualquer divergência entre os sócios, os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios.

Artigo 38.º

Competências do vice-presidente

Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 39.º

Competências do secretário

Compete ao secretário da mesa:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa no ordenamento dos trabalhos;
- b) Expedir e fazer publicar as convocatórias;
- c) Preparar o expediente da assembleia;
- d) Redigir as actas;
- e) Servir de escrutinador;
- f) Informar os sócios das deliberações da assembleia.

SECÇÃO IV

Do conselho geral

Artigo 40.º

Constituição e funcionamento do conselho geral

- 1 O conselho geral é constituído por membros inerentes e electivos:
 - a) Por inerência dos cargos, são membros do conselho geral a mesa da assembleia geral, o presidente e o tesoureiro da direcção nacional e o presidente do conselho fiscal;
 - b) Os membros electivos são delegados dos sócios de um mesmo local de trabalho, eleitos de entre eles.
- 2 Os membros do conselho geral referidos na alínea b) do número anterior representarão, forçosamente, mais de 50 % dos membros que constituem o conselho geral.
- 3 O conselho geral só poderá deliberar quando estiverem presentes metade e mais um dos seus membros electivos.
- 4 As votações relativas a deliberações de assuntos que versem sobre os membros do conselho serão feitas por voto secreto.
- 5 O presidente da mesa tem voto de qualidade, no caso de empate.
- 6 A presença dos membros do conselho geral será verificada por assinatura de folha de presenças.
- 7 A inexistência de assinatura na folha de presenças, no início e no fim da assembleia, será considerada como falta.
- 8 Serão excluídas do número anterior as situações resultantes de doença, afazeres sindicais inadiáveis ou outros motivos de força maior, as quais deverão ser objecto de informação ao presidente, no preciso momento em que ocorrerem.

Artigo 41.º

Eleição e mandatos dos membros do conselho geral

1 — A eleição dos membros do conselho geral referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º é feita simul-

taneamente com a dos outros órgãos sindicais, em lista separada e organizada nos respectivos locais de trabalho.

- 2 Por cada grupo de 75 sócios do Sindicato deverá ser eleito um delegado efectivo e um substituto, com arredondamento por excesso.
- 3 Independentemente do número de associados, cada casino deve fazer-se representar por um delegado, bem como as empresas que pela sua dimensão o justifique.
- 4 As listas organizadas nos termos do n.º 1 deste artigo serão subscritas por 25 % dos associados de cada secção de voto.
- 5 Será eleita a lista que obtiver maior número de votos.
- 6 O mandato dos membros do conselho geral é de três anos, inicia-se com a tomada de posse e coincide com o da mesa da assembleia geral, direcção nacional e conselho fiscal.
- 7 Durante o seu mandato, os membros do conselho geral podem requerer ao presidente a suspensão e respectiva substituição.
- 8 O mandato dos membros do conselho geral pode ainda ser suspenso por:
 - a) Deliberação do conselho geral, com base em factos provados que constituam condições de inelegibilidade previstas nestes estatutos;
 - b) Suspensão de sócio do Sindicato, nos termos do artigo 10.º destes estatutos.
- 9 Os membros do conselho geral podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao presidente da mesa.
- 10 Os membros do conselho geral perdem o mandato quando:
 - *a*) Percam a qualidade de sócios do Sindicato nos termos do artigo 11.º destes estatutos;
 - b) Não tomem posse, salvo em caso de doença ou outro motivo de força maior, devidamente comprovado;
 - Não compareçam a duas sessões, salvo em caso de doença ou outro motivo de força maior, devidamente comprovado.
- 11 A perda de mandato, pela razões previstas no número anterior, será declarada pela mesa da assembleia, em face do conhecimento comprovado dos factos referidos em qualquer das alíneas, notificando o interessado e informando o conselho geral e os sócios do Sindicato.
- 12 Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato ou suspensão de algum membro do conselho geral, este será substituído pelo elemento substituto após o que não haverá substituição.
- 13 Em caso de suspensão do mandato, quando essa suspensão cessar por ter terminado o período de suspensão, por deliberação do conselho geral, ou por terem acabado ou sido resolvidas as condições que determinaram a suspensão, cessam automaticamente as funções do membro substituto, com o regresso do membro suspenso.

Artigo 42.º

Convocação do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, ou nos seus impedimentos pelo vice-presidente, e ainda por requerimento:

- a) Da direcção nacional;
- b) Do conselho fiscal;
- c) De um terço dos seus membros eleitos;
- d) De um terço dos sócios do Sindicato;
- e) Da comissão disciplinar.
- 2 A convocação do conselho geral deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião. A expedição das convocatórias deverá ser feita de modo que todos os membros estejam na sua posse até cinco dias úteis antes da data da reunião a que respeitam.
- 3 Os requerimentos a que se refere o n.º 1 deste artigo serão dirigidos ao presidente da mesa, com cópia para a direcção, deles devendo constar os respectivos fundamentos e indicação de uma ordem de trabalhos, concretamente definida, que, após a entrega do requerimento, não poderá ser alterada.
- 4 O presidente convocará o conselho geral, por forma que este se reúna no prazo máximo de 30 dias úteis subsequentes ao da recepção do requerimento.

Artigo 43.º

Competências do conselho geral

- 1 O conselho geral é o órgão central do Sindicato com competência para proceder à mais conveniente actualização das suas deliberações e velar pela melhor aplicação das decisões dos restantes órgãos, competindo-lhe especialmente:
 - a) Deliberar sobre matéria da sua exclusiva competência ou que lhe tenha sido delegada ou voluntariamente submetida pelos restantes órgãos;
 - b) Aprovar os regulamentos previstos nestes estatutos:
 - c) Aprovar, até 31 de Março, o relatório e as contas do exercício do ano anterior e o orçamento e plano de gestão para o ano seguinte;
 - d) Deliberar, em última instância, nos termos dos n. os 3, 4 e 5 do artigo 7. destes estatutos, sobre a admissão de sócios;
 - e) Deliberar, em última instância, em matéria disciplinar, quer no caso de competência exclusiva, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, quer quando delibere sobre recursos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º destes estatutos;
 - f) Resolver, em última instância, diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados;
 - g) Dar parecer, por proposta da direcção, sobre a proposta final de revisão de convenções colectivas de trabalho, tabelas salariais ou quaisquer protocolos, bem como acompanhar as negociações por informação da direcção;
 - h) Deliberar sobre a readmissão de sócios a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
 - i) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir ou onerar bens;
 - j) Dar parecer, por proposta da direcção, sobre a criação de comissões especializadas e de organizações que sirvam o interesse dos trabalhadores;

- k) Deliberar, por proposta da direcção, sobre a aplicação da sanção de despedimento a trabalhadores do Sindicato;
- *l*) Submeter à assembleia geral as propostas referidas na alínea *g*) do artigo 24.º destes estatutos.
- 2 As deliberações relativas ao exercício das competências previstas na alínea l) do número anterior, para serem aprovadas, têm de ter o voto favorável de metade mais um do número total dos membros do conselho geral.

Artigo 44.º

Acta do conselho geral

- 1 A acta do conselho geral compreenderá o relato final e completo de tudo o que ocorrer em cada sessão.
 - 2 Dela constará, nomeadamente:
 - a) Hora de abertura e encerramento, número de membros presentes e dos que a ela faltaram;
 - Reprodução de todas as deliberações, moções, propostas, requerimentos, protestos, reclamações ou recursos aprovados;
 - c) Os relatórios das comissões;
 - d) Quaisquer outros documentos ou textos que a mesa entenda deverem constar da acta.
- 3 O original da acta será elaborado pela mesa e assinado pelo presidente, vice-presidente e secretário.
- 4 As declarações de voto que os membros do conselho geral entendam fazer processam-se por escrito afim de constar em acta.

SECÇÃO V

Da direcção

Artigo 45.º

Constituição

- 1 A direcção é o órgão executivo central e é composto por 7, 9 ou 11 elementos efectivos e 7 suplentes.
- 2 A direcção é eleita pela assembleia geral, mediante a apresentação de listas nominativas completas, subscritas por 25 % dos sócios, sendo considerada a lista que obtiver maior número de votos, validamente expressos.
- 3 O período de mandato da direcção é de três anos, inicia-se com a tomada de posse e coincide com o da mesa da assembleia geral, conselho geral e conselho fiscal, mantendo-se, contudo, em funções até à tomada de posse da nova direcção eleita.
- 4 Na sua primeira reunião, os membros efectivos da direcção elegem, entre si, o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro e definirão as funções dos vogais, ou seja, dos restantes.
- 5 Os membros da direcção respondem, solidariamente, pelos actos prestados durante o mandato, salvo quanto aos que tenham feito declarações para a acta, manifestando a sua discordância pela deliberação tomada.

Artigo 46.º

Funcionamento da direcção

- 1 A direcção reúne, pelo menos, de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, e elabora actas das suas reuniões.
- 2 A direcção reúne, validamente, com a presença de metade e mais um dos seus membros em exercício efectivo e as deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente ou, nos seus impedimentos, o vice-presidente voto de qualidade.

Artigo 47.º

Competências da direcção

- 1 Compete à direcção a representação do Sindicato, a gestão e coordenação de todas as actividades deste e, em especial:
 - a) Dar execução às deliberações da assembleia geral e do conselho geral;
 - b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, activo e passivamente;
 - c) Gerir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nestes estatutos e com a vontade e as orientações que resultem de livre discussão e intervenção democrática dos associados, consubstanciadas nas deliberações dos órgãos do Sindicato, estatutariamente adequadas para as enformar;
 - d) Deliberar sobre a admissão a sócios do Sindicato, nos termos destes estatutos;
 - e) Negociar e outorgar protocolos ou convenções colectivas de trabalho, de acordo com o estabelecido nestes estatutos;
 - f) Prestar informações aos associados acerca da actividade do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais, nacionais ou internacionais;
 - g) Gerir os fundos do Sindicato, nos termos dos presentes estatutos;
 - h) Organizar e dirigir os serviços do Sindicato ou deste dependentes, bem como elaborar e aprovar os respectivos regulamentos internos;
 - i) Fazer a gestão dos recursos humanos e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato, dando-lhes a garantia de defesa estabelecida para os trabalhadores e em todos os aspectos de acordo com as normas legais;
 - j) Propor ao conselho geral a aplicação da sanção de despedimento a trabalhadores do Sindicato;
 - k) Apresentar ao conselho fiscal, para recolha de parecer, acompanhado da respectiva fundamentação, até 5 de Novembro de cada ano, o orçamento do Sindicato para o ano seguinte;
 - Apresentar ao conselho fiscal, para recolha de parecer, acompanhadas do respectivo relatório de actividades, até 15 de Fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício do ano anterior;
 - m) Remeter ao conselho geral, até 15 de Novembro, o orçamento para o ano seguinte e, até 8 de Março, o relatório e as contas do exercício do ano anterior;
 - n) Convocar reuniões de delegados sindicais e de representantes sindicais, para fins consultivos ou para com estes discutir assuntos que ao respectivo local de trabalho digam respeito;

- O) Criar grupos de trabalho ou de estudo, necessários ao melhor exercício das suas competências:
- p) Promover a elaboração e actualização permanente do inventário dos bens do Sindicato;
- q) Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho geral, de acordo com estes estatutos, bem como submeter à apreciação e deliberação daqueles órgãos os assunto sobre os quais devam pronunciar-se ou que a direcção lhes queira voluntariamente colocar;
- r) Decretar a greve local ou nacional e pôr-lhe termo:
- s) Exercer as demais funções que legal ou estatutariamente sejam da sua competência.
- 2 À direcção compete autorizar a realização de quaisquer reuniões de associados, no âmbito do Sindicato. A autorização de tais reuniões nas instalações do Sindicato depende do parecer favorável da direcção.
- 3 A direcção poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito próprio, em todas as reuniões referidas no número anterior.
- 4 Compete, ainda, à direcção praticar todos os demais actos necessários à realização dos fins do Sindicato e deliberar em todas as matérias que não sejam reservadas aos outros órgãos.

Artigo 48.º

Competências do presidente

- 1 Compete ao presidente da direcção ou, nos seus impedimentos, ao vice-presidente ou, no caso de impedimento de ambos, a quem substituir o presidente:
 - a) Representar a direcção;
 - b) Coordenar a actividade da direcção e presidir às respectivas reuniões;
 - c) Despachar os assuntos de urgência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião da direcção;
 - d) Assinar, conjuntamente com o tesoureiro, cheques e ordens de pagamento e visar todos os documentos de receita e de despesa.

Artigo 49.º

Competências do vice-presidente

- 1 Compete ao vice-presidente da direcção:
 - a) Coadjuvar o presidente;
 - b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 50.º

Competências do secretário

- 1 Compete ao secretário da direcção:
 - a) Preparar e recolher todos os elementos necessários sobre os assuntos que careçam de deliberação;
 - Responsabilizar-se pela elaboração da ordem de trabalhos e das actas das reuniões da direcção, submetendo estas à aprovação e assinatura dos restantes membros da direcção;

- c) Responsabilizar-se pela elaboração do relatório das actividades anuais da direcção, submetendo-o à apreciação da mesma até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte;
- d) Coordenar a recepção e expediente da correspondência.

Artigo 51.º

Competências do tesoureiro

- 1 Compete ao tesoureiro da direcção:
 - a) Apresentar em reunião de direcção, até 30 de Outubro de cada ano, o projecto de orçamento ordinário do Sindicato para o ano seguinte;
 - b) Apresentar em reunião de direcção, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício do ano anterior;
 - c) Verificar as receitas e as despesas e controlar a correcta aplicação das rubricas orçamentadas;
 - d) Conferir os valores existentes nos cofres do Sindicato;
 - e) Proceder ou ordenar o pagamento das despesas autorizadas pela direcção e assinar cheques, conjuntamente com o presidente, relativos ao exercício do Sindicato.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 52.º

Constituição

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.
- 2 O conselho fiscal é eleito pela assembleia geral por um período de três anos, mediante a apresentação de listas nominativas completas, compostas por sócios do Sindicato que preencham os requisitos previstos nestes estatutos, sendo considerada eleita a lista que obtiver o maior número de votos.
- 3 O período de mandato do conselho fiscal é de três anos, inicia-se com a tomada de posse e coincide com o da direcção e do conselho geral, mantendo-se em funções até à posse do novo conselho fiscal.
- 4 Na primeira reunião, os membros efectivos elegem entre si o presidente.

Artigo 53.º

Competências do conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do Sindicato, reunindo com a direcção sempre que necessário ao cabal cumprimento das suas atribuições.
- 2 Os membros do conselho fiscal serão convocados para todas as reuniões do conselho geral e participarão, obrigatoriamente, naquelas em que sejam apreciadas as

contas e o orçamento, todavia, sempre sem direito a voto.

- 3 Em especial, compete ao conselho fiscal:
 - a) Examinar, pelo menos em cada trimestre, a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do Sindicato;
 - b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros e orçamento anual apresentados pela direcção ao conselho geral;
 - c) Apresentar ao conselho geral e à direcção todas as sugestões que, no domínio da gestão financeira, julgue de interesse para a vida do Sindicato;
 - d) Remeter até 15 Dezembro ao conselho geral parecer sobre o orçamento do Sindicato para o ano seguinte;
 - e) Remeter até 8 de Março ao conselho geral parecer sobre as contas do exercício referentes ao ano anterior.

SECÇÃO VII

Da comissão disciplinar

Artigo 54.º

Constituição

- 1 A comissão disciplinar é composta por três elementos membros efectivos e um suplente.
- 2 A comissão disciplinar é eleita pela direcção, por um período de três anos, e é composta por sócios do Sindicato que preencham os requisitos previstos nestes estatutos.
- 3 Na primeira reunião, os membros efectivos elegem entre si o presidente.

Artigo 55.º

Competências da comissão disciplinar

- 1 A comissão disciplinar detém o poder disciplinar sobre os sócios do Sindicato, nos termos e limites destes estatutos.
- 2 Os membros da comissão disciplinar serão convocados para todas as reuniões do conselho geral e participarão, obrigatoriamente, naquelas em que este órgão deliberativo tenha de se pronunciar sobre matéria disciplinar, todavia, sempre sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos delegados sindicais

Artigo 56.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são mandatários, junto da direcção, dos associados que os elegem e servem de elementos de ligação recíproca entre estes e aquela.

2 — Nos impedimentos e ausências do delegado sindical, o suplente assumirá as suas funções, com todos os direitos e deveres de delegado sindical, constantes destes estatutos.

Artigo 57.º

Direitos dos delegados sindicais

Constituem direitos dos delegados sindicais, nomeadamente, os seguintes:

- 1) Beneficiar da protecção consignada na lei;
- 2) Ser reembolsado, nos termos destes estatutos, das despesas motivadas pelo desempenho da função sindical que exerce.

Artigo 58.°

Atribuição e deveres dos delegados sindicais

São atribuições e deveres dos delegados sindicais:

- a) Estabelecer e desenvolver contactos permanentes entre os sócios do Sindicato que o elegeram e demais trabalhadores e a direcção nacional;
- b) Dinamizar a actividade sindical dos trabalhadores, no sentido de exigirem da entidade empregadora o cumprimento da convenção colectiva de trabalho e demais legislação;
- c) Dar parecer à direcção sobre os assuntos acerca dos quais tenha sido consultado;
- d) Informar os trabalhadores sobre a actividade do Sindicato e das organizações sindicais, nacionais ou internacionais em que o Sindicato estiver filiado, distribuindo, nomeadamente, a todos os associados do Sindicato quaisquer informações, publicações ou documentos emanados da direcção ou das organizações sindicais, nacionais ou internacionais em que o Sindicato estiver filiado;
- e) Cooperar com a direcção ou com qualquer outro órgão do Sindicato, a fim de que a prática sindical traduza a vontade dos associados;
- f) Incentivar a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- g) Em caso de suspensão, outro qualquer impedimento ou renúncia, assegurar a respectiva substituição;
- h) Desempenhar com eficácia as atribuições que lhe sejam delegadas pela direcção ou por qualquer outro órgão do Sindicato.

Artigo 59.º

Área de representação do delegado sindical

- 1 Compete à direcção nacional definir a área de representação do delegado sindical e o número destes a eleger, por cada área.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode entender-se por área de representação sindical o local de trabalho a que corresponderá um ou mais delegados sindicais, conforme o disposto no artigo 60.º destes estatutos.
- 3 A relação completa das áreas de representação, número de delegados sindicais a eleger e número de sócios abrangidos, por cada uma, deverá ser divulgada pela direcção, até 15 dias úteis antes da data marcada para as eleições de delegados sindicais.

Artigo 60.º

Número de delegados

- 1 O número de delegados sindicais a eleger, por cada área de representação, é determinado pelo número de sócios abrangidos e da forma seguinte:
 - a) Inferior a 50 sócios um delegado;
 - b) Superior a 50 e inferior a 100 dois delegados; c) Superior a 100 e inferior a 200 três delegados;

 - d) Superior a 200 e inferior a 500 seis delegados.

Artigo 61.º

Local e data de eleição do delegado sindical

- 1 A eleição dos delegados sindicais é efectuada por escrutínio directo e secreto de todos os sócios do Sindicato, que se tenham inscrito seis meses antes das eleições, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, abrangidos pela área de representação do delegado sindical a eleger.
- 2 Compete à direcção nacional marcar a data da eleição e proceder à elaboração da respectiva convocatória, com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência.
- 3 As eleições para delegados sindicais decorrerão até ao 30.º dia útil ao da tomada de posse da direcção.
- 4 O mandato do delegado sindical inicia-se com a sua eleição e coincide com o da direcção do Sindicato, mantendo-se, no entanto, em funções, até nova eleição a realizar nos termos dos números anteriores.

Artigo 62.º

Apresentação das candidaturas à eleição de delegados sindicais

- 1 As listas com o candidato ou candidatos, conforme os casos, à eleição de delegados sindicais deverão ser entregues à direcção até cinco dias úteis antes da data marcada para as eleições e subscritas, pelo menos, por 20% dos sócios do Sindicato abrangidos pela área de representação do delegado sindical a eleger.
- 2 As referidas listas deverão apresentar, sempre, um número de candidatos efectivos correspondentes ao dos delegados sindicais a eleger e respectivos suplentes.

Artigo 63.º

Condições de elegibilidade para delegado sindical

- 1 Só poderá ser eleito delegado sindical o sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:
 - a) Exerça a sua actividade laboral no local de trabalha cujos associados lhe competirá representar;
 - b) Não esteja abrangido por qualquer das alíneas do n.º 2 do artigo 70.º destes estatutos;
 - c) Não faça parte da direcção e do conselho fiscal.

Artigo 64.º

Eleição de delegado sindical

1 — Considera-se eleita a lista que obtiver a maioria dos votos.

2 — Em caso de empate, haverá nova eleição, no dia seguinte, unicamente em relação às duas listas mais votadas.

Artigo 65.º

Verificação do processo eleitoral do delegado sindical

- 1 Até cinco dias após a eleição, todos os dados referentes ao processo eleitoral serão enviados à direcção com vista à verificação do cumprimento dos estatutos.
- 2 À direcção competirá, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do processo, comunicar ao delegado eleito a confirmação ou a contestação da eleição efectuada.
- 3 Em caso de contestação e se tiver lugar a recurso, apresentado pela maioria dos eleitores, este deverá ser enviado à direcção para ser apreciado na reunião seguinte à sua recepção.
- 4 Não havendo contestação, logo que confirmada a eleição e uma vez recebida a acta e todo o processo a ela referente, a direcção comunicará à instituição onde o sócio eleito exerce a sua actividade que este foi investido nas funções de delegado sindical. Do mesmo modo se comunicará qual o sócio que ficará na qualidade de suplente de delegado sindical.

Artigo 66.º

Destituição do delegado sindical

- 1—O delegado sindical pode ser destituído por escrutínio directo e secreto, em qualquer momento, pelos associados por si representados, caso deixe de merecer a confiança da maioria destes.
- 2 A direcção marcará a data em que decorrerá a votação para a destituição e, caso esta seja aprovada, fixará de imediato a data da nova eleição.
- 3 São fundamentos da destituição automática do delegado sindical:
 - a) Ter sido transferido para fora da sua área de representação sindical;
 - b) Ter pedido a demissão do cargo ou de sócio do Sindicato;
 - c) Ter passado à situação de reforma.

Artigo 67.º

Eleições intercalares para delegados sindicais

- 1 Quando numa área de representação não se verificar a existência de, pelo menos, metade dos delegados sindicais que lhe correspondem, haverá lugar à realização de novas eleições.
- 2 Os delegados sindicais eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato dos substituídos, cessando as suas funções quando terminariam os destes.

Artigo 68.º

Nomeação de delegados sindicais

A direcção, reconhecida a impossibilidade de fazer eleger os delegados sindicais correspondentes a uma área de representação, poderá nomear os delegados sindicais que considere necessários, devendo, para o efeito, observar os seguintes princípios:

- a) Os delegados sindicais a nomear deverão ser propostos pelos representantes locais e só na ausência de qualquer proposta é que a direcção poderá, ela mesma, proceder à nomeação;
- b) Logo que for apresentada uma petição para a realização de eleições subscrita por, pelo menos, 5% dos sócios dessa área de representação, a direcção marcará eleições.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Das eleições

Artigo 69.º

Assembleia geral eleitoral

- 1 No exercício da sua competência eleitoral, a assembleia geral é constituída por todos os associados que se tenham inscrito no Sindicato até três meses antes da data da realização das eleições, tenham pago as suas quotas e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2 A convocação da assembleia geral, para exercer as competências eleitorais previstas nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 24.º, será feita nos termos do n.º 2 do artigo 26.º destes estatutos.
- 3 As eleições previstas na alínea *a*) do artigo 24.º destes estatutos realizam-se em simultâneo no ano em que o mandato dos órgãos centrais do Sindicato perfizer um período de três anos, devendo a assembleia geral ser convocada nos termos do número anterior, de modo que ocorram antes do dia 1 de Agosto.
- 4 A publicidade da data das eleições previstas no n.º 3 deste artigo será feita através de avisos afixados nas instalações do Sindicato e nos locais de trabalho, com a indicação expressa das eleições, do dia, da hora e dos locais de funcionamento das mesas de voto, bem como da publicação de um anúncio em, pelo menos, um dos jornais diários de maior tiragem na área ou âmbito do Sindicato.

Artigo 70.º

Capacidade eleitoral

- 1 Só podem ser eleitos para qualquer cargo ou funções sindicais, excepto os de delegado sindical, os sócios que se tenham inscrito no Sindicato até seis meses antes da data da realização das eleições respectivas, tenham pago as suas quotas e estejam em pleno gozo dos seus direitos sindicais.
 - 2 Não podem ser eleitos os sócios que:
 - a) Sejam membros de órgãos de qualquer associação;

- b) Se encontrem nas situações previstas no n.º 5 do artigo 5.º e nas alíneas a) e b) do artigo 14.º destes estatutos;
- c) Se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 5.º, salvo o estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo.

SECCÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 71.º

Organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral é da competência e responsabilidade da mesa da assembleia geral, que para este efeito funcionará como mesa da assembleia eleitoral, sendo das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Receber e apreciar a regularidade das candidaturas;
- b) Promover a divulgação aos sócios das listas de candidatos;
- c) Coordenar a organização do processo eleitoral em todas as assembleias de voto;
- d) Deliberar, em última instância e sem que das suas deliberações nessa matéria haja recurso, sobre as reclamações, protestos ou recursos que lhe sejam submetidos pelas comissões de fiscalização eleitoral.

Artigo 72.º

Comissões de fiscalização eleitoral

- 1 A comissão de fiscalização eleitoral é composta pela mesa da assembleia eleitoral no caso de existir, apenas, uma lista concorrente.
- 2 Para o caso de existir mais de uma lista concorrente, a comissão de fiscalização eleitoral será presidida pelo presidente da assembleia geral e formada por um representante de cada uma listas concorrentes, devidamente credenciados.
- 3 No caso das eleições para delegados sindicais, serão essas funções exercidas pela direcção nacional.
- 4 Compete às comissões de fiscalização eleitoral acompanhar todo o processo eleitoral e solicitar todos os esclarecimentos que entenderem necessários.
- 5 Deliberar, em última instância, sobre qualquer recurso, reclamação ou protesto que lhe forem apresentados, sem que em qualquer dos casos haja recurso das suas deliberações.

Artigo 73.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas para a eleição dos órgãos sociais consiste na entrega à mesa da assembleia eleitoral as listas contendo o nome dos candidatos a cada um desses órgãos, caracterizada pelas siglas que a identificam, acompanhadas dos termos de aceitação,

- da relação dos subscritores por estes assinada e dos respectivos programas de orientação.
- 2 As listas concorrentes deverão indicar quem são os candidatos a efectivos e a suplentes e designar o órgão a que cada elemento da lista se candidata.
- 3 Para se candidatarem às eleições é necessário, também, que os associados preencham os requisitos previstos nestes estatutos.
- 4 As listas concorrentes às eleições referidas no n.º 1 deste artigo têm de ser subscritas por 25% de todos os associados do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 5 Nenhum associado poderá ser subscritor ou candidato em mais de uma lista concorrente.
- 6 Os candidatos e subscritores serão identificados pelo nome completo, legível, número de sócio, categoria profissional e designação do local de trabalho.
- 7 A apresentação das candidaturas será feita até 20 dias úteis antes da data do respectivo acto eleitoral, após o que, verificada a sua regularidade, serão as listas divulgadas aos sócios.

Artigo 74.º

Verificação das candidaturas

- 1 A verificação da regularidade das candidaturas far-se-á no prazo de três dias úteis, a contar do dia seguinte ao do encerramento do prazo de entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou omissões, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deverá saná-las no prazo de três dias úteis após a devolução.
- 3 Findo o prazo indicado no número anterior, a comissão fiscalizadora eleitoral decidirá, no prazo de dois dias úteis, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas, sem que das suas deliberações haja recurso.

Artigo 75.º

Da verificação da regularidade do acto eleitoral e da impugnação

- 1 Cumpre à comissão fiscalizadora eleitoral a verificação da regularidade do processo eleitoral.
- 2 Instruir processo sobre a eventual impugnação de qualquer processo eleitoral.
- 3 Poderão ser interpostos recursos para a mesa da assembleia eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da hora de encerramento de uma assembleia geral eleitoral com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, os quais têm efeitos suspensivos relativamente aos resultados apurados na assembleia onde se tenham verificado as alegadas irregularidades, tendo o recorrente, após a entrega do recurso, mais quarenta e oito horas para fazer prova

do respectivo fundamento. Considera-se inexistente o recurso que não tenha sido fundamentado dentro do referido prazo.

- 4 Recebido o recurso referido no número anterior e verificado o cumprimento dos prazos estabelecidos, a comissão fiscalizadora eleitoral, nos dois dias úteis subsequentes ao da recepção, deliberará e dará conhecimento escrito, ao recorrente, do teor da deliberação tomada sobre o referido recurso.
- 5 Considerado o recurso procedente, a mesa da assembleia eleitoral requererá a repetição do acto eleitoral, que se realizará apenas na mesa de voto onde considerou ter havido irregularidades. Esta repetição terá lugar oito dias úteis subsequentes àquele em que ocorra a deliberação da comissão de fiscalização eleitoral e nela só poderão apresentar-se a sufrágio as mesmas listas e sem qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Da posse dos órgãos sociais do Sindicato

Artigo 76.º

Auto da posse

- 1 A posse dos respectivos cargos é conferida a todos os membros eleitos para os diversos órgãos sociais pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 2 A posse dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal realizar-se-á até ao 5.º dia subsequente ao do apuramento final do resultado da respectiva eleição.
- 3 Os membros do conselho geral tomam posse até ao início da primeira sessão após a eleição.

SECÇÃO II

Da substituição de elementos dos órgãos sociais

Artigo 77.º

Comissão provisória

- 1 Sempre que um dos órgãos permanentes esteja reduzido a menos de 50% dos elementos que estatutariamente o constituem, e esgotados que foram os suplentes, estes pedirão, no prazo de 10 dias após a constatação, a reunião dos corpos gerentes do Sindicato, que designarão uma comissão provisória.
- 2 A comissão provisória manter-se-á em exercício até o termo do mandato para que fora eleito o órgão.
- 3 À comissão provisória, quando substitua a direcção, competirá proceder à gestão corrente do Sindicato e deverá convocar eleições para os órgãos sociais do Sindicato no prazo máximo de oito dias úteis e a realizar nos termos do estabelecido nestes estatutos.

4 — A comissão provisória referida no número anterior será composta por sete elementos, eleitos pelo conselho geral, por sufrágio directo e secreto de listas completas, constituídas de entre os seus membros.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Do regime financeiro

Artigo 78.º

Competência

Compete à direcção receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentais, bem como proceder à elaboração do orçamento do Sindicato, a submeter à aprovação do conselho geral.

Artigo 79.º

Orçamento

- 1 O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
 - b) Conterá verbas que permitam o funcionamento do Sindicato e a actividade sindical.
- 2 Se o conselho geral não aprovar os orçamentos nos prazos referidos nestes estatutos, a direcção fará a gestão do Sindicato, subordinado ao princípio de que as despesas do exercício não poderão ser superiores às receitas.

Artigo 80.º

Receitas do Sindicato

Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) As receitas provenientes de serviços prestados;
- d) Outras receitas.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO I

Da fusão ou dissolução do sindicato

Artigo 81.º

Fusão

- 1 A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a fusão do Sindicato terá de ser publicada com a antecedência mínima de 20 dias úteis.
- 2 A assembleia geral só delibera, validamente, se 75% dos sócios do Sindicato tiverem participado na votação.

Artigo 82.º

Dissolução

- 1 A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a dissolução do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias úteis.
- 2 A assembleia geral só delibera, validamente, a proposta de dissolução que só será considerada aprovada se tiver obtido, a seu favor, dois terços dos votos dos sócios em pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os bens do Sindicato não poderão, em caso algum, ser distribuídos pelos sócios.

SECÇÃO II

Do símbolo e da bandeira do Sindicato

Artigo 83.º

Símbolo e bandeira do Sindicato

O símbolo e a bandeira são os aprovados.

Artigo 84.º

Revisão dos estatutos

- 1—A alteração total ou parcial dos estatutos é da competência da assembleia geral nos termos da alínea c) do artigo 24.º dos presentes estatutos.
- 2 A convocação da assembleia geral para apreciar e propor a alteração total ou parcial dos estatutos será feita pela direcção nos termos do n.º 2 do artigo 26.º ou por proposta apresentada por 25% dos associados em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

CAPÍTULO IX

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 85.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os princípios destes estatutos, a lei e os princípios gerais de direito.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 86.º

Eficácia

1 — Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, mantendo-se, no entanto, em exercício, até final do período do seu mandato e realização de novas eleições, todos os órgãos sociais do Sindicato, nos precisos termos e números de titulares previstos nos estatutos anteriores.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, com a entrada em vigor dos presentes estatutos, ficam revogados os anteriores.

Registados em 7 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/76, de 30 de Abril, sob o n.º 45/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, que passou a denominar-se Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD.

Alteração aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1991.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas, utilizando a sigla STAD, é a associação sindical constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade nos sectores de prestação de serviços:
 - a) De portaria, manutenção, reparação e administração de prédios urbanos;
 - b) De empresas de vigilância, segurança e prevenção privada;
 - c) De empresas de limpeza;
 - d) Domésticos:
 - e) Em estabelecimentos de ensino particular;
 - *f*) Em clubes, grupos e associações culturais, desportivas e recreativas;
 - g) Em casas de saúde e repouso;
 - h) Os trabalhadores que tenham as profissões de contínuos, recepcionistas, paquetes, de limpeza, rondistas, estafetas, porteiros, guardas, vigilantes, cobradores e de serviço externo;
 - i) E todos aqueles que tenham as profissões indiferenciadas ou inqualificadas mas que não exista um sindicato do ramo de actividade onde se possam sindicalizar.
- 2 O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas, utilizando a sigla STAD, é o legítimo herdeiro do património sindical do antigo Sindicato dos Contínuos e Porteiros fundado em 1 de Novembro de 1941 e libertado do regime corporativo-fascista em 17 de Maio de 1974.

Artigo 2.º

Registada em 6 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/76, de 30 de Abril, sob o n.º 43/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Sind. Nacional dos Engenheiros Técnicos — SNET/SETS — Alteração

Alteração parcial dos estatutos publicados na íntegra no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1992, com alterações parciais publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.a série, n.os 6, de 30 de Março de 1993, e 4, de 28 de Fevereiro de 1994.

Artigo 3.º

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 O Sindicato defende a liberdade sindical no escrupuloso respeito do disposto na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 4.º

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- f) (Mantém-se.)
- g) (Mantém-se.)
- h) (Mantém-se.)
- i) (Mantém-se.)
- j) (Mantém-se.)
- k) (Mantém-se.)
- l) (Mantém-se.)
- m) Representar o Sindicato junto dos órgãos do Estado, das entidades públicas e das restantes organizações de interesses comuns aos quadros.
- n) Garantir uma participação adequada do Sindicato nas organizações representativas de trabalhadores, a todos os níveis.
- o) Pugnar pela valorização dos engenheiros técnicos quer a nível nacional quer a nível internacional.

Artigo 21.º

- 1 Para o exercício dos cargos dos corpos gerentes, o Sindicato poderá ter dirigentes remunerados que não excedam um terço dos membros da direcção.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)

Artigo 22.º

- 1 (*Mantém-se.*)
- 2 (Mantém-se.)
 - a) (Mantém-se.)
 - b) (Mantém-se.)
 - c) (Mantém-se.)
 - d) (Mantém-se.)
 - e) (Mantém-se.)
 - f) (Mantém-se.)
 - g) (Mantém-se.)

 - h) (Mantém-se.) i) (Mantém-se.)
 - j) (Mantém-se.)

 - k) (Mantém-se.)
 - l) (Mantém-se.)
- m) Aprovar as remunerações dos dirigentes referidos no n.º 1 do artigo 21.º segundo proposta da direcção.

Artigo 35.º

1 — (Mantém-se.)

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- f) (Mantém-se.)
- g) (Mantém-se.)
- h) (Mantém-se.) i) (Mantém-se.)
- j) (Mantém-se.)
- k) (Mantém-se.)
- l) Participar nos organismos que tenham por fim institucionalizar o diálogo e a concertação social.

ANEXO N.º 2

7 — A direcção poderá constituir delegações regionais em qualquer parte do território nacional e da comunidade europeia sempre que o número de sócios e os interesses da classe o justifiquem.

Registada em 11 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 46/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial — Eleição em 18 de Janeiro de 1999 para o biénio de 1999-2001.

Assembleia geral

- Presidente Isidro Francisco Gomes Costa Vieira; naturalidade: Paramos, Espinho; data de nascimento: 7 de Março de 1956; bilhete de identidade n.º 4900259, de 30 de Dezembro de 1996, de Lisboa; contribuinte n.º 117506869; profissão: técnico de instrumentos; morada: Rua da Estação, 441, 1.º, direito, 4405 São Félix da Marinha.
- 1.º Secretário Carlos Manuel Fernandes Afonso; naturalidade: Monserrate, Viana do Castelo; data de nascimento: 31 de Agosto de 1951; bilhete de identidade n.º 2727939, de 13 de Fevereiro de 1995, de Lisboa; contribuinte n.º 110775198; profissão: técnico de instrumentos; morada: lugar da Portela, Perre, 4900 Viana do Castelo.
- 2.º Secretário Ismael António Ferreira; naturalidade: Bela Vista, Angola; data de nascimento: 14 de Maio de 1948; bilhete de identidade n.º 7553271, de 7 de Março de 1994, de Setúbal; contribuinte n.º 114163324; profissão: técnico de instrumentos; morada: Estrada dos Ciprestes, 64, 2.º, direito, 2900 Setúbal.

Direcção

- Presidente José Manuel da Silva Pereira Vaz; naturalidade: Braga; data de nascimento: 14 de Novembro de 1965; bilhete de identidade n.º 7342713, de Lisboa; contribuinte n.º 171359801; profissão: técnico de instrumentos; morada: Travessa do Bairro de São Filipe, Póvoa de Cima, 3860 Estarreja.
- Vice-presidente António Rodrigues Almeida; naturalidade: Beduído, Estarreja; data de nascimento: 24 de Novembro de 1952; bilhete de identidade n.º 2982348, de Lisboa; contribuinte n.º 110185161; profissão: técnico de instrumentos; morada: Rua do Desembargador Correia Teles, 217, 3860 Estarreja.
- Tesoureiro Álvaro Henriques Pereira dos Santos; naturalidade: Albergaria-a-Velha; data de nascimento: 13 de Outubro de 1945; bilhete de identidade: 7564941; contribuinte n.º 101095570; profissão: técnico de instrumentos; morada: Quinta do Galo, Assilhó, 3850 Albergaria-a-Velha.
- 1.º secretário Luís Filipe Pimenta Alves; naturalidade: Paramos, Espinho; data de nascimento: 13 de Setembro de 1945; bilhete de identidade n.º 1933022, de 12 de Abril de 1989, de Lisboa; contribuinte n.º 102717168; profissão: técnico de instrumentos; morada: lugar da Corredoura, Paramos, 4500 Espinho.
- 2.º secretário António Antunes Araújo; naturalidade: Portuzelo, Viana do Castelo; data de nascimento: 30

- de Novembro de 1946; bilhete de identidade n.º 8633035, de 3 de Dezembro de 1986, de Lisboa; contribuinte n.º 152017968; profissão: técnico de instrumentos; morada: Argaçosa, rés-do-chão, esquerdo, 4900 Viana do Castelo.
- 1.º vogal José Maria Guerra Alves da Costa, naturalidade: Esposende; data de nascimento: 31 de Dezembro de 1954; bilhete de identidade: 3324092; contribuinte n.º 151557250; profissão: técnico de instrumentos; morada: Urbanização da Póvoa de Baixo, lote 202, Rua de Larichie, 3860 Estarreja.
- 2.º vogal António Augusto Silva Martins Ferreira; naturalidade: Beduído, Estarreja; data de nascimento: 1 de Julho de 1954; bilhete de identidade n.º 3160292, de Lisboa; contribuinte n.º 13745886; profissão: técnico de instrumentos; morada: Travessa do Bairro de São Filipe, Póvoa de Cima, 3860 Estarreja.
- 3.º vogal António João Andrade Gonçalves; naturalidade: Tavarede, Figueira da Foz; data de nascimento: 4 de Fevereiro de 1953; bilhete de identidade: 6580860, de 19 de Abril de 1996, de Aveiro; contribuinte n.º 104739878; profissão: técnico de instrumentos; morada: Bairro Farinhas, Teixugueira, Beduído, 3860 Estarreja.
- 4.º vogal Joaquim da Silva Guedes; naturalidade: Arcozelo, Vila Nova de Gaia; data de nascimento: 22 de Dezembro de 1950; bilhete de identidade: 2859634; contribuinte n.º 102613109; profissão: técnico de instrumentos; morada: Rua de Manuel Moreira da Cruz, 138, Gulpilhares, 4405 Valadares.

Conselho fiscal

- Presidente Albertino da Silva Fernandes Ventura; naturalidade: Espinho; data de nascimento: 1 de Abril de 1953; bilhete de identidade n.º 2848864, de Lisboa; contribuinte n.º 160528755; profissão: técnico de instrumentos; morada: Rua Trinta e Quatro, 968, 1.º, esquerdo, 4500 Espinho.
- Secretário João Fernando Rodrigues da Cruz; naturalidade: Vila Nova de Anha; data de nascimento: 26 de Fevereiro de 1951; bilhete de identidade n.º 2735029, de Lisboa; contribuinte n.º 163374414; profissão: técnico de instrumentos; morada: Igreja, 4900 Vila Nova de Anha.
- Relator José Coutinho da Silva Coelho; naturalidade: Pedrógão do Pranto, Soure; data de nascimento: 19 de Fevereiro de 1940; bilhete de identidade n.º 2614057, de 21 de Setembro de 1987, de Lisboa; contribuinte n.º 150080387; profissão: técnico de instrumentos; morada: Praceta do Dr. Nogueira de Carvalho, 11, 1.º, esquerdo, 3080 Figueira da Foz.

Registada em 5 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 42/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro — Eleição nos dias 30 e 31 de Março e 1 de Abril para o triénio de 1999-2001

Mesa da assembleia geral

Paulino Rodrigues da Costa, bilhete de identidade n.º 3307681, de 27 de Abril de 1995, de Lisboa. Álvaro de Oliveira e Silva, bilhete de identidade

Álvaro de Oliveira e Silva, bilhete de identidade n.º 8661942, de 10 de Dezembro de 1992, de Lisboa.

Deonilde Custódia de Carvalho, bilhete de identidade n.º 6362177, de 18 de Novembro de 1994, de Lisboa.

Anabela de Jesus da Silva Soreira, bilhete de identidade n.º 7256675, de 15 de Setembro de 1995, de Lisboa.

Ana Maria Gomes de Sousa, bilhete de identidade n.º 8624094, de 28 de Maio de 1996, de Lisboa.

Direcção

Anabela da Silva Ferreira, bilhete de identidade n.º 11407166, de 3 de Outubro de 1996, de Lisboa.

António Jorge Almeida Sousa, bilhete de identidade n.º 11745856, de 27 de Setembro de 1995, de Lisboa.

Álvaro Rui Pereira Gonçalves, bilhete de identidade n.º 11505639, de 25 de Outubro de 1994, de Lisboa.

Carlinda Queirós de Pinho, bilhete de identidade n.º 3178806, de 3 de Março de 1993, de Lisboa.

Carlos Manuel Alves Nogueira, bilhete de identidade n.º 12033054 de 5 de Junho de 1997, de Lisboa.

Celeste Vieira Fernandes, bilhete de identidade n.º 3147746, de 19 de Fevereiro de 1992, de Lisboa.

Helena Maria Leite da Costa, bilhete de identidade n.º 6949708, de 5 de Agosto de 1994, de Lisboa.

Isabel Cristina Lopes Tavares, bilhete de identidade n.º 9195084, de 3 de Junho de 1997, de Lisboa. José Augusto da Silva, bilhete de identidade n.º 4911917,

de 20 de Dezembro de 1991, de Lisboa.

Leonilde Fátima Pires O. Capela, bilhete de identidade n.º 6390932, de 28 de Outubro de 1993, de Lisboa.

Maria Celeste Ferreira Santos, bilhete de identidade n.º 9061369, de 5 de Março de 1964, de Lisboa. Maria Eugénia Moreira de Abreu, bilhete de identidade

n.º 7815513, de 2 de Agosto de 1994, de Lisboa. Maria Fernanda Bastos Castro, bilhete de identidade

n.º 9246765, de 3 de Março de 1998, de Lisboa. Maria Isabel Soares da C. Freitas, bilhete de identidade

n.º 3341870, de 27 de Junho de 1991, de Lisboa. Maria La Salette Brito Oliveira, bilhete de identidade

n.º 7330956, de 27 de Agosto de 1996, de Lisboa. Maria de Lurdes da Rocha Santos, de Lisboa.

Paulo Tavares Ferreira, bilhete de identidade n.º 4978155, de 30 de Julho de 1992, de Lisboa. Pedro Mendes Pinto, bilhete de identidade n.º 4283875, de 20 de Junho de 1989, de Lisboa.

Vera Lúcia Andrade Santos Silva, bilhete de identidade n.º 8684238, de 2 de Setembro de 1998, de Lisboa.

Registada em 6 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 44/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD — Eleição em 27, 28, 29 de Outubro de 1999 para o mandato de 1998-2001.

Mesa da assembleia geral

João Carlos Nascimento Victoria Pereira, bilhete de identidade n.º 8260834, de 4 de Maio de 1995, do Arquivo de Lisboa, 38 anos, operador de segurança/vigilante.

Maria da Conceição Nunes Batista, bilhete de identidade n.º 2320620, de 24 de Março de 1998, do Arquivo

de Lisboa, 51 anos, preparadora de roupa.

Maria José da Silva, bilhête de identidade n.º 4160659, de 12 de Novembro de 1992, do Arquivo de Lisboa, 42 anos, trabalhadora de limpeza hospitalar.

Conselho fiscalizador

Júlio de Morais e Sousa, bilhete de identidade n.º 3423762, de 26 de Março de 1990, do Arquivo de Lisboa, 49 anos, operador de segurança/vigilante.

Maria do Rosário Pratas Romeiro Pita, bilhete de identidade n.º 8300449, de 24 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Coimbra, 30 anos, trabalhadora de limpeza hospitalar.

Manuel Joaquim de Jesus Monteiro, bilhete de identidade n.º 8153823, de 4 de Janeiro de 1997, do Arquivo do Porto, 32 anos, lavador de viaturas.

Direcção nacional

Carlos Manuel Alves Trindade, bilhete de identidade n.º 4652055, de 13 de Fevereiro de 1995, do Arquivo de Lisboa, 44 anos, trabalhador indiferenciado.

Francisco António Picado Corredora, bilhete de identidade n.º 637913, de 12 de Março de 1992, do Arquivo de Lisboa, 50 anos, limpador de aeronaves.

Maria Alice Monteiro Trigo Gouveia, bilhete de identidade n.º 6199389, de 16 de Janeiro de 1990, do Arquivo de Lisboa, 52 anos, porteira.

Ana Maria Garcia Franco Gouveia, bilhete de identidade n.º 5347056, de 4 de Fevereiro de 1998, do Arquivo de Lisboa, 49 anos, trabalhadora de limpeza hospitalar.

Maria José Rocha Castro, bilhete de identidade n.º 1886405, de 23 de Janeiro de 1992, do Arquivo

de Lisboa, 54 anos, lavadora-limpadora.

Cidalina Rosa da Silva, bilhete de identidade n.º 1649321, de 11 de Fevereiro de 1988, do Arquivo de Lisboa, 54 anos, trabalhadora de limpeza hospitalar.

Carlos Manuel Valada da Costa, bilhete de identidade n.º 7450827, de 8 de Outubro de 1993, do Arquivo de Coimbra, 33 anos, operador de segurança.

Nélia Jonhston, bilhete de identidade n.º 16086485, de 24 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa, 48 anos, lavadora-limpadora.

Benjamim Pinto Serralheiro, bilhete de identidade n.º 1205987, de 8 de Janeiro de 1982, do Arquivo de Lisboa, 59 anos, lavador-vigilante.

Maria da Nazaré da Conceição Ferreira Mendes, bilhete de identidade n.º 6767911, de 12 de Agosto de 1995, do Arquivo de Lisboa, 44 anos, trabalhadora de limpeza hospitalar.

António Adelino da Silva Gonçalves, bilhete de identidade n.º 5096103, de 21 de Abril de 1995, do Arquivo de Setúbal, 45 anos, lavador de vidros.

Maria da Conceição Mandin de Sousa, bilhete de identidade n.º 1883452, de 7 de Março de 1990, do Arquivo de Lisboa, 51 anos, trabalhadora de limpeza.

Maria da Conceição Silva Freitas Martins, bilhete de identidade n.º 3469022, de 15 de Setembro de 1995, do Arquivo de Lisboa, 50 anos, lavadora-limpadora.

António Manuel Silva Santos, bilhete de identidade n.º 2354204, de 12 de Junho de 1992, do Arquivo de Lisboa, 49 anos, operador de segurança/vigilante.

Vivalda Rodrigues Henriques Silva, bilhete de identidade n.º 6658206, de 25 de Setembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, 37 anos, limpadora de aeronaves.

Arquivo de Lisboa, 37 anos, limpadora de aeronaves. Armando Fernandes Leite, bilhete de identidade n.º 3503377, de 8 de Setembro de 1994, do Arquivo de Lisboa, 58 anos, chefe de brigada.

José Manuel André Rosa, bilhete de identidade n.º 6313407, de 17 de Outubro de 1994, do Arquivo de Faro, 37 anos, operador de segurança/vigilante.

Suplentes:

Dina Teresa Dias, bilhete de identidade n.º 6093109, de 22 de Janeiro de 1993, do Arquivo de Lisboa, 36 anos, recepcionista.

Júlio e Oliveira da Silva, bilhete de identidade n.º 3039192, de 20 de Maio de 1993, do Arquivo de Lisboa, 49 anos, operador de segurança/vigilante.

Irene Margarida Peixoto Oliveira, bilhete de identidade n.º 7912963, de 4 de Junho de 1998, do Arquivo do Porto, 32 anos, lavador vigilante.

Domingos Adão, bilhete de identidade n.º 16144514, de 4 de Outubro de 1993, do Arquivo de Lisboa, 30 anos, lavador-limpador.

Registada em 11 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 47, a fl. 35 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. dos Industriais de Bacalhau

Estatutos aprovados em assembleia geral de 10 de Novembro de 1998.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivos

Artigo 1.º

Denominação, sede e duração

- 1 É constituída, nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação denominada «Associação dos Industriais de Bacalhau».
- 2 Esta Associação tem a sua origem histórica na Associação dos Industriais de Bacalhau fundada em 1993, resultando da alteração dos respectivos estatutos.
- 3 A Associação tem âmbito nacional e a sua sede em Lisboa, na Rua Áurea, 181, 5.º

4 — Por deliberação da direcção, poderá a Associação deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar, transferir ou encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação tanto em Portugal com no estrangeiro.

Artigo 2.º

Objectivos

- 1 A Associação dos Industriais de Bacalhau é uma associação empresarial e patronal que tem como objectivo a promoção e o desenvolvimento da actividade industrial do bacalhau e defesa e promoção dos interesses empresariais do sector, não podendo dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou, de qualquer modo, intervir no mercado, sem prejuízo da possibilidade de prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito.
- 2 A Associação representará os seus associados e assegurará a sua representação em todos os organismos, públicos ou privados, que, por lei ou convite, lhe seja atribuída.

Artigo 3.º

Atribuições

A fim de prosseguir os seus objectivos, a Associação propõe-se, designadamente, a:

- a) Representar o conjunto dos associados junto das entidades públicas ou organizações profissionais, nacionais ou estrangeiras, bem como junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Dinamizar a actividade associativa e incrementar o espírito de solidariedade e apoio entre os seus associados;
- c) Estudar a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição e dos preços de custo de colocação dos produtos no mercado;
- d) Promover estudos, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente no domínio da contratação colectiva de trabalho;
- e) Contribuir para o desenvolvimento dos seus associados, designadamente incentivando-os e apoiando-os na reestruturação das suas actividades e na criação de novas unidades empresariais, tendo em vista um correcto ordenamento económico e a defesa dos interesses do sector;
- f) Organizar e manter serviços de interesse para os seus associados, prestando adequada informação, apoio técnico e de consultadoria, designadamente na área da formação;
- g) Intensificar a colaboração entre os seus associados e outras associações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam trabalho na mesma área ou cuja actividade interesse ao desenvolvimento do sector industrial do bacalhau, promovendo a divulgação das suas iniciativas:
- h) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades, nacionais ou estrangeiras, e representar perante estas os seus associados com vista a encontrar as melhores soluções para problemas económicos, financeiros, sociais e fiscais do sector da indústria do bacalhau, nomeadamente participando na definição da política de crédito, de quotas e contingentes e tudo o mais que se relacione com o desenvolvimento geral da actividade industrial do bacalhau;
- i) Colaborar activamente com a Administração Pública em todos os casos em que a sua colaboração seja solicitada ou proposta;
- j) Filiar-se em associações, federações, uniões, confederações ou organismos congéneres nacionais ou cooperar com associações ou organizações patronais internacionais, de acordo com as necessidades de realização dos seus objectivos;
- l) Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade da indústria do bacalhau, respectivas condições de trabalho, higiene e segurança, horários de funcionamento dos estabelecimentos da actividade, bem como esquemas de comercialização dos produtos;
- m) Contribuir para a divulgação da indústria de transformação de bacalhau e desenvolver a colo-

- cação deste produto no mercado interno e ou externo;
- n) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
- o) Promover investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos produtos;
- p) Desenvolver uma acção contínua destinada a incrementar o progresso técnico e económico da indústria do bacalhau, elaborando, nomeadamente, estudos e projectos de investigação relacionados com a actividade industrial do bacalhau, divulgando aos seus associados a evolução tecnológica, e novas oportunidades de negócios no país e no estrangeiro;
- q) Estudar e defender os interesses das empresas do sector por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- r) Promover o regular exercício da actividade industrial do bacalhau e protegê-la contra as práticas de concorrência desleal lesivas dos seus interesses ou do seu bom nome;
- s) Defender e promover uma política aduaneira que proteja eficazmente as indústrias do sector relativamente aos industriais de outros países, designadamente não comunitários;
- t) Promover a divulgação, investigação e desenvolvimento da indústria da transformação do bacalhau e, em particular, dos seus associados, nomeadamente através de encontros, feiras, certames, conferências, seminários, sessões de formação e quaisquer outras manifestações, por iniciativa própria ou em parceria, com vista à partilha de informação e ao alargamento do debate sobre aspectos críticos relacionados com a actividade industrial do bacalhau;
- Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para a actividade industrial do bacalhau;
- V) Organizar e manter organizado um cadastro dos associados, obtendo dos mesmos as informações necessárias e úteis ao uso da Associação;
- x) Difundir e divulgar a actividade desenvolvida pela Associação;
- Z) Organizar todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade;
- aa) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- ab) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses das entidades patronais representadas.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Associados

- 1 A Associação é constituída por um número ilimitado de associados, distribuídos pelas seguintes categorias: efectivos e honorários.
- 2 São associados efectivos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou representem no território nacional a actividade industrial da transformação de bacalhau e que preencham as condições estabelecidas no artigo $5.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 1.

3 — São associados honorários aqueles que, pelos relevantes serviços prestados à Associação, sejam como tal reconhecidos em assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 5.º

Aquisição e perda da qualidade de associado

- 1 Adquirem a categoria de associado efectivo as pessoas singulares ou colectivas que, satisfazendo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, o requeiram e sejam aceites como tal pela direcção.
- 2 O pedido para a admissão de associado envolve a plena adesão aos estatutos e regulamentos da Associação, bem como às deliberações dos órgãos associativos.
- 3 As pessoas colectivas que solicitem a sua admissão deverão instruir o requerimento com cópia dos respectivos estatutos.
- 4 No caso de rejeição da proposta, esta deverá ser devidamente fundamentada e as razões dessa decisão deverão ser comunicadas, por escrito, quer ao candidato quer aos proponentes.
 - 5 Perdem a respectiva categoria os associados que:
 - a) Voluntariamente comuniquem, por carta registada, com aviso de recepção, à direcção a sua vontade de se exonerarem, com a antecedência mínima de 90 dias;
 - b) Tenham cessado a actividade ou tenham sido declarados em estado de falência ou insolvência;
 - c) Tenham em débito quotas referentes a quatro períodos, ou quaisquer outros débitos de valor equivalente, e não os liquidem no prazo de 30 dias após serem notificados para o efeito, pela direcção, através de carta registada, com aviso de recepção;
 - d) Sofram a sanção disciplinar da perda da qualidade de associados.
- 6 Compete à direcção, uma vez cumpridos os requisitos aplicáveis dos presentes estatutos, declarar a perda da qualidade de associado, cabendo-lhe ainda, no caso da alínea c) do número anterior, autorizar a readmissão, uma vez liquidados aqueles débitos, acrescidos dos respectivos juros legais e da multa que vier a ser determinada.
- 7 No caso da alínea *a*) do n.º 5, o associado, ao notificar a sua decisão, deverá liquidar as contribuições vencidas e as referentes aos seis meses seguintes ao da comunicação da demissão.
- 8 Em caso de exclusão por motivo do não pagamento das quotas, o associado não fica eximido da regularização dos valores vencidos, ficando ainda obrigado a pagar à Associação, a título de penalidade, o valor equivalente às quotizações de um ano, penalidade essa justificada pela necessidade de a Associação estar dotada em cada momento dos meios financeiros suficientes para fazer face a compromissos assumidos durante o período em que o associado excluído fazia parte da associação.
- 9 Considera-se na plenitude de direitos o associado que, não estando abrangido por suspensão de direitos, tenha em dia as suas quotas.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

- 1 São direitos de todos os associados:
 - a) Assistir e participar em todas as iniciativas da Associação;
 - b) Exercer, no quadro interno da Associação, a plena liberdade de opinião e iniciativa;
 - c) Participar nas assembleias gerais.
- 2 São direitos dos associados efectivos:
 - a) Solicitar a convocação da assembleia geral, nos termos do artigo 14.º;
 - b) Eleger e serem eleitos para qualquer cargo da Associação, ressalvados os impedimentos previstos nestes estatutos;
 - c) Discutir e votar sobre todos os assuntos que se tratem na assembleia geral;
 - d) Subscrever listas de candidatos aos órgãos da Associação;
 - e) Utilizar e beneficiar dos serviços e acções de apoio e assistência promovidas pela Associação, nas condições que forem estabelecidas;
 - f) Promover a apresentação, discussão e deliberação de questões relacionadas com as suas actividades e conformes aos objectivos da Associação;
 - g) Fazer-se representar pela Associação em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
 - h) Assistir a encontros, feiras, certames, conferências, seminários, sessões de formação e quaisquer outras manifestações promovidas pela Associação, em condições de especial vantagem que lhes possam ser concedidas;
 - i) Ser nomeados, pela direcção, nas condições determinadas, para qualquer comissão ou representação:
 - j) Beneficiar dos fundos constituídos pela Associação, nos termos em que vierem a ser regulamentados;
 - Gozar de todos os benefícios e garantias que lhes conferem os presentes estatutos, bem como aqueles que vierem a ser criados.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

- 1 São deveres dos associados efectivos:
 - *a*) Promover o desenvolvimento e garantir o prestígio da Associação;
 - b) Contribuir activamente para a realização dos objectivos estatutários;
 - Aceitar e exercer gratuitamente, com zelo e eficácia, os cargos da Associação para que tenham sido eleitos ou nomeados, salvo escusa justificada;
 - d) Desempenhar diligentemente as missões que lhes forem confiadas pelos órgãos competentes da Associação ou por delegação destes;
 - e) Comparecer às reuniões da assembleia geral e às dos órgãos de que façam parte;
 - f) Contribuir financeiramente para a manutenção da Associação, nomeadamente mediante o

- pagamento pontual de uma jóia de admissão e de quotas;
- g) Facilitar a elaboração de estatísticas e relatórios com interesse para a Associação ou para a economia em geral;
- h) Comunicar, por escrito, no prazo de 30 dias, as alterações dos pactos sociais, dos corpos gerentes ou quaisquer outras que interfiram na sua posição perante a Associação;
- i) Cumprir os estatutos e as disposições legais e regulamentares, bem como as deliberações dos vários órgãos associativos.
- 2—O associado que faltar ao pagamento da quota periódica será, de imediato, suspenso do gozo dos seus direitos estatutários, salvo casos excepcionais, deliberados pela direcção, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º
- 3 O valor da jóia, não reembolsável, e da quota anual a satisfazer pelos associados, bem como a forma do seu pagamento, será fixada pela direcção.

Artigo 8.º

Disciplina

- 1 Constitui infracção disciplinar:
 - *a*) O não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 7.º dos presentes estatutos;
 - A violação intencional dos estatutos ou regulamentos da Associação e o não cumprimento das obrigações associativas por eles impostas;
 - c) A prática de actos desonrosos ou em detrimento da indústria transformadora de bacalhau ou, por qualquer forma, prejudiciais ao sector económico em que se inserem.
- 2 Compete à direcção a instauração dos processos disciplinares e propor à assembleia geral a aplicação das sanções a que se refere o n.º 4.
- 3 O arguido dispõe sempre do prazo de 20 dias contado da notificação dos factos de que é acusado, a qual se fará por carta registada, com aviso de recepção, para apresentar a sua defesa.
- 4 Por violação dos deveres estatutários podem ser aplicadas aos associados as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa até ao montante do dobro do valor da quotização anual;
 - c) Suspensão de direitos;
 - d) Perda da qualidade de associado.
- 5 A sanção prevista na alínea d) do número anterior só será aplicada aos casos de grave violação dos deveres dos associados, nomeadamente os actos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.
- 6 O associado excluído não retém quaisquer direitos sobre o património social, sendo obrigado ao pagamento da sua quotização respeitante ao ano em curso à data da exclusão.
- 7 A sanção prevista na alínea b) do n.º 4 é cumulável com as demais previstas nesse mesmo número.

CAPÍTULO III

Da estrutura organizativa

Artigo 9.º

Estrutura organizativa

À estrutura organizativa da Associação corresponde:

- a) Mesa da assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

Artigo 10.º

Eleição

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos trienalmente pela assembleia geral da Associação, mediante listas propostas pela direcção ou por um grupo de, pelo menos, 10% dos associados.
- 2 As eleições efectuar-se-ão na primeira reunião ordinária da assembleia geral que se realizar no ano seguinte ao triénio de cada mandato, sendo os eleitos empossados, desde logo, pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 Com a apresentação da candidatura para qualquer órgão da Associação, no caso de pessoa colectiva, esta designará, simultaneamente, a individualidade que a representará até final do triénio no exercício do cargo a que se propõe, a qual não poderá ser substituída sem consentimento da maioria dos membros do respectivo órgão associativo.
- 4 O associado colectivo responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
- 5 Poderão fazer parte de qualquer órgão associativo individualidades que em seu nome ou em representação de uma pessoa colectiva sejam cidadãos portugueses ou nacionais de países da Comunidade Europeia no pleno gozo dos seus direitos civis.
- 6 Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão da Associação, não podendo o associado singular eleito acumular funções de representação de associado colectivo.
- 7 No caso do número de vacaturas de qualquer órgão associativo o reduzir a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao final do mandato efectuar-se-á dentro dos 60 dias subsequentes à ocorrências das vacaturas.
- 8 A identificação dos membros dos corpos gerentes será enviada, acompanhada de cópia da respectiva acta, ao Ministério do Trabalho, nos cinco dias após a eleição, pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 9 Anualmente e até ao dia 31 de Janeiro a Associação enviará ao Ministério do Trabalho a indicação do número de associados e do número de trabalhadores ao seu serviço na actividade representada.

Artigo 11.º

Destituição

- 1 Os membros dos órgãos associativos, individualmente ou em conjunto, bem como os seus representantes podem ser destituídos, a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral caso ocorra motivo grave, nomeadamente abuso ou desvio de funções, a prática de actos que sejam causa de exclusão de associado ou a condenação definitiva por crime.
- 2 A destituição só poderá ter lugar por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para a apreciação da gravidade do motivo, necessitando, para ser válida, de obter o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos associados presentes.
- 3 Se a destituição referida no número anterior abranger mais de um terço dos membros de um órgão associativo, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições.
- 4 Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia geral designará, de imediato, uma comissão administrativa, composta por cinco elementos, à qual competirá a gestão corrente da assembleia até à realização de novas eleições.

Artigo 12.º

Assembleia geral

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados em plenitude de direitos.
- 2 A assembleia geral é presidida por uma mesa com a seguinte constituição: um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 3 Sem prejuízo de outras atribuições ou competências que lhe forem atribuídas por lei, é da competência da assembleia geral:
 - a) Eleger trienalmente a mesa da assembleia geral, o conselho fiscal e a direcção e destituir os seus membros antes de findos os respectivos mandatos, ocorrendo causa justificativa;
 - b) Decidir, em sede de recurso, sobre a recusa da aquisição da qualidade de associado;
 - c) Aprovar o plano anual de acção da direcção;
 d) Definir as linhas gerais da política associativa;
 - e) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas anuais da direcção e o parecer do conselho fiscal;
 - f) Apreciar as propostas, pareceres ou votos que lhe sejam submetidos;
 - g) Deliberar a dissolução e liquidação da Associação;
 - h) Elaborar regulamentos internos;
 - i) Aprovar as alterações aos estatutos;
 - j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos e não sejam da competência de outros órgãos;
 - Aplicar, sob proposta de direcção, sanções disciplinares aos associados.
 - 4 Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia e dirigir os trabalhos da assembleia;

- b) Assinar as actas com o vice-presidente e o secretário:
- c) Empossar os associados nos cargos associativos para que tenha sido eleito;
- d) Verificar a regularidade das candidaturas e das listas apresentadas nos actos eleitorais a que preside;
- e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.
- 5 Compete ao vice-presidente da mesa substituir o presidente nos seus impedimentos.

Artigo 13.º

Assembleia geral ordinária

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano para apreciar e votar o relatório de actividades, o balanço e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos ao ano anterior, aprovar o plano anual de acção elaborado pela direcção e ainda para eleger os órgãos associativos nos anos em que essa eleição tiver de se efectuar.
- 2 Na sua reunião ordinária, a assembleia poderá ainda ocupar-se de quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, desde que constem da ordem de trabalhos.
- 3 As assembleias gerais ordinárias são convocadas pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

Artigo 14.º

Assembleia geral extraordinária

A assembleia geral reúne extraordinariamente por convocação do seu presidente, quando este o julgue necessário, ou sempre que a respectiva convocação seja solicitada ao presidente da mesa, pela direcção, pelo conselho fiscal, em matéria da competência deste ou de, pelo menos, um quarto da totalidade dos associados no gozo dos seus direitos estatutários, devendo o respectivo requerimento indicar concretamente o objectivo da reunião.

Artigo 15.º

Funcionamento da assembleia geral

- 1 A assembleia geral considera-se regularmente constituída achando-se presente, no local, dia e hora indicados na convocatória, pelo menos, metade dos associados.
- 2 Não estando presente, à hora indicada na convocatória, aquele número de associados, a assembleia considerar-se-á regularmente constituída trinta minutos depois, qualquer que seja o número de presenças.

Artigo 16.º

Convocatórias da assembleia geral

1 — A assembleia geral será convocada pelo presidente ou vice-presidente da mesa por meio de aviso postal, telex, telegrama ou telefax, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de 15 dias, no qual se indicarão o dia, hora e local de reunião e a respectiva ordem de trabalhos, salvo as reu-

niões em que se verifiquem actos eleitorais ou sejam propostas alterações aos estatutos, para as quais a antecedência mínima e de 30 dias.

2 — Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 17.º

Deliberação da assembleia geral

- 1 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que os estatutos ou a lei prevejam maioria diversa.
- 2 São tomadas por maioria qualificada de três quartos dos sócios as seguintes deliberações:
 - a) Alterações aos estatutos;
 - b) Destituição de membros dos órgãos associativos;
 - c) Dissolução da Associação.
 - 3 A cada associado corresponde um voto.
- 4 Os associados poderão mandatar outros associados para o efeito de os representar na assembleia geral e para nela votar, mediante carta dirigida à mesa da assembleia. A referida carta terá de identificar claramente o mandante, o mandatário e a reunião da assembleia a que se destina o mandato.

Artigo 18.º

Direcção

- 1 A direcção é o órgão de gestão permanente da Associação e de superior orientação da sua actividade.
- 2 A direcção é constituída por um número ímpar de cinco ou sete associados, sendo um presidente, um vice-presidente e três ou cinco vogais, um dos quais exercerá a função de tesoureiro.
- 3 A falta injustificada de qualquer membro eleito da direcção a três reuniões seguidas ou a seis interpoladas no decurso do mesmo ano associativo implica a vacatura do respectivo cargo.
- 4 A direcção poderá constituir uma comissão executiva, por simples deliberação, na qual definirá a respectiva composição, competência e funcionamento e que incluirá o presidente da direcção.
- 5—A direcção poderá criar, por simples regulamento, o cargo de secretário-geral, se o julgar conveniente, e proceder ao seu preenchimento após prévio parecer favorável da assembleia geral.
- 6 A direcção dispõe de plenos poderes para assegurar a representação e a gerência social, competindo-lhe, em particular:
 - a) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, por si ou através de seus delegados;

- b) Definir, orientar e fazer executar a actividade da Associação de acordo com as linhas traçadas pela assembleia geral;
- c) Elaborar o plano anual de actividades;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;
- e) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que julgue convenientes;
- f) Elaborar o relatório, balanço e contas do exercício do ano anterior e submetê-lo à apreciação, acompanhado do parecer do conselho fiscal;
- g) Estruturar a organização interna da Associação;
- h) Elaborar e aprovar os regulamentos internos da Associação;
- i) Definir as regras e critérios para a determinação do valor e periocidade das jóias e quotas a pagar pelos associados, bem como das contribuições extraordinárias que se mostrarem necessárias face ao plano de actividades;
- j) Admitir e dispensar pessoal a título permanente ou eventual e contratar a prestação de serviços de quaisquer pessoas ou organizações cuja colaboração repute necessária;
- Constituir conselhos, comissões ou grupos de trabalho, permanentes ou eventuais, para desenvolver estudos e projectos e outras actividades que entender por convenientes, convidar para neles participar associados ou pessoas individuais ou colectivas exteriores à Associação, definir-lhes objectivos e atribuições e aprovar os respectivos regulamentos;
- m) Organizar ou promover todas as actividades que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos da Associação;
- n) Manter informados os associados da actividade da Associação;
- Animar o intercâmbio entre os diferentes associados:
- p) Instaurar processos disciplinares aos associados e propor à assembleia geral a aplicação das sanções previstas nos estatutos;
- q) Conferir mandatos a associados, seus representantes ou quaisquer outras pessoas ou entidades, para representação em juízo ou fora dele e para assegurar a conveniente realização dos fins da Associação;
- r) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação:
- s) Assegurar a gestão permanente da Associação e a orientação da sua actividade;
- t) Discutir, aceitar, cumprir e fazer cumprir os acordos celebrados entre a Associação e terceiras pessoas ou entidades;
- u) Administrar e gerir os fundos da Associação;
- v) Aceitar subsídios, doações, heranças, legados e participações;
- x) Întegrar a Associação em associações, federações, uniões, confederações ou organismos congéneres nacionais, bem como estabelecer protocolos de cooperação de qualquer natureza com outras organizações empresariais, sociais ou económicas;
- Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para a actividade industrial do bacalhau;
- aa) Contrair empréstimos em nome da Associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;

- *ab*) Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- ac) Todas as tarefas que como tal lhe forem entregues e ainda assegurar a articulação das diversas actividades da Associação, além do mais que nestes estatutos lhe esteja ou venha a estar especialmente cometido;
- ad) Praticar, em geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins da Associação e ao desenvolvimento da indústria transformadora do bacalhau.
- 7 Compete especialmente ao presidente da direcção:
 - a) Coordenar a actividade da direcção e convocar as respectivas reuniões;
 - b) Velar pelo regular cumprimento dos estatutos e pelo funcionamento dos órgãos da Associação;
 - c) Assegurar as relações com o Governo e a Administração Pública;
 - d) Resolver assuntos de carácter urgente, que serão presentes na primeira reunião da direcção para ratificação;
 - e) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos nos estatutos.
- 8 O presidente da direcção pode delegar no vicepresidente parte da competência que lhe é atribuída, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.
- 9 compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 10 As reuniões da direcção, que terão lugar pelo menos uma vez por mês, são convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros.
- 11 A direcção delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 12 As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 13 Às reuniões da direcção podem assistir, por direito próprio mas sem direito a voto deliberativo, o presidente da mesa da assembleia geral e os membros do conselho fiscal.
- 14 Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas ou executadas que contrariem disposições legais, os estatutos ou os regulamentos da Associação.
- 15 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 19.º

Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é constituído por três membros, o presidente, um secretário e um relator.
 - 2 Compete ao conselho fiscal:
 - *a*) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;
 - b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais da direcção;
 - c) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
 - d) Examinar, sempre que o entenda por conveniente, a escrita da Associação e fiscalizar os actos de administração financeira;
 - e) Dar parecer sobre a alienação ou aquisição de bens imóveis pela Associação, assim como sobre empréstimos a contrair;
 - f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
 - g) Assistir, sempre que o entenda, às reuniões da direcção e dar parecer sobre qualquer consulta que por aquela lhe seja apresentada;
 - h) Requerer a convocação da assembleia geral sempre que o julgar necessário;
 - i) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos.
- 3 As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 4 As reuniões do conselho fiscal podem assistir, por direito próprio mas sem direito a voto deliberativo, o presidente da mesa da assembleia geral e os membros da direcção.
- 5 Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
 - b) Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas, nos termos dos estatutos ou dos regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do património da Associação

Artigo 20.º

Receitas e património da Associação

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias, quotas, multas e outras contribuições pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos dos fundos capitalizados e de quaisquer bens próprios;
- Quaisquer outros benefícios, subsídios, doações, heranças, legados e participações que lhe sejam atribuídos;
- d) A receita de publicações, cursos, seminários e quaisquer outras actividades da Associação;

e) O pagamento de serviços prestados pela Associação no âmbito das suas actividades estatutárias.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 21.º

Representação e forma de obrigar a Associação

- 1 A Associação é representada activa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo presidente da direcção, e, em caso de ausência ou impedimento deste, pelo vice-presidente e, no caso de ausência ou impedimento de ambos, por qualquer membro da direcção designado para o efeito.
- 2 Para obrigar a Associação em todos os actos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de dois membros da direcção, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente.
- 3 Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de um membro da direcção.
- 4 A direcção pode delegar em funcionários qualificados actos de vinculação, através de procuração genérica ou específica para cada caso, em que conste expressamente a competência delegada.
- 5 A direcção, sem necessidade de procuração, pode delegar em funcionários qualificados poderes para a prática de actos de expediente corrente, nomeadamente a assinatura de correspondência.
- 6 O exercício de cargos em qualquer órgão da Associação é obrigatório e não remunerado.

Artigo 22.º

Ano associativo

O ano associativo coincide com o ano civil.

Artigo 23.º

Regulamentos internos

Compete à direcção a aprovação de regulamentos internos contendo as especificações consideradas necessárias à regulamentação dos presentes estatutos.

Artigo 24.º

Dissolução

- 1 A deliberação de dissolução da Associação requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
- 2 É da exclusiva competência da assembleia geral que for convocada para se ocupar da dissolução da Associação a nomeação de uma comissão liquidatária, que passará a representar a Associação em todos os actos exigidos pela liquidação.
- 3 Em caso de dissolução, a assembleia geral regulará o destino dos bens existentes, sem prejuízo de disposição legal imperativa sobre diferente destino dos bens.

Artigo 25.º

Alterações estatutárias

As alterações de estatutos carecem de maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia geral expressamente convocada e para esse fim, com antecedência não inferior a 30 dias, estando sujeitas a registo e publicação, sendo o respectivo requerimento assinado pela direcção e acompanhado de cópia da acta da respectiva assembleia geral.

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução dos presentes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Registada em 11 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 15/99, a fl. 32 do livro n.º 1.

Assoc. Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos (ANIRSF) — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 15 de Março de 1999 aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 221, suplemento, de 24 de Setembro de 1975, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 30 de Abril de 1995.

CAPÍTULO I

Denominação sede e fins

Artigo 1.º

A Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos (ANIRSF) é uma associação sem fins lucrativos e de duração indeterminada e rege-se pelos presentes estatutos, constituindo-se e exercendo a sua actividade em conformidade com o sistema jurídico vigente.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território nacional.

Artigo 3.º

- 1 A ANIRSF é constituída por empresas que se dediquem, em território nacional, ao fabrico e acondicionamento de bebidas refrigerantes, sumos de frutos e néctares.
- 2 Poderão ainda pertencer à ANIRSF empresas que no território nacional sejam responsáveis pelo lançamento no mercado de bebidas refrigerantes, sumos de frutos e néctares, desde que exerçam essa actividade

a título principal e de forma alargada através de diferentes canais de distribuição.

Artigo 4.º

A Associação tem por objecto:

- a) A representação, o estudo e a defesa dos interesses morais, económicos e sociais dos associados;
- b) Constituir-se em interlocutor com as organizações sindicais para o estudo e decisão dos problemas de trabalho;
- c) A promoção do espírito de solidariedade em vista ao desenvolvimento da indústria;
- d) O estudo dos problemas técnico-económicos por forma a encontrar as soluções mais aptas à resolução de quaisquer dificuldades, quer no sector produtivo, quer no da comercialização;
- e) Contribuir para a definição, elaboração e correcta aplicação da regulamentação necessária à actividade industrial e comercial do sector;
- f) Assegurar os necessários contactos com as autoridades públicas e associações congéneres, quer nacionais, quer estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5.º

- 1 Podem ser sócios da ANIRSF todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam no território nacional as actividades a que se refere o corpo do artigo 3.º
- 2 Poderão pertencer à ANIRSF como membros aliados as personalidades, empresas ou outras instituições que desenvolvam actividades conexas com as indústrias de refrigerantes, sumos de frutos e néctares.
- 3 Poderão ainda pertencer à ANIRSF como membros honorários as pessoas ou entidades que por terem prestado relevantes serviços às indústrias de refrigerantes, sumos de frutos e néctares sejam, sob proposta da direcção, admitidas nessa qualidade pela assembleia geral.
- 4 A admissão dos sócios é da competência da direcção, havendo da respectiva decisão recurso com efeitos suspensivos, no prazo de 60 dias, para a assembleia geral, pelo requerente ou por qualquer dos sócios.
- 5 A admissão dos membros aliados processa-se nos termos previstos no número anterior, salvo no que respeita à interposição de recurso, que apenas poderá ser requerido por qualquer dos sócios.

Artigo 6.º

- 1 São direitos dos sócios:
 - a) Tomar parte das assembleias gerais;
 - b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
 - c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 15.°, n.° 2;
 - d) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.
- 2 São direitos dos membros aliados e dos membros honorários:
 - a) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
 - Receber toda a informação e documentação nas condições que forem estabelecidas pela direccão;
 - Participar nas actividades das comissões especializadas da ANIRSF e de outras comissões que vierem a ser criadas nos termos estatutários, nas condições estabelecidas pela direcção;
 - d) Participar por convite do presidente nas reuniões dos órgãos sociais, sem direito a voto.

Artigo 7.º

- 1 São deveres dos sócios:
 - a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela assembleia geral;
 - b) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
 - c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
 - d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
 - e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos.
- 2 São deveres dos membros aliados os referidos nas alíneas a) e d) do número anterior.

Artigo 8.º

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
 - a) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
 - b) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado;
 - c) Os que sem motivo justificado se recusem sistematicamente a prestar a sua colaboração à Associação, quando esta lhe tenha sido solicitada pela direcção.
- 2 Perdem a qualidade de membros aliados e de membros honorários aqueles que estejam nas condições previstas no número anterior.
- 3 a) Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.
- b) No caso da alínea b), a exclusão compete à direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez liquidado o débito.

CAPÍTULO III

Administração o funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

Artigo 9.º

São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 10.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por três anos.
- 2 A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.
- 3 É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.
- 4 Os cargos da direcção e os de presidente e vice--presidente da assembleia geral não são acumuláveis entre si.
- 5 Os corpos gerentes poderão ser destituídos a todo o tempo por decisão da assembleia geral, que fixará também a data em que voltará a reunir extraordinariamente para proceder a nova eleição, em prazo nunca superior a 90 dias.
- a) Ao decidir a destituição dos corpos gerentes, a assembleia geral deverá eleger uma comissão administrativa composta de três membros, com a designação dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, que assegurarão a gestão da Associação até à eleição e posse dos novos eleitos.

Artigo 11.º

Todos os cargos de eleição são exercidos gratuitamente.

Artigo 12.º

Em qualquer dos órgãos administrativos cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 13.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

3 — Cabe ao vice-presidente e aos secretários auxiliar o presidente no exercício das suas funções e, ao primeiro, em especial, substituí-lo nos seus impedimentos.

Artigo 14.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- b) Fixar as quotas a pagar pelos sócios;
- c) Aprovar ou modificar os orçamentos, os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;
- e) Deliberar sobre a admissão de membros honorários nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º;
- f) Apreciar e decidir, no prazo de 60 dias, sobre os recursos interpostos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º

Artigo 15.º

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente no mês de Março para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal e no de Outubro para discutir e aprovar o orçamento ordinário e o plano de acção para o ano seguinte.
- 2 Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou a pedido fundamentado e subscrito por um grupo de, pelo menos, um terço dos sócios inscritos.

Artigo 16.º

- 1 A convocação para qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2 Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 17.º

- 1 A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos sócios.
- 2 Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de sócios, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

Artigo 18.º

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do

número de sócios presentes, salvo para efeitos de alteração do artigo 29.º, que envolvem obrigatoriamente o voto favorável de três quartos de todos os associados.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 19.º

A representação e a gerência associativa são confiadas a uma direcção composta por cinco ou sete membros, dos quais um presidente e dois ou quatro vice-presidentes.

Artigo 20.º

Compete à direcção:

- *a*) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- d) Apresentar anualmente à assembleia geral o orçamento, o relatório e as contas da gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- e) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessárias;
- f) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector da indústria;
- g) Constituir e promover o trabalho das comissões de estudo erigidas;
- h) Delegar nos serviços da Associação as competências que se mostrem necessárias para o desenvolvimento da actividade associativa.

Artigo 21.º

- 1 Às comissões a criar, nos termos da alínea g) do artigo anterior, compete:
 - *a*) Estudar as matérias específicas que lhe forem propostas pela direcção;
 - b) Acompanhar a direcção nos trabalhos da sua especialidade e fornecer-lhes os relatórios indispensáveis à sua boa informação.
- 2 A direcção fornecerá a estas comissões todo o apoio indispensável à prossecução das tarefas que lhe forem confiadas.

Artigo 22.º

- 1 A direcção reúne-se sempre que o entenda necessário algum dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por mês, competindo a sua convocação ao presidente.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 23.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sem prejuízo de delegação de competências a terceiros ou da constituição de mandatários.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 24.º

O conselho fiscal é constituído por cinco membros, sendo um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.

Artigo 25.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e dos serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
- d) Assistir, sem voto, às reuniões da direcção.

Artigo 26.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o entenda necessário algum dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por ano, competindo a sua convocação ao presidente.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 27.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 28.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos sócios;
- b) Quaisquer benefícios, subsídios, rendimentos, donativos ou contribuições permitidas por lei;
- c) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos.

Artigo 29.º

- 1 A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
- 2 À assembleia geral que delibere a dissolução competirá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Registada em 6 de Maio de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 14/99, a fl. 32 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Feder. das Ind. Portuguesas Agro-Alimentares — Substituição

Nos corpos gerentes eleitos em 18 de Novembro de 1997, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1998, a Associação Portuguesa da Indústria de Moagem, eleita para o cargo de tesoureiro da direcção da citada Federação no triénio de 1997-1999, procedeu à substituição do seu representante Sr. José Eduardo Marques Amorim pelo Sr. Rui de Castro Fontes.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A. — Eleição em 20 de Abril de 1999 para o mandato de três anos.

Efectivos:

José da Conceição Bagina Cordas, portador do bilhete de identidade n.º 7010388, do Arquivo de Lisboa; morada: Pedras da Relva, Reguengo, 7300 Portalegre.

Joaquim Santinho dos Reis, portador do bilhete de identidade n.º 2218124, do Arquivo de Portalgre; morada: Rua do Coronel Jorge Velez Caroço, bloco 35, résdo-chão, E, 7300 Portalegre.

Manuel Jesus dos Santos Milhinhos, portador do bilhete de identidade n.º 5171675, do Arquivo de Portalgre; morada: Rua do Dr. Galiano Tavares, bloco 28, 3.º, D, 7300 Portalegre.

Suplentes:

Joaquim António da Silva Cotão, portador do bilhete de identidade n.º 5394847, do Arquivo de Lisboa; morada: Rua de Arlete Paixão Correia, bloco 27, 2.º, E, 7300 Portalegre.

António Batista Mourinho, portador do bilhete de identidade n.º 4965186, do Arquivo de Lisboa; morada: Rua do Dr. Galiano Tavares, bloco 29, 2.º, D, 7300 Portalegre.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 55, a fl. 5 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Frans Maas Logística Palmela — Serviços de Transportes e Logística, L. da — Eleição em 12 de Abril de 1999 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José Manuel Pinheiro Rijo, bilhete de identidade n.º 6975145, de 27 de Setembro de 1996, de Lisboa, operador de empilhador.

Mário Manuel Beirão Emídio, bilhete de identidade n.º 7664512, de 13 de Janeiro de 1992, de Lisboa, operador de empilhador.

António Joaquim Charrua Galado, bilhete de identidade n.º 6615314, de 8 de Julho de 1994, de Lisboa, operador de empilhador.

Silvestre Manuel Oleiro Matos, bilhete de identidade n.º 6507865, de 12 de Fevereiro de 1993, de Lisboa, motorista

João Carlos Nunes Oliveira, bilhete de identidade n.º 2044838, de 16 de Janeiro de 1995, de Lisboa, motorista.

Suplentes:

Nuno Miguel Bonito Santos, bilhete de identidade n.º 11016550, de 11 de Fevereiro de 1993, de Lisboa, operador de empilhador.

Arsénio Manuel Pêdrógão Franco, bilhete de identidade n.º 10343597, de 16 de Outubro de 1995, de Lisboa, operador de empilhador.

Nuno Miguel Correia Andrade, bilhete de identidade n.º 10602898, de 3 de Dezembro de 1990, de Lisboa, auxiliar de armazém.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 54, a fl. 5 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A. — Eleição em 10 de Março de 1999 para o mandato de três anos.

João Artur Fernandes Lopes, bilhete de identidade n.º 0634401, de 28 de Fevereiro de 1997.

Adriano Luz Pereira Oliveira, bilhete de identidade n.º 1791248, de 31 de Outubro de 1989.

António Ribeiro Casanova Figueiredo, bilhete de identidade n.º 0134086, de 31 de Agosto de 1990.

Palmira Maria Alves Gonçalves Areal, bilhete de identidade n.º 2351908, de 11 de Abril de 1994.

Fernando Camilo Bolinhas Rodrigues, bilhete de identidade n.º 1288941, de 26 de Maio de 1992.

César Manuel Travassos Miranda, bilhete de identidade n.º 5034085, de 22 de Junho de 1998.

Jorge Manuel Correia Canadelo, bilhete de identidade n.º 6001405, de 8 de Julho de 1993.

Arnaldo Alves de Carvalho, bilhete de identidade n.º 1449798, de 29 de Novembro de 1994.

Horácio Andrade Pereira, bilhete de identidade n.º 512603, de 2 de Maio de 1990.

Manuel Alberto Fernandes, bilhete de identidade n.º 995328, de 22 de Novembro de 1998.

Manuel Godinho Prates Campino, bilhete de identidade n.º 4730870, de 25 de Janeiro de 1994.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 52, a fl. 5 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Portugália — Refeições Rápidas, S. A. — Eleição em 31 de Março de 1999 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Januário Coelho Azevedo, bilhete de identidade n.º 1794354, de 7 de Julho de 1993, do Arquivo de Lisboa

António José Afonso Dinis, bilhete de identidade n.º 3396574, de 17 de Maio de 1996, do Arquivo de Lisboa.

Victor Enes da Rocha Torres, bilhete de identidade n.º 7631976, de 1 de Setembro de 1994, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Manuel Jorge Rodrigues Pedro, bilhete de identidade n.º 9906530, de 6 de Janeiro de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Horácio António Pereira da Costa, bilhete de identidade n.º 5476290, de 26 de Dezembro de 1996, do Arquivo de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 53, a fl. 5 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Empresa do Bolhão, S. A. — Eleição em 16 de Abril de 1999 para o período de dois anos.

Efectivos:

Serafim do Carmo Laranjeira Marques, bilhete de identidade n.º 11803419, de 23 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa.

Gaspar Mateus Pereira, bilhete de identidade n.º 2754902, de 27 de Junho de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Francisco Manuel de Sousa Ribeiro, bilhete de identidade n.º 7101168, de 1 de Setembro de 1994, do Arquivo do Porto.

Suplentes:

Armando Manuel Freitas da Costa, bilhete de identidade n.º 5991363, de 11 de Março de 1996, do Arquivo do Porto.

Francisco José da Silva Rodrigues, bilhete de identidade n.º 9560285, de 3 de Março de 1994, do Arquivo do Porto.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Maio de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 56, a fl. 5 do livro n.º 1.